

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 167.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Artigo 11.º-A

[...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, nelas não se incluindo os prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro..

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

Artigo 118.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a liquidação fica suspensa até ao limite do prazo para afetação constante do n.º 1 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, quando o valor patrimonial tributário for inferior ao limite estabelecido nesse artigo.

Artigo 132.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As reclamações com os fundamentos previstos nas alíneas a) e n) do n.º 3 do artigo 130.º, quando respeitantes a prédios urbanos, são apresentadas através da entrega da declaração a que se referem os artigos 13.º e 37.º, juntamente com os elementos que a devem acompanhar.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 167.º)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações aos artigos 167.º, 168.º e 169.º da Proposta de Lei.

Artigo 167.º

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**.

Artigo 168.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

ELIMINAR

Artigo 169.º

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

ELIMINAR

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 167.º

(...)

Os artigos 1.º, 3.º, 11.º-A, 27.º, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afetação.



3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – (...).

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.“

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora as atividades pecuárias e aquícolas, sendo entendimento do CDS-



PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.



Proposta de Lei n.º 37/XIII

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 167.º

(...)

Os artigos 1.º, 3.º, 11.º-A, 27.º, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afetação.



3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – (...).

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.“

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora as atividades pecuárias e aquícolas, sendo entendimento do CDS-



PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.



Proposta de Lei n.º 37/XIII

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 167.º

(...)

Os artigos 1.º, 3.º, 11.º-A, 27.º, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afetação.



3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – (...).

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.“

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora as atividades pecuárias e aquícolas, sendo entendimento do CDS-



PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de alteração

Artigo 167.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

[...]:

«[...]

Artigo 11.º-A

[...]

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a **2,4** vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [novo] Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, sempre que um dos membros do mesmo agregado apresente deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80% e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

5 – As isenções a que se referem o n.ºs **1 e 4 são** automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6 da PPL] As isenções a que se **referem os n.ºs 1 e 4** são automáticas, nelas não se incluindo os prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

8 – [anterior n.º 7]

9 – [anterior n.º 8]

10 – [anterior n.º 9]

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa

Em linha com a redução da taxa máxima do IMI de 0,5% para 0,45% aprovada no Orçamento do Estado para 2016, o PCP propõe que a isenção de IMI para prédios de reduzido valor patrimonial no caso das famílias de baixos rendimentos passe a abranger rendimentos brutos anuais para efeitos de IRS de € 15 960, em vez dos atuais € 15295.

Este alargamento da isenção de 4,3%, proposto pelo PCP, pretende permitir às famílias de baixo rendimentos, que por via do aumento extraordinário das pensões previsto neste orçamento, bem como no aumento do salário mínimo nacional verificado em janeiro de 2016 e em negociação com os sindicatos para 2017, manterem o direito à isenção prevista neste artigo 11.-A do CIMI.

O PCP propõe ainda, alargar esta isenção aos prédios de reduzido valor patrimonial nos casos em que um membro da família apresente deficiência profunda com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80%.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Correção da alteração feita ao artigo 11.º-A do Código do IMI que deveria ter sido feita ao n.º 4 e não ao n.º 6 do artigo.

Artigo 167.º

[...]

Os artigos 1.º, **11.º-A**, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 11.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

4 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, nelas não se incluindo os prédios pertencentes a sujeitos passivos não residentes, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data de aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].»

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de Lei n.º 37/XIII

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 167.º

(...)

Os artigos 1.º, 3.º, 11.º-A, 27.º, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afetação.



3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – (...).

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.“

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora as atividades pecuárias e aquícolas, sendo entendimento do CDS-



PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.



Proposta de Lei n.º 37/XIII

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 167.º

(...)

Os artigos 1.º, 3.º, 11.º-A, 27.º, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**;

b) (...).

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** e estejam a ter, de facto, esta afetação.



3 – (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

Artigo 27º

Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas, pecuárias e aquícolas

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas** situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 – (...).

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuários e aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.“

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora as atividades pecuárias e aquícolas, sendo entendimento do CDS-



PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objetivo: Altera o CIMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte alteração ao artigo 167.º da Proposta de Lei.

Artigo 167.º

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, **43.º**, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...].

1 - [...]

TABELA I
Prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coeficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06

Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excecional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,05
Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, ativas ou passivas	0,05

TABELA II

Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços

[...]

2 - [...]

3 - [...].

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 168.º**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

É aditado ao Código do IMI, o capítulo XV, com a epígrafe “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XV

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 135.º-A

Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

2 - O sujeito passivo do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é, nos grupos de sociedades abrangidos pelo regime especial de tributação previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, a sociedade dominante.

3 - Para efeitos n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

4 - A qualidade de sujeito passivo é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita.

Artigo 135.º-B

Incidência objetiva

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados na espécie “industriais”, bem como os prédios urbanos licenciados para a atividade turística, estes últimos desde que devidamente declarado e comprovado o seu destino.

SECÇÃO III

Valor tributável

Artigo 135.º-C

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Regras de determinação do valor tributável

1 - O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

2 – Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias:

a) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;

b) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;

c) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa coletiva com atividade agrícola, industrial ou comercial, para os imóveis diretamente afetos ao seu funcionamento.

3 – Às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo, ao qual é aplicável a dedução prevista na alínea c) do número anterior.

4 – A opção pela alínea c) do n.º 2 prejudica a dedução à coleta prevista no artigo 90.º do Código do IRC e não é aplicável às entidades previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

5 – O disposto na alínea c) do n.º 2 não é aplicável às pessoas coletivas cujo ativo seja composto em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial, ou a sua atividade consista na compra e venda de bens imóveis.

6 – O disposto na alínea c) do n.º 2 não é aplicável às sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime da transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC.

7 – O disposto no n.º 2 não se aplica a sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

8 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei.

Artigo 135.º-D

Sujeitos passivos casados ou em união de facto

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 – Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção prevista no número anterior podem identificar, através de declaração, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

3 - A declaração prevista no número anterior serve de base à atualização da titularidade dos prédios na matriz.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - Não sendo efetuada a declaração no prazo estabelecido, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade.

5 - A declaração, de modelo a aprovar por portaria e a apresentar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser efetuada, de 1 de abril a 31 de maio.

Artigo 135.º-E

Heranças indivisas

1 – A equiparação da herança a pessoa coletiva nos termos do n.º 3 do artigo 135.º-A, pode ser afastada se, cumulativamente:

a) A herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas.

b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

2 - A declaração do cabeça de casal, referida na alínea a) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser apresentada de 1 a 31 de março.

3 – As declarações dos herdeiros, referida na alínea b) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, devem ser apresentadas de 1 a 30 de abril.

4 - Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável previsto no artigo 135.º-C.

SECÇÃO IV

Taxa

Artigo 135.º-F

Taxa

Ao valor patrimonial tributário determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas é aplicada a taxa de 0,3 %.

SECÇÃO V

Liquidação e Pagamento

Artigo 135.º-G

Forma e prazo da liquidação

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, para contribuintes casados que apresentem a declaração conjunta prevista no n.º 2 do artigo 135.º-D, a liquidação tem por base o valor patrimonial tributário dos prédios constantes das matrizes atualizadas em conformidade com o declarado.

3 – Sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 135.º-E, a liquidação a efetuar a cada um dos herdeiros tem por base o valor determinado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

4 - A liquidação referida nos números anteriores é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

Artigo 135.º-H

Pagamento

O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

SECÇÃO VII

Disposições relativas a impostos de rendimento

Artigo 135.º-I

Dedução em IRS

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível aos rendimentos imputáveis aos prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; ou

b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, nos demais casos.

2 – A dedução prevista no número anterior não é contabilizada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 135.º-J

Dedução em IRC

1- Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à fração da coleta correspondente aos rendimentos decorrentes de arrendamento, apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis, pago durante o exercício a que respeita o imposto correspondente à proporção dos imóveis a ela sujeitos que tenham sido objeto de arrendamento.

2- A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução à coleta deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

3- A dedução prevista no n.º 1 não é aplicável às entidades previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4- O n.º 2 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável ao presente regime.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 135.º-K

Situações especiais

Nas situações em que não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são observadas, para efeitos deste imposto, as regras aplicáveis às pessoas coletivas.»

(Fim Artigo 168.º)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações aos artigos 167.º, 168.º e 169.º da Proposta de Lei.

Artigo 167.º

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**.

Artigo 168.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

ELIMINAR

Artigo 169.º

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

ELIMINAR

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

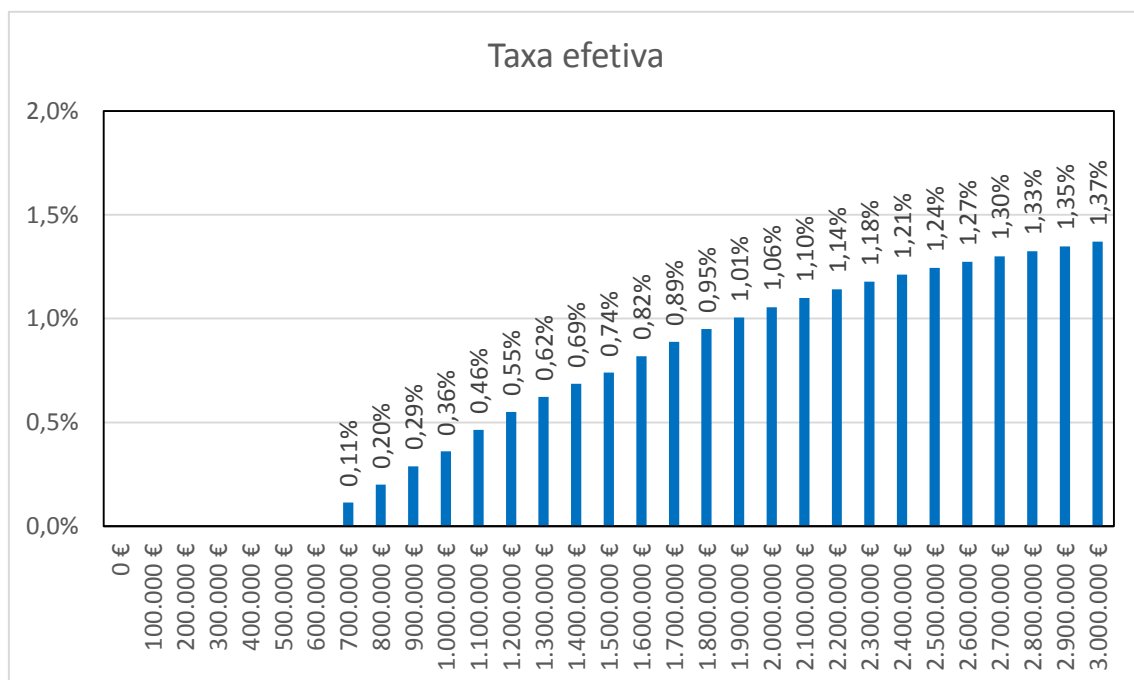
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

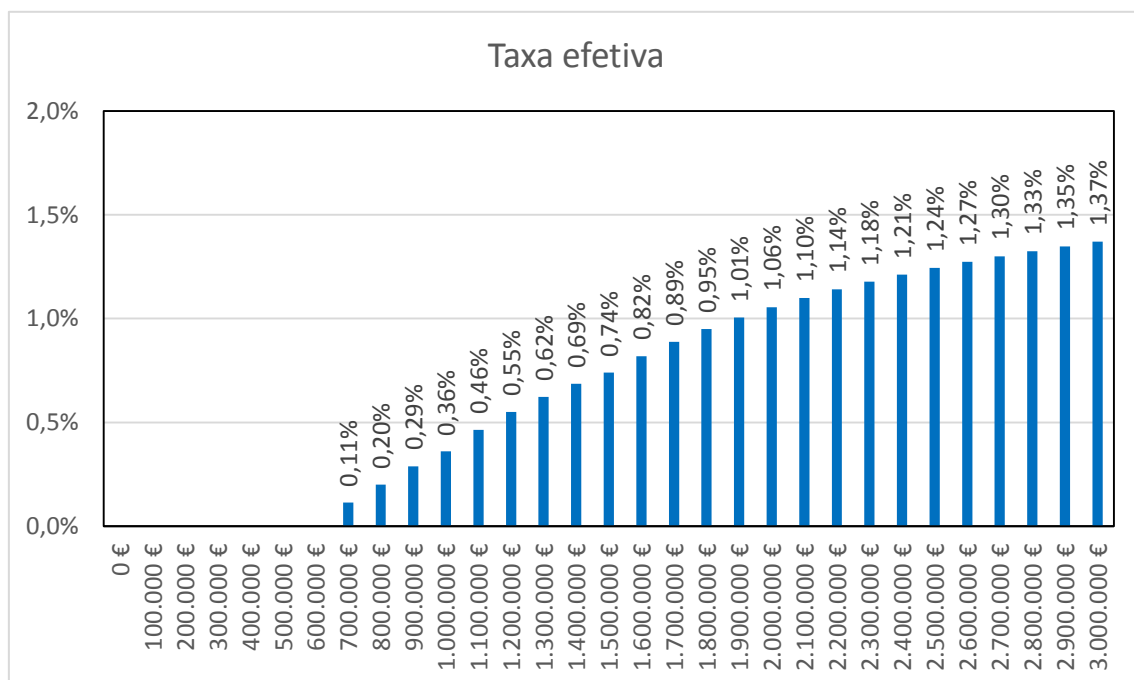
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O artigo 168.º da proposta de lei do Orçamento de Estado para 2017 prevê um “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, cuja incidência, em especial o artigo 135.º - B, corresponde à “soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular”, sendo excluídos do adicional ao imposto os “prédios urbanos classificados na espécie “industriais”, bem como os prédios urbanos licenciados para a actividade turística, estes últimos desde que devidamente declarado e comprovado o seu destino”.

Todavia, é nosso entendimento que deveriam também estar isentos do adicional ao IMI os imóveis afectos e licenciados para o sector da saúde. Os fundamentos para a exclusão destes imóveis são vários, nomeadamente: a função desempenhada, pela relevância da saúde na prestação de cuidados e na actividade económica; a tipologia dos imóveis que obedece a regras próprias (Ex: tamanho dos quartos, especificidade dos blocos, etc...); a actividade de hospitalização está devidamente licenciada; ao nível municipal estes imóveis são geralmente classificados como “equipamentos” afectos a uma actividade de interesse público e municipal, garantindo aos cidadãos acesso aos serviços de saúde; a sua localização muitas vezes decorre da necessidade de garantir acesso aos cidadãos; não são imóveis dados à especulação imobiliária e a reconversão da utilização destes imóveis é muito complexa e demorada.

Face ao exposto, a nossa proposta traduz-se na alteração do artigo 168.º da proposta do OE, introduzindo, no n.º 2 do artigo 135.º - B, a exclusão do adicional ao

imposto municipal sobre imóveis dos prédios urbanos licenciados para a prestação de cuidados de saúde.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“ Capítulo XII

Impostos Locais

Secção I

Imposto Municipal sobre imóveis

Artigo 168.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do IMI, o capítulo XV, com a epígrafe “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, com a seguinte redação:

“Capítulo XV

[...]

Secção I

[...]

Artigo 135.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[...]

1 – [...].

2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados na espécie “industriais”, bem como **os prédios urbanos licenciados para a prestação de cuidados de saúde** e os prédios urbanos licenciados para a actividade turística, estes últimos desde que devidamente declarado e comprovado o seu destino.

Secção III

[...]

Artigo 135.º - C

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 135.º - D

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 135.º - E

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Secção IV

[...]

Artigo 135.º - F

[...]

[...].

Secção V

[...]

Artigo 135.º - G

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º - H

[...]

[...].

Secção VII

[...]

Artigo 135.º - I

[...]

1 – [...].

2 – [...].

Artigo 135.º - J

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Secção VII

[...]

Artigo 135.º - K

[...]

[...].”

São Bento, 17 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos **habitacionais cujos titulares sejam instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como aqueles que estejam comprovadamente afetos à atividade económica ou social dos sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis que sejam pessoas coletivas, nos termos definidos no artigo 135.º-A**.

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – **As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:**

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2
Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

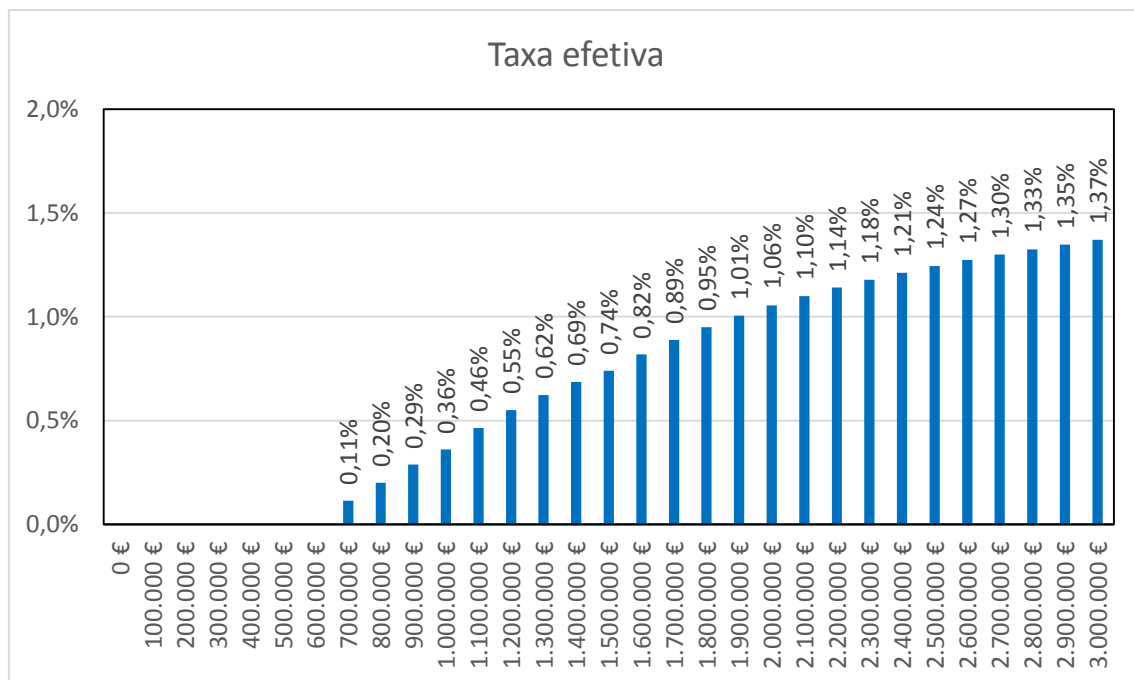
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

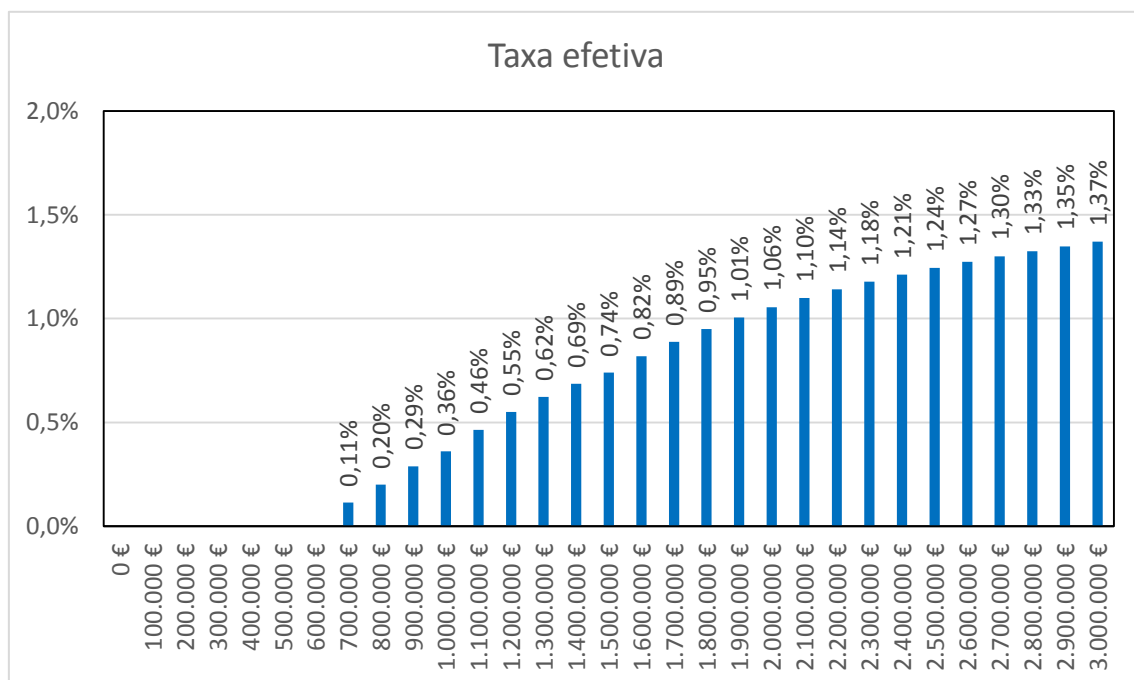
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos **habitacionais cujos titulares sejam instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como aqueles que estejam comprovadamente afetos à atividade económica ou social dos sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis que sejam pessoas coletivas, nos termos definidos no artigo 135.º-A**.

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – **As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:**

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2
Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

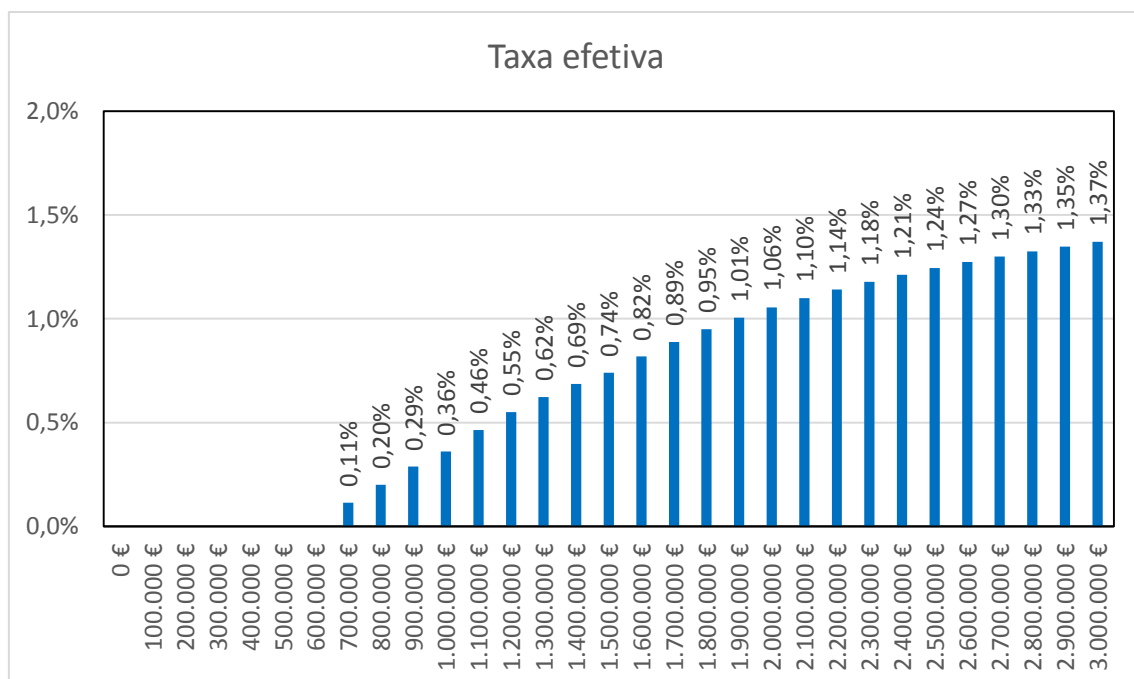
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos **habitacionais cujos titulares sejam instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como aqueles que estejam comprovadamente afetos à atividade económica ou social dos sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis que sejam pessoas coletivas, nos termos definidos no artigo 135.º-A**.

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – **As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:**

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2
Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

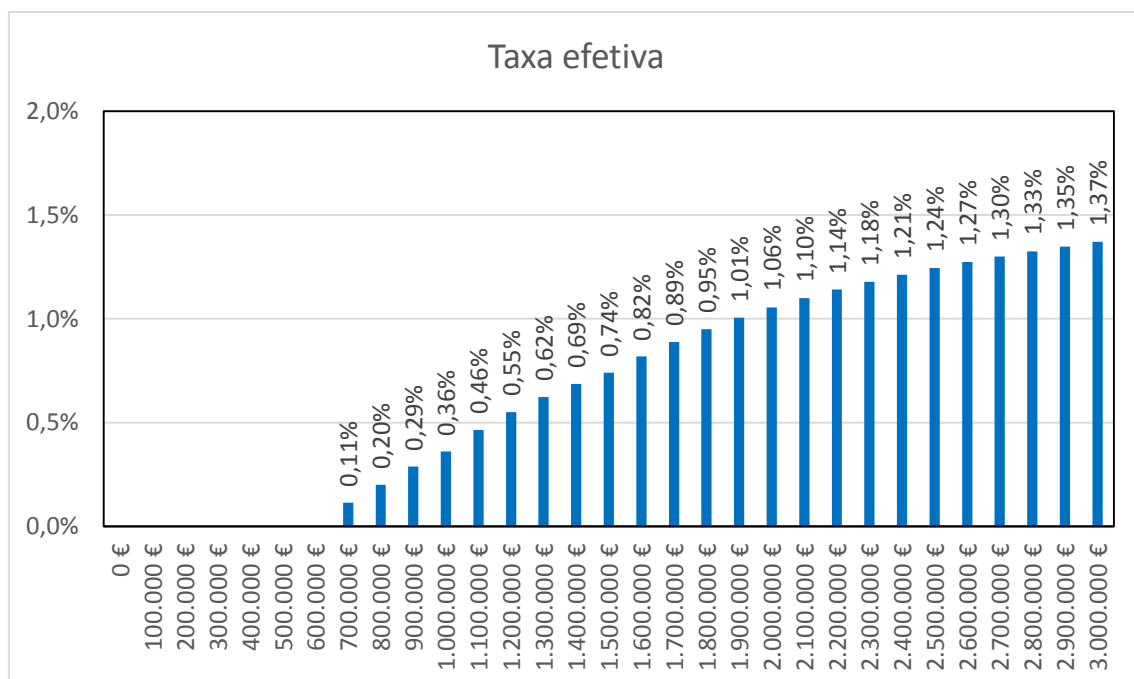
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos **habitacionais cujos titulares sejam instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como aqueles que estejam comprovadamente afetos à atividade económica ou social dos sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis que sejam pessoas coletivas, nos termos definidos no artigo 135.º-A**.

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – **As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:**

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2
Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

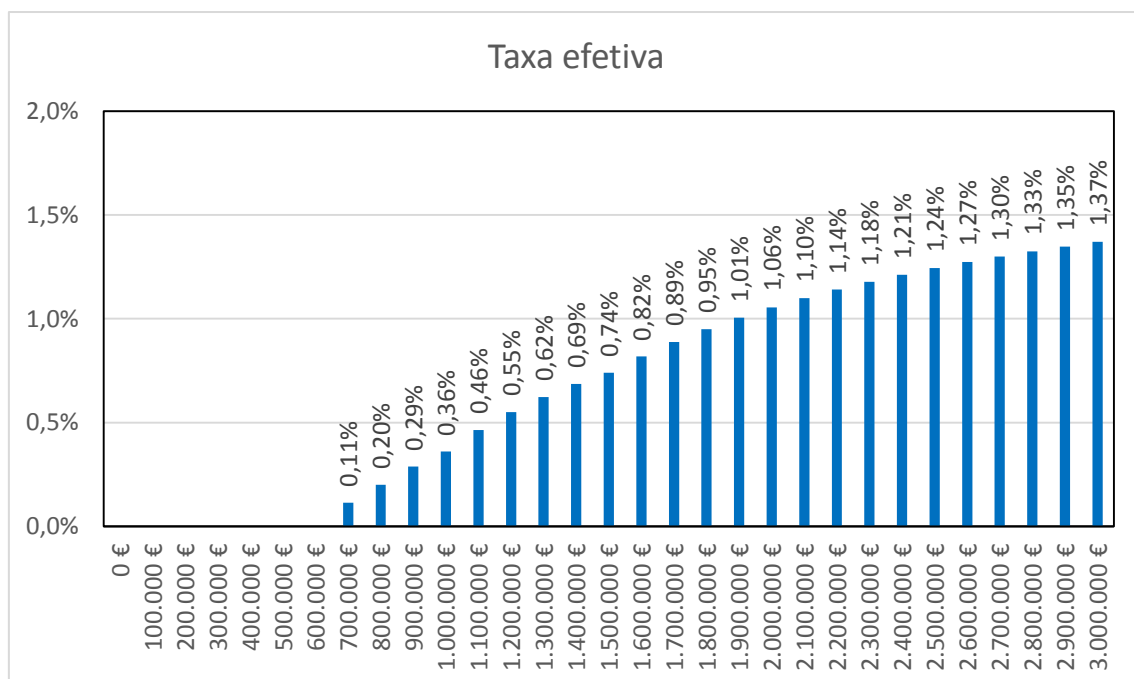
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos **habitacionais cujos titulares sejam instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como aqueles que estejam comprovadamente afetos à atividade económica ou social dos sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis que sejam pessoas coletivas, nos termos definidos no artigo 135.º-A**.

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – **As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:**

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2
Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

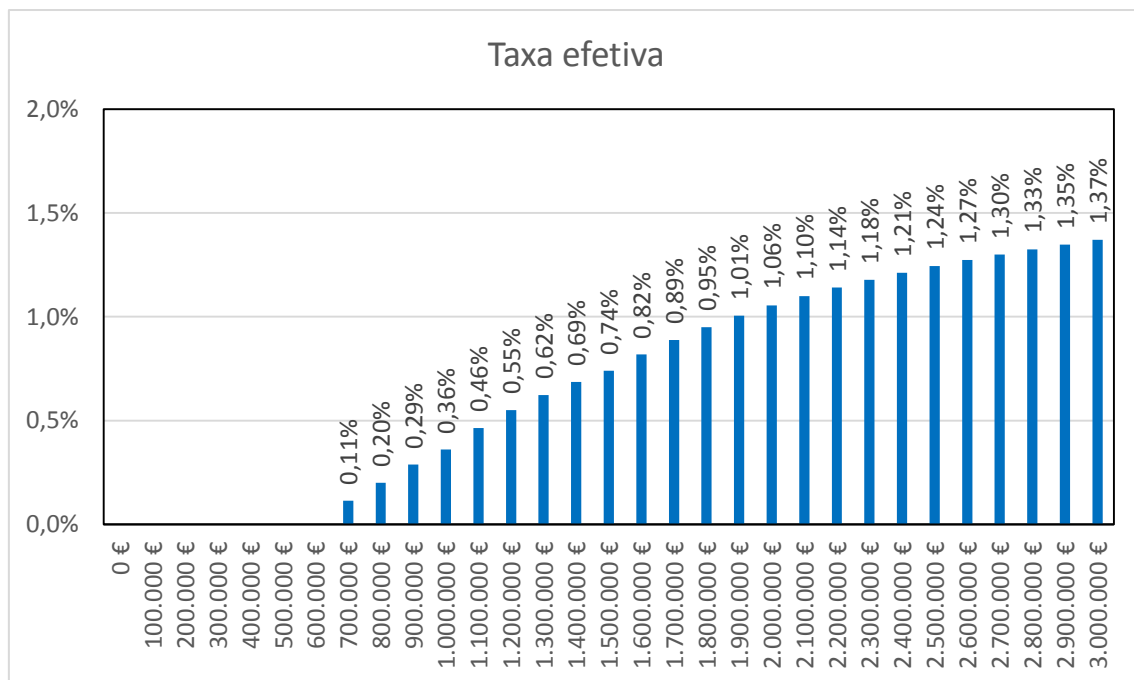
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

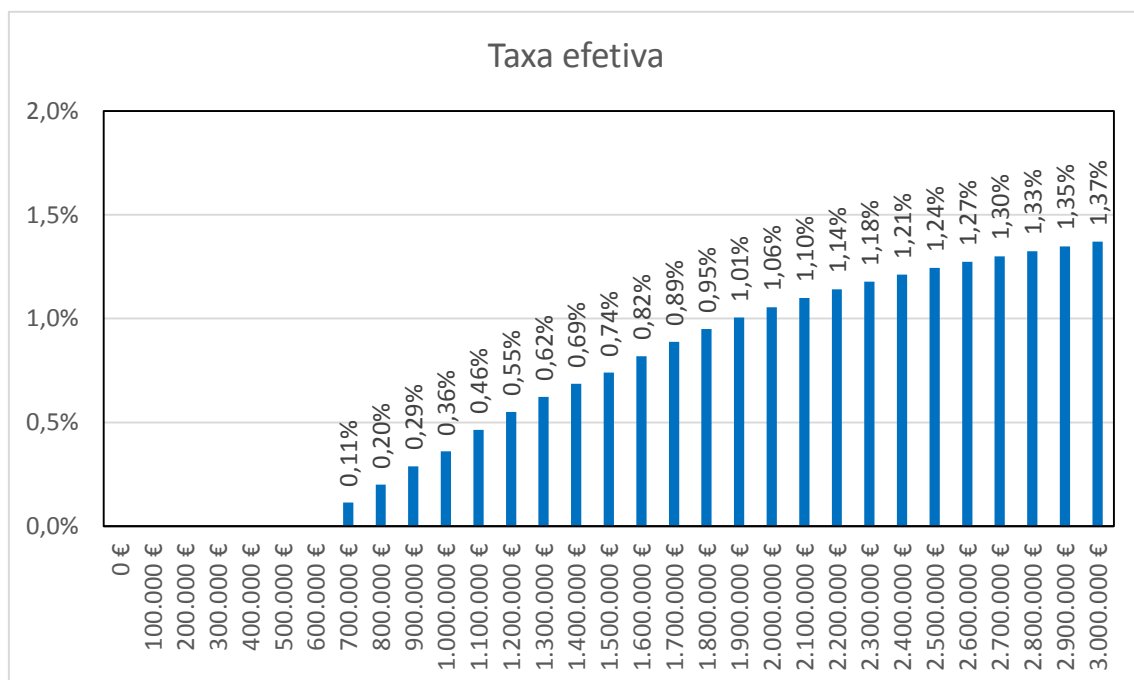
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

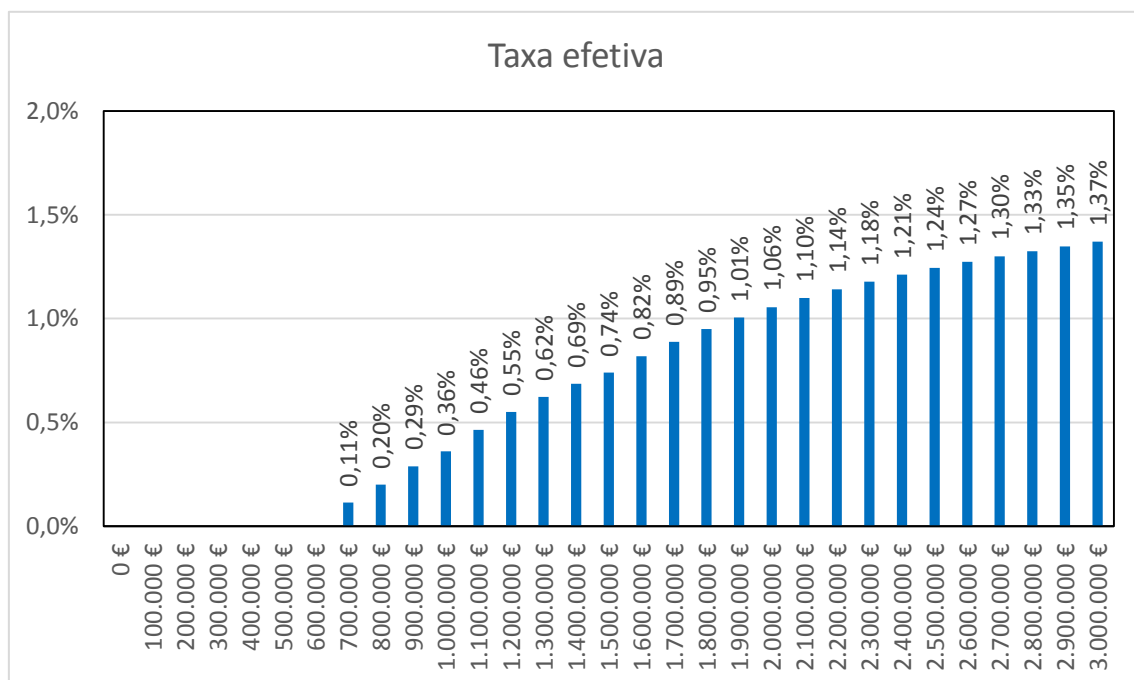
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

Artigo 168.º

[Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

[...]:

«[...]

Artigo 135.º-A

[Incidência subjetiva]

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos **habitacionais, definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**, situados no território português.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 135.º-B

[Incidência objetiva]

1 – O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, **nos termos previstos no Artigo 135.º-F**.

2 – [...].

Artigo 135.º-C

[Regras de determinação do valor tributável]

1 – [...].

2 – [Eliminar]

3 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 135.º-B**, às pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, o valor tributável corresponde à soma dos

valores patrimoniais de todos os prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade das sociedades que integram o grupo.

4 – [Eliminar]

5 – [Eliminar]

6 – [Eliminar]

7 – [Eliminar]

8 – Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos de tributação nos termos do disposto no capítulo II ou em demais isenções concedidas pela lei, **bem como o dos prédios e terrenos sujeitos à construção de habitação social ou a custos controlados de cooperativas de habitação e construção.**

Artigo 135.º-D

[Sujeitos passivos casados ou em união de facto]

1 – Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor **previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 135.º-F.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 135.º-F

Taxas

1 – As taxas do adicional ao imposto municipal sobre imóveis são as constantes da tabela seguinte, aplicadas ao valor patrimonial tributário do sujeito passivo determinado nos termos do artigo 135.º-C:

Valor patrimonial tributário	Taxa (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Inferior a € 600 000	0,0	0,0
Igual ou superior a € 600 000 e inferior a € 800 000	0,8	0,2

Igual ou superior a € 800 000 e inferior a € 1 000 000	1,0	0,36
Igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 1 500 000	1,5	0,74
Igual ou Superior a € 1 500 000	2,0	

2 – O valor patrimonial quando superior a € 600 000 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 – Sem prejuízo do n.º 1, ao valor patrimonial tributário, igual ou superior a € 1 000 000, de sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares e sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças é aplicada a taxa de 7,5%.

4 – No caso dos imóveis que sejam propriedade de instituições de crédito, definidas nos termos do artigo 3.º do Regime geral das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras, ou empresas de seguros e resseguros, abrangidas pelo Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aplica-se uma taxa única de 0,4% sobre o valor patrimonial que exceda € 600 000.

[...]»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

O PCP valoriza a criação de um novo imposto sobre o património imobiliário de muito elevado valor, como elemento que introduz um novo fator de justiça fiscal. No entanto, para que essa justiça fiscal seja alcançada existem alguns aspetos da

formulação inserida no articulado da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, que necessitam de ser melhorados.

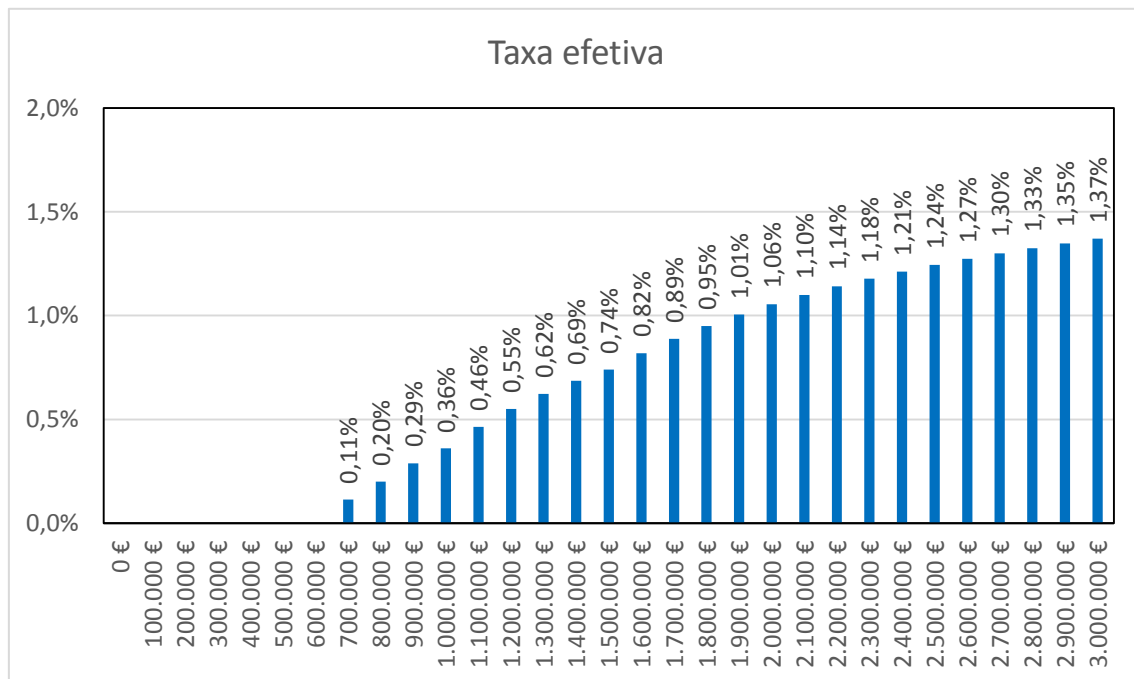
Na perspetiva do PCP este imposto deve, no essencial, tributar a acumulação de património imobiliário habitacional de muito elevado valor. Nesse sentido a tributação dos ativos imobiliários afetos à atividade económica e social de empresas e outras organizações deverão ser excluídos deste imposto. Também os imóveis habitacionais e os terrenos para construção de habitação social ou habitação a custos controlados de cooperativas de habitação e construção deverão estar isentos do Adicional de IMI.

Tendo em conta que a criação do Adicional de IMI é acompanhada da revogação da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, que tributa à taxa de 1% os imóveis de valor superior a 1 milhão de euros, e face à necessidade do novo imposto não representar um desconto fiscal para os proprietários desses imóveis, o PCP propõe uma tabela de taxas a aplicar no Adicional de IMI que o minimize.

Assim, são propomos as taxas marginais constantes da tabela seguinte:

Valor imóvel	Taxa marginal
[600.000 - 800.000[0,80%
[800.000 - 1.000.000[1,00%
[1.000.000 - 1.500.000[1,50%
[1.500.000 - ...[2,00%

a que correspondem as seguintes taxas efetivas:



É ainda introduzida uma taxa efetiva de 7,5% para os imóveis pertencentes a pessoas coletivas residentes em *off-shore*.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Alterações ao Adicional do IMI decorrentes do debate público desde a apresentação da proposta, assegurando a ausência de impacto na atividade económica, maior progressividade do imposto e o reforço da tributação dos patrimónios imobiliários detidos por entidades residentes em paraísos fiscais.

Artigo 168.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do IMI, o capítulo XV, com a epígrafe “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, que integra os artigos 135.º-A a 135.º-K, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XV

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 135.º-A

Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

2 - Para efeitos do n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

3 - A qualidade de sujeito passivo é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita.

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

Artigo 135.º-B

Incidência objetiva

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros” nos termos das alíneas b) e d) do n.º1 do artigo 6.º deste código.

SECÇÃO III

Valor tributável

Artigo 135.º-C

Regras de determinação do valor tributável

1 - O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

2 - Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias:

a) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;

b) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;

3 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI.

Artigo 135.º-D

Sujeitos passivos casados ou em união de facto

1 - Os sujeitos passivos casados ou em união de facto para efeitos do artigo 14.º do Código do IRS, podem optar pela tributação conjunta deste adicional, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 - Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção prevista no número anterior podem identificar, através de declaração conjunta, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

3 - Não sendo efetuada a declaração no prazo estabelecido, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade.

4 - A declaração, de modelo a aprovar por portaria e a apresentar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser efetuada, de 1 de abril a 31 de maio.

Artigo 135.º-E

Heranças indivisas

1 - A equiparação da herança a pessoa coletiva nos termos do n.º 2 do artigo 135.º-A, pode ser afastada se, cumulativamente:

a) A herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas.

b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

2 - A declaração do cabeça de casal, referida na alínea a) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser apresentada de 1 a 31 de março.

3 - As declarações dos herdeiros, referida na alínea b) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, devem ser apresentadas de 1 a 30 de abril.

4 - Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável previsto no artigo 135.º-C.

SECÇÃO IV

Taxa

Artigo 135.º-F

Taxa

1. Ao valor tributável determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas.

2. **Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 1 milhão de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no número 1 do artigo 135º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.**

3. **O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.**

4. Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a que se refere o n.º1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária a taxa é de 7.5 %

SECÇÃO V

Liquidação e Pagamento

Artigo 135.º-G

Forma e prazo da liquidação

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita.

2 - Quando seja exercida a opção pela declaração conjunta prevista no n.º 2 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

3 - Sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 135.º-E, a liquidação a efetuar a cada um dos herdeiros tem por base o valor determinado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

4 - A liquidação referida nos números anteriores é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

Artigo 135.º-H

Pagamento

O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

SECÇÃO VII

Disposições relativas a impostos de rendimento

Artigo 135.º-I

Dedução em IRS

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; ou

b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, nos demais casos.

2 - A dedução à coleta do adicional ao imposto municipal sobre imóveis prevista no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

3 - A dedução prevista no número anterior não é considerada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 135.º-J

Dedução em IRC

1- Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis pago durante o exercício a que respeita o imposto, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

2- A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

3- A dedução prevista neste artigo não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, direta ou indiretamente, por entidade com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4- A dedução prevista no n.º1 é feita nos mesmos termos da dedução prevista na alínea c) do n.º2 do artigo 90.º do Código do IRC, salvo quanto à aplicação do limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo código.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 135.º-K

Situações especiais

Nas situações em que não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são observadas, para efeitos deste imposto, as regras aplicáveis às pessoas coletivas.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

Os reais constrangimentos geográficos e climáticos da Região Autónoma da Madeira, reforçados pela sua insularidade, isolamento do espaço geográfico e conseqüente distanciamento dos benefícios e vantagens dos mercados nacional e interno da União europeia, consagrou o seu reconhecimento como Região Ultraperiférica, abreviadamente designada por RUP (artigo 104.º da Constituição e artigo 349.º do TFUE).

A descontinuidade territorial, agravada pela recente conjuntura de crise económica e financeira nacional e internacional, consubstancia um obstáculo claro à circulação de pessoas, bens e mercadorias da Região Autónoma da Madeira com os restantes territórios, centros de interesses e potenciais investidores, exigindo medidas compensatórias que neutralizem estas desvantagens concorrenciais.

Esta realidade é agravada pelas sucessivas intempéries que têm assolado aquela Região, designadamente o temporal de fevereiro de 2010, os incêndios, especialmente urbanos, dos últimos seis anos, responsáveis pela destruição sucessiva e muitas vezes repetitiva do património imobiliário privado dos cidadãos e empresas.

As calamidades têm reiteradamente martirizado os contribuintes, independentemente da sua capacidade contributiva ou da sua natureza singular ou coletiva, com avultados prejuízos materiais e pessoais que fragilizam de forma vincada a economia local.

Urge atrair e recuperar a confiança do investimento, nomeadamente o estrangeiro, dinamizando o setor empresarial, conduzindo ao alavancar do mercado regional, com repercussão imediata no aumento do emprego, melhoria dos salários e da qualidade de vida da população madeirense.

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva pública, com órgãos de governo próprio e possuindo um leque de competências específicas (artigo 6.º, n.º 2 da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constituição e artigo 4.º a 6.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por EPARAM).

De acordo com o previsto na alínea j) do 227.º da Constituição, do artigo 19.º e seguintes do EPARAM e dos artigos 23.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas) a Região Autónoma da Madeira pode dispor das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, entenda-se, no respetivo território ou circunscrição fiscal, traduzindo um direito de titularidade das mesmas, independentemente da sua natureza e da sua categoria específica.

Constituem receitas próprias regionais, nomeadamente, todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território, consagrando-se assim, o princípio da territorialidade da afetação da receita, ou, com maior exatidão, o lugar da ocorrência do facto gerador do respetivo imposto como critério de afetação da repartição da receita fiscal.

Conforme preceituado no artigo 32.º da mesma Lei, as verbas de impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre a matéria coletável ou a coleta e outros impostos constituem receita da circunscrição a que tenham sido afetados os impostos principais sobre que incidiram.

Nestes termos, as verbas deste imposto extraordinário, arrecadado por força do princípio da territorialidade referido infra, são na sua totalidade receitas regionais e não estaduais, cujo direito de disponibilidade deverá respeitar o quadro de decisão no âmbito da autonomia política e financeira regional e salvaguardar os interesses dos contribuintes da Região Autónoma da Madeira.

Vincando o respeito institucional pelos princípios fundamentais da autonomia financeira das regiões autónomas, nomeadamente da solidariedade nacional e da continuidade territorial, consagrados nos artigos 8.º e 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao Artigo 168.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 168.º

[...]

Artigo 135.º-L



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exclusão do âmbito de aplicação

“Os prédios urbanos situados no território da Região Autónoma da Madeira, ficam excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis previsto no presente Capítulo.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Alterações ao Adicional do IMI decorrentes do debate público desde a apresentação da proposta, assegurando a ausência de impacto na atividade económica, maior progressividade do imposto e o reforço da tributação dos patrimónios imobiliários detidos por entidades residentes em paraísos fiscais.

Artigo 168.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do IMI, o capítulo XV, com a epígrafe “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis”, que integra os artigos 135.º-A a 135.º-K, com a seguinte redação:

«CAPÍTULO XV

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 135.º-A

Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

2 - Para efeitos do n.º 1, são equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que figurem nas matrizes como sujeitos passivos do imposto municipal sobre imóveis, bem como a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

3 - A qualidade de sujeito passivo é determinada em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 8.º do presente Código, com as necessárias adaptações, tendo por referência a data de 1 de janeiro do ano a que o adicional ao imposto municipal sobre imóveis respeita.

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

Artigo 135.º-B

Incidência objetiva

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular.

2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como “comerciais, industriais ou para serviços” e “outros” nos termos das alíneas b) e d) do n.º1 do artigo 6.º deste código.

SECÇÃO III

Valor tributável

Artigo 135.º-C

Regras de determinação do valor tributável

1 - O valor tributável corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o adicional ao imposto municipal sobre imóveis, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

2 - Ao valor tributável determinado nos termos do número anterior são deduzidas as seguintes importâncias:

a) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;

b) € 600 000,00, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa;

3 - Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B o valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI.

Artigo 135.º-D

Sujeitos passivos casados ou em união de facto

1 - Os sujeitos passivos casados ou em união de facto para efeitos do artigo 14.º do Código do IRS, podem optar pela tributação conjunta deste adicional, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

2 - Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção prevista no número anterior podem identificar, através de declaração conjunta, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

3 - Não sendo efetuada a declaração no prazo estabelecido, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis incide, relativamente a cada um dos cônjuges, sobre a soma dos valores dos prédios que já constavam da matriz na respetiva titularidade.

4 - A declaração, de modelo a aprovar por portaria e a apresentar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser efetuada, de 1 de abril a 31 de maio.

Artigo 135.º-E

Heranças indivisas

1 - A equiparação da herança a pessoa coletiva nos termos do n.º 2 do artigo 135.º-A, pode ser afastada se, cumulativamente:

a) A herança, através do cabeça de casal, apresentar uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas.

b) Após a apresentação da declaração referida na alínea anterior, todos os herdeiros na mesma identificados confirmarem as respetivas quotas, através de declaração apresentada por cada um deles.

2 - A declaração do cabeça de casal, referida na alínea a) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, deve ser apresentada de 1 a 31 de março.

3 - As declarações dos herdeiros, referida na alínea b) do n.º 1, de modelo a aprovar por portaria e a efetuar exclusivamente no Portal das Finanças, devem ser apresentadas de 1 a 30 de abril.

4 - Sendo afastada a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva nos termos dos números anteriores, a quota-parte de cada herdeiro sobre o valor do prédio ou dos prédios que integram a herança indivisa acresce à soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam da matriz na titularidade desse herdeiro, para efeito de determinação do valor tributável previsto no artigo 135.º-C.

SECÇÃO IV

Taxa

Artigo 135.º-F

Taxa

1. Ao valor tributável determinado nos termos do artigo 135.º-C e após aplicação das deduções aí previstas, quando existam, é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7% às pessoas singulares e heranças indivisas.

2. **Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a 1 milhão de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no número 1 do artigo 135º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.**

3. **O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.**

4. Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a que se refere o n.º1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária a taxa é de 7.5 %

SECÇÃO V

Liquidação e Pagamento

Artigo 135.º-G

Forma e prazo da liquidação

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita.

2 - Quando seja exercida a opção pela declaração conjunta prevista no n.º 2 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

3 - Sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 135.º-E, a liquidação a efetuar a cada um dos herdeiros tem por base o valor determinado nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

4 - A liquidação referida nos números anteriores é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

Artigo 135.º-H

Pagamento

O pagamento do adicional ao imposto municipal sobre imóveis é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

SECÇÃO VII

Disposições relativas a impostos de rendimento

Artigo 135.º-I

Dedução em IRS

1 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis é dedutível à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos que detenham rendimentos imputáveis a prédios urbanos sobre os quais incida, até à concorrência:

a) Da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F, no caso de englobamento; ou

b) Da coleta obtida por aplicação da taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, nos demais casos.

2 - A dedução à coleta do adicional ao imposto municipal sobre imóveis prevista no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

3 - A dedução prevista no número anterior não é considerada para o limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Artigo 135.º-J

Dedução em IRC

1- Os sujeitos passivos podem optar por deduzir à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis pago durante o exercício a que respeita o imposto, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

2- A opção pela dedução prevista no número anterior prejudica a dedução deste adicional na determinação do lucro tributável em sede de IRC.

3- A dedução prevista neste artigo não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, direta ou indiretamente, por entidade com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4- A dedução prevista no n.º1 é feita nos mesmos termos da dedução prevista na alínea c) do n.º2 do artigo 90.º do Código do IRC, salvo quanto à aplicação do limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo código.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 135.º-K

Situações especiais

Nas situações em que não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, são observadas, para efeitos deste imposto, as regras aplicáveis às pessoas coletivas.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 168.º-A

————— (Fim Artigo 168.º-A) —————



**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 168.º - A

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

O artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1 - :

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (**Revogada**);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos na alíneas c) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 -”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 168.º-A

————— (Fim Artigo 168.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

Artigo 168.º-A

Norma transitória no âmbito do CIMI

- 1- Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor em 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- 2- O disposto no número anterior é aplicável ao cálculo do Imposto Municipal sobre Imóveis referente aos anos de 2016 e seguintes.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa

O artigo 215.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, revogou o artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais transferindo a isenção de IMI para imóveis de reduzido valor patrimonial e famílias de baixos rendimento para o novo artigo 11.º-A do próprio Código do IMI. Esta opção, que contou com o apoio do PCP, permitiu assegurar o benefício fiscal – a isenção – para famílias que se encontrem com algum tipo de incumprimento tributário devido à sua situação económica e social, de muito baixos rendimentos.

No entanto, no seguimento da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016, surgiram dúvidas se a norma transitória que considera o valor de referência do IAS em 475

até que o IAS atinja esse valor, tal como refere o n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, se manteve em vigor.

Assim, para salvaguardar que tanto no cálculo do IMI referente a 2016, como para os anos seguintes até que o IAS atinja o valor da remuneração mínima garantida de 2010, o valor de referência se mantém nos € 475 o PCP propõe o aditamento deste artigo 167.º-A.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 169.º

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado ao Código IMI o capítulo XV, com a epígrafe «Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis», que integra os artigos 135.º-A a 135.º-L, sendo o atual capítulo XV renumerado como capítulo XVI.

(Fim Artigo 169.º)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objetivo: Elimina o Adicional de IMI.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe as seguintes alterações aos artigos 167.º, 168.º e 169.º da Proposta de Lei.

Artigo 167.º

[...].

Os artigos 1.º, 11.º-A, 112.º, 118.º e 132.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado por Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - [...].

2 - **[Eliminar]**.

Artigo 168.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

ELIMINAR

Artigo 169.º

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

ELIMINAR

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 170.º**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, adiante designado por Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 até 160g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi.

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

9 - [...].

Artigo 9.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

Ver Tabela do artigo 9.º do Código do IUC

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

Ver Tabela do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IUC

2 - -Aos veículos da categoria B matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

Ver Tabela do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IUC

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional.

Artigo 11.º

[...]

[...]:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Ver Tabelas do artigo 11.º do Código do IUC

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Ver Tabela do artigo 11.º do Código do IUC

Artigo 12.º

[...]

[...]:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Ver Tabelas do artigo 12.º do Código do IUC

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Artigo 13.º

[...]

[...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Ver Tabela do artigo 13.º do Código do IUC

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2,65/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0,67/kg, tendo o imposto o limite de €12 308.»

(Fim Artigo 170.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 171.º

Disposição transitória no âmbito do Código Imposto Único de Circulação

O disposto no na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º Código do IUC só se aplica aos veículos matriculados em território nacional, após a entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 171.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 172.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

6 - [...].

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas no n.º 5 ocorram:

a) Relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenham no momento da liquidação do imposto a que o benefício respeita;

b) Nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo:

a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;

b) € 350 por sujeito passivo com idade superior a 35 anos.

2 - [...].

Artigo 30.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - Ficam igualmente isentos de IRC os ganhos e os juros obtidos por instituições financeiras não residentes, decorrentes de operações de swap e forwards e das operações com estas conexas, efetuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., bem como efetuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado no território português.

Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até €2 000 000,00, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

a) [Revogada];

b) [Revogada];

c) [...];

d) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

2 - [...]:

a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro;

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3 - O incumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15%.

4 - É reduzido a 25% o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC quando os sujeitos passivos beneficiem da dedução prevista no n.º 1.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, às entradas e aumentos de capital realizados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto no artigo 41.º-A do EBF na redação anteriormente em vigor.

Artigo 44.º-B

[...]

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nos casos previstos no presente artigo, a isenção é:

a) Automática, nas situações de aquisição onerosa a que se refere o n.º 1, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha;

b) Reconhecida, nos demais casos, pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado.

7 - Se a afetação a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo previsto no n.º 1 e, nas situações dependentes de reconhecimento, se o pedido for apresentado fora do prazo, a isenção inicia-se no ano da afetação ou do pedido, respetivamente, cessando, todavia, no ano em que findaria se os prazos tivessem sido cumpridos.

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, aos sujeitos passivos que no mesmo período beneficiem da devolução parcial de ISP nos termos do regime do gasóleo profissional.»

(Fim Artigo 172.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Adequa-se a redação constante da Proposta de Lei aos procedimentos existentes para os impostos sobre o rendimento, nos quais se verifica a realização de audição prévia, e para os impostos sobre o património, em que a audiência não ocorre, tornando a solução propugnada mais promotora do cumprimento voluntário e protetora das garantias do contribuinte, evitando que estes sejam surpreendidos com a extinção de benefícios fiscais como um facto consumado, muitas vezes devido a dívidas de valor residual.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º

[...]

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...]:
6. [...].
7. O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas no n.º 5 ocorram:
 - a) **Relativamente aos impostos sobre o rendimento, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita;**
 - b) **Relativamente aos impostos periódicos sobre o património, no momento em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o pagamento voluntário do imposto ou da primeira prestação, quando aplicável;**
 - c) **Nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu**
8. [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Adequa-se a redação constante da Proposta de Lei aos procedimentos existentes para os impostos sobre o rendimento, nos quais se verifica a realização de audição prévia, e para os impostos sobre o património, em que a audiência não ocorre, tornando a solução propugnada mais promotora do cumprimento voluntário e protetora das garantias do contribuinte, evitando que estes sejam surpreendidos com a extinção de benefícios fiscais como um facto consumado, muitas vezes devido a dívidas de valor residual.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º

[...]

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...]:
6. [...].
7. O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas no n.º 5 ocorram:
 - a) **Relativamente aos impostos sobre o rendimento, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita;**
 - b) **Relativamente aos impostos periódicos sobre o património, no momento em que se verificou o facto tributário e se mantenham no termo do prazo para o pagamento voluntário do imposto ou da primeira prestação, quando aplicável;**
 - c) **Nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu**
8. [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Reduz-se de 12 para 5 anos o prazo de reporte de prejuízo fiscais de organismos de investimento coletivo em consonância com a alteração efetuada para a generalidade dos sujeitos passivos de IRC, com exceção das micro, pequenas e médias empresas, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º

[...]

Os artigos 14.º, 17.º, **22.º**, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os prejuízos fiscais apurados nos termos do disposto nos números anteriores são deduzidos aos lucros tributáveis nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 52.º do Código do IRC.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Cria-se no n.º 6 uma norma antiabuso que impede a utilização em cascata do benefício sobre o mesmo capital, ou a utilização múltipla no mesmo grupo de sociedades. O n.º 3 é expressamente revogado, passando, por motivos de legística, a proposta que constava deste número para o n.º 4. Retirou-se o n.º 5 que consta da PL transferindo-o para as disposições transitórias relativas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

«Artigo 41.º-A

[...]

1.[...]

2. [...]

3. **[Revogado].**

4. **O incumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15%.**

5. **É reduzido a 25% o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC quando os sujeitos passivos beneficiem da dedução prevista no n.º 1.**

6. **O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte**



referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de Lei n.º 37/XIII
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 172.º

O artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º-A

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- Eliminado

5- (...)”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Justificação: A proposta de lei do Orçamento do Estado prevê uma nova redacção para o Artigo 41.º - A do Estatuto dos Benefícios fiscais (Remuneração convencional do capital social). No artigo em causa é estipulado no seu ponto 4 que quando os sujeitos passivos beneficiem da dedução de gastos de financiamento prevista no regime, então o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do IRC passa de 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos para 25%.

O regime previsto no n.º 4 é mais penalizador para as empresas, na medida em que pressupõe um menor benefício do que aquele que actualmente existe, o que significa, portanto, um menor incentivo ao reforço dos capitais próprios.

Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a eliminação da alteração ao n.º 4 do Artigo 41.º - A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Não é compreensível, nem equitativo, que um agricultor que produza em modo biológico, ou seja, de forma mais sustentável, com práticas regenerativas e que contribui para uma alimentação mais saudável, livre de agrotóxicos, seja económica e concorrencialmente prejudicado face ao agricultor convencional cujo modo de produção tem enormes impactos ambientais e que faz entrar no mercado alimentos com produtos químicos sem uma despesa acrescida, que se verifica para os produtores biológicos. Assim, e para promover uma justa equidade comercial e concorrencial, propõe-se que os gastos suportados com a certificação biológica do produtor agrícola, que não se verificam na produção convencional/integrada, sejam majorados, em valor correspondente a 140% do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável ou do rendimento colectável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B, 43.º-A e **59.º -E**, com a seguinte redação:

“Artigo 59.º - E

Despesas com certificação biológica de explorações

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada.”

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “*Revolução Verde*” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que *“a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da UE ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”*

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião *“Prevenir Desperdício Alimentar”*.

Também a Assembleia da República veio a aprovou a Resolução n.º 65/2015 com

vista a “*Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos*” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os atores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º, **62.º** e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respetiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que *“a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da UE ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”*

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião *“Prevenir Desperdício Alimentar”*.

Também a Assembleia da República veio a aprovou a Resolução n.º 65/2015 com

vista a “*Combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos*” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os atores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 172.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º, **62.º** e 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respetiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A generalidade das empresas de transporte de mercadorias tem veículos abrangidos e veículos não abrangidos pelo gasóleo profissional.

Não faria sentido retirar a majoração do artigo 70.º do EBF aos gastos com combustíveis que não tivessem sido abrangidos pelo gasóleo profissional simplesmente por outros veículos da mesma empresa terem gasóleo profissional. Assim, a perda dos benefícios afere-se em função dos gastos em concreto e não pelo sujeito passivo.

Artigo 172.º

[...]

Os artigos 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.ºe 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, adiante designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, **aos gastos suportados com a aquisição de combustíveis que tenham beneficiado do regime de reembolso parcial para gasóleo profissional.»**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 173.º**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B e 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15000 de matéria coletável.

2 - São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

- a) Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- b) Não ter salários em atraso;
- c) A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- d) A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

4 - A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, e obedece a critérios como a emigração e envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

5 - O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.

Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, podem deduzir à coleta do IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% do montante dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante anual dos investimentos elegíveis, por sujeito passivo, não pode ser superior a € 100 000,00.

3 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores por exceder o limite referido no n.º 1 pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

subsequentes.

4 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se como investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que:

- a) A sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
- b) Sejam de montante superior a € 10 000,00, por sociedade;
- c) A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- d) A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
- e) A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
- f) As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

5 - São elegíveis, para efeitos do benefício fiscal previsto neste artigo, os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;
- b) Não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200 000,00;
- c) Não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
- d) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
- e) Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.

6 - As mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado da dedução prevista no n.º 1, desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses, não são consideradas no saldo a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRS caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respetivos valores de realização em investimentos elegíveis nos termos do n.º 4.

7 - No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior aplica-se à parte da mais-valia realizada proporcionalmente correspondente ao valor reinvestido.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e na declaração do ano seguinte, os investimentos efetuados.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - No caso de incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 4 é adicionado ao IRC da sociedade participada relativo 3.º período de tributação posterior ao da subscrição uma importância correspondente a 30% do montante das entradas que não tenham sido utilizadas para os fins previstos naquela alínea,

10 - O benefício fiscal previsto no n.º 1 está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante dos investimentos elegíveis exceder o limiar de minimis.

11 - Não são aplicáveis ao benefício fiscal previsto no presente artigo os limites previstos no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.»

(Fim Artigo 173.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Clarifica-se que as micro empresas também estão incluídas no âmbito subjetivo do benefício fiscal.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 173.º

[...]

São aditados ao EBF, os artigos 41.º-B e 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como **micro**, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16

de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15000 de matéria coletável.

2. [...]

3. [...].

4. [...].

5. [...]

Artigo 43.º-A

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS.**

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros.**

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes.**



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS.**

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros.**

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes.**



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS.**

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros.**

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes.**



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS**.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros**.

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes**.



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS.**

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros.**

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes.**



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS**.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros**.

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes**.



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS**.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros**.

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes**.



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

E aditado ao EBF, o artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

Programa Semente

1 - Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente, fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos **comerciais e empresariais**, podem deduzir a coleta do IRS **50% dos investimentos elegíveis com o limite de 50% da coleta anual de IRS**.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, **a dedução máxima, por sujeito passivo, não pode exceder a quantia de 200,000 Euros**.

3 - **As quantias que não possam ser deduzidas nos termos dos números anteriores, por excederem o respetivo limite, podem ser deduzidas nos 4 anos seguintes**.



4 – [...]:

a) **micro e pequenas sociedades que não tenham sido constituídas há mais de 2 anos;**

b) [...];

c) **a participação subscrita não represente, durante um prazo de 24 meses, mais de 50% do capital social da sociedade;**

d) [...];

e) **Eliminar;**

f) [...].

5 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminar;**

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - **Prever reinvestimento no prazo de 48 meses.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

11 – [...].>>

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei.

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B, 43.º-A e 44.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 44.º-C

Norma interpretativa do artigo 44.º, número 1, alínea n), do EBF

1- A isenção a que se refere a alínea n) do número 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplica-se a todos os prédios classificados como monumentos nacionais, incluindo os prédios que estão classificados individualmente e os prédios integrados em conjuntos ou sítios com aquela classificação, tal como os que estão inscritos na Lista do Património Mundial, não sendo exigível, nestes casos, a sua classificação individual.

2- A presente norma produz os seus efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: Não é compreensível, nem equitativo, que um agricultor que produza em modo biológico, ou seja, de forma mais sustentável, com práticas regenerativas e que contribui para uma alimentação mais saudável, livre de agrotóxicos, seja económica e concorrencialmente prejudicado face ao agricultor convencional cujo modo de produção tem enormes impactos ambientais e que faz entrar no mercado alimentos com produtos químicos sem uma despesa acrescida, que se verifica para os produtores biológicos. Assim, e para promover uma justa equidade comercial e concorrencial, propõe-se que os gastos suportados com a certificação biológica do produtor agrícola, que não se verificam na produção convencional/integrada, sejam majorados, em valor correspondente a 140% do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável ou do rendimento colectável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 173.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF, os artigos 41.º-B, 43.º-A e 59.º -E, com a seguinte redação:

“Artigo 59.º - E

Despesas com certificação biológica de explorações

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos de IRC e IRS, com contabilidade organizada.”

São Bento, 11 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Clarifica-se que as micro empresas também estão incluídas no âmbito subjetivo do benefício fiscal.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 173.º

[...]

São aditados ao EBF, os artigos 41.º-B e 43.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como **micro**, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16

de junho, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15000 de matéria coletável.

2. [...]

3. [...].

4. [...].

5. [...]

Artigo 43.º-A

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 174.º**Norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 - São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF.

2 - O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final da presente sessão legislativa, um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período referido no número anterior.

(Fim Artigo 174.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

Proposta de alteração

Exposição de Motivos

O artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe o seguinte:

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O n.º 6 deste artigo é anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento do Estado, para efeitos de prorrogação, até ao final do ano a que o mesmo se refere, do prazo dentro do qual as empresas que se vierem a se instalar nas áreas de localização empresarial e parques empresariais da Região Autónoma da Madeira (c.f.f. n.º 7), através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície, e as próprias entidades gestoras, podem beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O art.º 170.º da Lei do Orçamento do Estado de 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, alterou, e muito bem, a exemplo dos anos anteriores, o n.º 6 do art.º 69.º do EBF, prorrogando o prazo nele estipulado até 31 de Dezembro de 2016.

Contudo, o art.º 172.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII é omissivo quanto ao art.º 69.º, mencionando, apenas, que os artigos do EBF que passam a ter nova redação são, apenas, os art.ºs 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º.

Por outro lado, o art.º 174.º da citada proposta de Lei, de epígrafe “Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais”, dispõe que “são prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF.”

Ora, este artigo, ao ser omissivo quanto ao art.º 69.º, tem como consequência que só beneficiarão de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizarem as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016 e que a partir de 1 de janeiro de 2017 os empresários que se venham a instalar nos parques não poderão beneficiar destas isenções.

A não prorrogação deste prazo até 31 de dezembro de 2017 significa, também, que a própria MPE, S.A., será bastante penalizada, pois será onerada com valores avultados de IMT e IMI relativamente às situações que ainda tem por regularizar.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira, onde, a medida prevista no artigo 69.º do EBF constitui um forte incentivo às pequenas e médias empresas regionais para a sua deslocalização e instalação nos parques empresariais objeto da concessão de serviço público à MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

A tudo isto acresce o facto de que, até aqui, a MPE, S.A., tem sempre indicado esse benefício como constituindo um incentivo para a deslocalização das empresas para os parques empresariais e haver empresas em processo de deslocalização que contam com esse benefício fiscal.

Deste modo, a proposta de aditamento que agora se formula vai no sentido de manter este incentivo à deslocalização das pequenas e médias empresas para os parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em todos os Orçamentos do Estado anteriores.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 174.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 174.º

Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º, 64.º e **69.º** do EBF.

2 – É prorrogada até 31 de dezembro de 2017 a vigência dos benefícios fiscais que devessem caducar a 31 de dezembro de 2016, devendo o Governo, até ao final da presente sessão legislativa, apresentar à Assembleia da República um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período referido no número anterior.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

Proposta de alteração

Exposição de Motivos

O artigo 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de epígrafe – “Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)”, dispõe o seguinte:

“1 - São isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

2 - São isentos de imposto municipal sobre imóveis, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial, adquiridos ou construídos pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

3 - As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.

4 - A isenção referida no n.º 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.

5 - Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.

6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

7 - O presente regime aplica-se igualmente aos parques empresariais da Região Autónoma da Madeira, criados e regulados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M, de 17 de Julho”.

O n.º 6 deste artigo é anualmente alterado pela Lei que aprova o Orçamento do Estado, para efeitos de prorrogação, até ao final do ano a que o mesmo se refere, do prazo dentro do qual as empresas que se vierem a se instalar nas áreas de localização empresarial e parques empresariais da Região Autónoma da Madeira (c.f.f. n.º 7), através de aquisição de lotes ou constituição de direitos de superfície, e as próprias entidades gestoras, podem beneficiar da isenção de IMT e de IMI por 10 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O art.º 170.º da Lei do Orçamento do Estado de 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, alterou, e muito bem, a exemplo dos anos anteriores, o n.º 6 do art.º 69.º do EBF, prorrogando o prazo nele estipulado até 31 de Dezembro de 2016.

Contudo, o art.º 172.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII é omissivo quanto ao art.º 69.º, mencionando, apenas, que os artigos do EBF que passam a ter nova redação são, apenas, os art.ºs 14.º, 17.º, 30.º, 41.º-A, 44.º-B, 46.º e 70.º.

Por outro lado, o art.º 174.º da citada proposta de Lei, de epígrafe “Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais”, dispõe que “são prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF.”

Ora, este artigo, ao ser omissivo quanto ao art.º 69.º, tem como consequência que só beneficiarão de isenção de IMT e de IMI, por 10 anos, os utentes dos parques empresariais que formalizarem as suas aquisições ou direitos de superfície até 31 de dezembro de 2016 e que a partir de 1 de janeiro de 2017 os empresários que se venham a instalar nos parques não poderão beneficiar destas isenções.

A não prorrogação deste prazo até 31 de dezembro de 2017 significa, também, que a própria MPE, S.A., será bastante penalizada, pois será onerada com valores avultados de IMT e IMI relativamente às situações que ainda tem por regularizar.

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira, onde, a medida prevista no artigo 69.º do EBF constitui um forte incentivo às pequenas e médias empresas regionais para a sua deslocalização e instalação nos parques empresariais objeto da concessão de serviço público à MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

A tudo isto acresce o facto de que, até aqui, a MPE, S.A., tem sempre indicado esse benefício como constituindo um incentivo para a deslocalização das empresas para os parques empresariais e haver empresas em processo de deslocalização que contam com esse benefício fiscal.

Deste modo, a proposta de aditamento que agora se formula vai no sentido de manter este incentivo à deslocalização das pequenas e médias empresas para os parques empresariais da Região Autónoma da Madeira e assenta na analogia com o constante



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em todos os Orçamentos do Estado anteriores.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 174.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 174.º

Norma Transitória no âmbito Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – São prorrogadas por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º, 64.º e **69.º** do EBF.

2 – É prorrogada até 31 de dezembro de 2017 a vigência dos benefícios fiscais que devessem caducar a 31 de dezembro de 2016, devendo o Governo, até ao final da presente sessão legislativa, apresentar à Assembleia da República um relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa destes benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período referido no número anterior.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Retira-se o n.º 5 à alteração proposta para o artigo 41.º-A, transferindo-o para as disposições transitórias relativas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, atenta a natureza da norma nele prevista.

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 174.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. **Para efeitos da dedução prevista no n.º 1 do artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, às entradas e aumentos de capital realizados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto naquele artigo na redação anteriormente em vigor.**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 174.º-A

————— (Fim Artigo 174.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII

Benefícios Fiscais

Artigo 174.º-A

Benefícios fiscais para a conservação e redução de consumo energético

- 1 - O Governo estabelecerá em 2017, um regime de crédito fiscal ao investimento para conservação e redução de consumo energético, no seguinte sentido:
 - a) As micro, pequenas e médias empresas poderão deduzir à coleta do IRC, até à concorrência de 25%, uma importância correspondente a 8% do investimento relevante, na parte em que não tenha sido objecto de participação financeira do Estado a fundo perdido, com o limite máximo de 50 000 euros;
 - b) A dedução é feita na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, sendo a parte excedente, se existir, deduzida nas mesmas condições na liquidação dos dois exercícios seguintes;
 - c) Considerar investimento relevante o que for efetuado em cada exercício económico em ativos do immobilizado corpóreo em estado novo, que tenha em conta a conservação ou a redução do consumo energético.
 - d) Considerar igualmente investimento relevante as despesas comprovadamente suportadas com a aquisição de materiais de construção que favoreçam a conservação ou a redução do consumo energético.
 - e) Os bens e materiais de construção referidos nas alíneas c) e d) constarão de lista a aprovar por Portaria dos Ministros das Finanças e da Economia.
 - f) Determinar a obrigatoriedade de evidenciar contabilisticamente o investimento relevante, a não cumulação do benefício com

outros de idêntica natureza, as consequências fiscais do incumprimento e os organismos do Ministério da Economia responsáveis pela certificação.

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Nota justificativa: A redução de consumos e a garantia de eficiência energética são objetivos fundamentais, para atingir melhores desempenhos ambientais. O setor empresarial e produtivo tem um importante contributo a prestar neste campo. Os incentivos que forem atribuídos nesse sentido não devem ser encarados como despesa, mas sim como um investimento que é feito, com um retorno bastante relevante do ponto de vista das metas e dos desempenhos da política ambiental e energética. Por isso, Os Verdes retomam a proposta de incentivar as micro, pequenas e médias empresas a investir na eficiência energética.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 175.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o n.º 14 do artigo 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

————— (Fim Artigo 175.º) —————



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Inclui-se na norma revogatória a revogação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º-A que consta do articulado.

Artigo 175.º

[...]

São revogados as alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 41.º-A e o n.º 14 do artigo 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 175.º-A

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 175.º - A

Procede à criação de uma política fiscal mais competitiva para o arrendamento de média e longa duração

1- Na estrita defesa do interesse público, o Governo fica obrigado a criar no primeiro trimestre de 2017, um Grupo de Trabalho para estudar a criação de uma política fiscal mais competitiva para o arrendamento de média e longa duração.

2- Após a realização do referido estudo, o Governo fica obrigado a criar, até ao final do terceiro trimestre de 2017, um enquadramento legal para um regime fiscal que permita estimular e fixar um mercado de arrendamento de média e longa duração, capaz de atrair e fixar os inquilinos através de contratos de arrendamento de maior duração, contrariando a escassez de imóveis para arrendamento e, conseqüentemente, o aumento exponencial de rendas.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 175.º-B

(Fim Artigo 175.º-B)



Proposta de Lei n.º 37/XIII
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 175.º- B

Norma interpretativa do artigo 44.º, número 1, alínea n), do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

1. A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplica-se a todos os prédios classificados como monumentos nacionais, incluindo os prédios que estão classificados individualmente e os prédios integrados em conjuntos ou sítios com aquela classificação, tal como os que estão inscritos na Lista do Património Mundial, não sendo exigível, nestes casos, a sua classificação individual.
2. A presente norma produz os seus efeitos desde a entrada em vigor da Lei 107/2001 de 8 de Setembro.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa: Clarifica a apreciação do regime do Estatuto dos Benefícios Fiscais aos proprietários de prédios integrados em sítios classificados como monumentos nacionais, nos termos anteriormente assumidos em resolução aprovada na Assembleia da República.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 175.º-C

————— (Fim Artigo 175.º-C) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 175.º-C

Conta de Gestão Florestal

1. A Conta de Gestão Florestal (CGF), é um instrumento financeiro de apoio ao investimento na floresta.
2. A CGF é de adesão voluntária e está ao dispor de qualquer titular de exploração florestal, independentemente de ser pessoa singular ou coletiva.
3. A CGF é aberta em nome do promotor florestal.
4. Cada promotor florestal pode alocar até 30% das receitas brutas anuais provenientes da exploração florestal.
5. O valor alocado à CGF num determinado ano é considerado para efeitos de custo fiscal desse ano, na sua totalidade.
6. Os valores acima referidos apenas poderão ser utilizados pelo promotor para investimento na floresta.
7. Quando o promotor florestal mobilizar montantes da sua CGF para investimento na floresta, esses montantes dão origem a amortizações fiscalmente aceites, em conformidade com o regime de amortizações e reintegrações em vigor.



8. O artigo 39.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 39.º

[...]

1.

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) As que, constituídas pelos sujeitos passivos que se dediquem à atividade silvícola ou florestal, se destinem a fazer face aos encargos com o investimento na floresta.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. As provisões referidas na alínea e) do n.º 1 são totalmente dedutíveis no ano da sua constituição.

8. Caso as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 não sejam utilizadas para esse fim, não é aplicável qualquer ajustamento na formação do lucro tributável quando as quantias provisionadas sejam utilizadas na íntegra na realização de despesas de investimento em ativos afetos à exploração silvícola ou florestal, concretizadas na aquisição de ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.”



9. É alterado o artigo 78.º e reposto o artigo 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que passam a ter seguinte redação:

“Artigo 78.º

(...)

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - k) (...)
 - l) Às despesas com investimento na floresta
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)



7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)

Artigo 85.º

Despesa com investimento na floresta

São dedutíveis à colecta 100% das despesas que se destinem a fazer face aos encargos com o investimento na floresta, realizadas pelos sujeitos passivos.”

10. É alterado o artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o artigo 43.º-A, que passa a ter seguinte redação:

“Artigo 59.º-D

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)



9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. (...)
13. (...)
14. (...)
15. São ainda concedidos aos sujeitos de IRS e de IRC que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal os seguintes benefícios fiscais:
 - a) No exercício em que forem efetuadas as despesas com as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, considera-se fiscalmente dedutível o montante correspondente a 100% dessas despesas;
 - b) No exercício em que forem efetuadas as despesas referidas no artigo 85.º do Código do IRS, consideram-se fiscalmente dedutível o montante correspondente a 100% dessas despesas.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 176.º**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 46.º, 52.º, 63.º-D e 68.º da Lei Geral Tributária, adiante designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da ação de inspeção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que não existam fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 63.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - [...].

4 - [...].

5 - São, igualmente, considerados países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista referida no n.º 1 deste artigo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, sempre que, cumulativamente:

a) Os códigos e leis tributárias o refiram expressamente;

b) Existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português.

6 - O disposto no n.º 5 não é aplicável quando os países, territórios ou regiões correspondam a Estado membro da União Europeia ou a Estado membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Artigo 68.º

[...]

1 - [...].

2 - Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 75 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].»

(Fim Artigo 176.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 176.º-A

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 176.º - A

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

1- No ano de 2017 vigorará um regime intitulado “*Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)*” de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2- Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

3- O Incentivo fiscal destinado aos sujeitos passivos é concedido da seguinte forma:

- a) O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de Janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.
- b) Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 10 000 000,00 EUR, por sujeito passivo.



c) A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2017, até à concorrência de 75% da coleta deste imposto.

d) No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de Janeiro de 2017, as despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

e) Aplicando -se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista na alínea a):

i) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

ii) É feita até 75% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 75% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

f) A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dez períodos de tributação subseqüentes.

g) Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4- Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento elegíveis:

a) Despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

b) São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 3, designadamente:

i) As despesas com projetos de desenvolvimento;



- ii) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- c) Consideram -se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 3, e, bem assim, as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.
- d) Para efeitos da alínea anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.
- e) Para efeitos da alínea a), são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:
 - i) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
 - ii) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
 - iii) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.
- f) São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público -privada celebrados com entidades do sector público.
- g) Considera -se que os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo, para efeitos da alínea a).
- h) Adicionalmente, não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.
 - i) Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil,



determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de Abril.

5- O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

6- Para efeitos de obrigações acessórias:

a) A dedução prevista no n.º 3 é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

b) A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do CFEI II deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o n.º 3, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

7- O CFEI II encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

8- Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas no n.º 4, bem como no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Palácio de São Bento

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 177.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 198.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - É dispensada a prestação de garantia quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a €5000 para pessoas singulares, ou €10 000 para pessoas coletivas.»

(Fim Artigo 177.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A atual redação do CPPT obriga a que, quando o sujeito passivo entrega uma declaração de substituição no prazo da reclamação graciosa, essa declaração não possa ser sujeita ao processamento normal, mesmo quando a administração esteja em condições de aceitar a nova declaração apresentada. Esse procedimento gera atraso no processamento da nova declaração apresentada, com prejuízo para o contribuinte.

A presente proposta visa resolver este problema, que se verifica no processamento do IRS, fazendo com que a convalidação em reclamação graciosa só deva acontecer quando a administração tributária não possa simplesmente aceitar a nova declaração do contribuinte e liquidar o imposto nesses termos. O procedimento proposto traduz-se assim numa simplificação para a maioria das situações sem qualquer diminuição das garantias do contribuinte

SECCÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 177.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 59.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A declaração de substituição entregue no prazo legal para a reclamação graciosa, quando a administração tributária não proceder à sua liquidação, é convolada em reclamação graciosa, de tal se notificando o sujeito passivo.

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A atual redação do CPPT obriga a que, quando o sujeito passivo entrega uma declaração de substituição no prazo da reclamação graciosa, essa declaração não possa ser sujeita ao processamento normal, mesmo quando a administração esteja em condições de aceitar a nova declaração apresentada. Esse procedimento gera atraso no processamento da nova declaração apresentada, com prejuízo para o contribuinte.

A presente proposta visa resolver este problema, que se verifica no processamento do IRS, fazendo com que a convolação em reclamação graciosa só deva acontecer quando a administração tributária não possa simplesmente aceitar a nova declaração do contribuinte e liquidar o imposto nesses termos. O procedimento proposto traduz-se assim numa simplificação para a maioria das situações sem qualquer diminuição das garantias do contribuinte

SECCÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 177.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 59.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A declaração de substituição entregue no prazo legal para a reclamação graciosa, quando a administração tributária não proceder à sua liquidação, é convolada em reclamação graciosa, de tal se notificando o sujeito passivo.

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 178.º

Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

É aditado ao CPPT, o artigo 183.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 183.º-B

Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância

1 - A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se na ação de impugnação judicial ou de oposição o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância.

2 - O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.»

————— (Fim Artigo 178.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 179.º

Disposição transitória no âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário

No caso de sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 183.º-B do CPPT é de 120 dias.

————— (Fim Artigo 179.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 179.º-A

————— (Fim Artigo 179.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Na última legislatura procedeu-se a uma profunda revisão do sistema judicial, atacando problemas estruturais do funcionamento da Justiça, racionalizando o dispositivo, modernizando e criando novos mecanismos de composição de conflitos, aproximando-os das melhores práticas internacionais, apostando em novas jurisdições especializadas e promovendo, de uma forma abrangente, a redução drástica dos prazos de resolução de processos.

A celeridade e a especialização não são só instrumentais na boa administração da Justiça, são aspetos fundamentais num Estado de Direito, tanto para a defesa dos direitos dos cidadãos e dos seus legítimos interesses, como na vertente essencial do bom funcionamento da economia e da proteção das regras que promovem uma concorrência leal e saudável.

Quer para os cidadãos, quer para as empresas e os agentes económicos, a simplificação e a clareza no relacionamento com a administração tributária, e a confiança na equidade e celeridade dos seus procedimentos, são elementos essenciais que importa melhorar e fazer evoluir.

A Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e do Processo Tributário são peças centrais e estruturantes para essa evolução e essa melhoria, devendo a sua revisão assumir-se como uma prioridade estratégica no OE 2017.

Neste sentido, o PSD vem propor um aditamento à Proposta de lei nº 37/XIII que “Aprova o Orçamento de Estado de 2017”, no sentido de determinar a obrigação do Governo de apresentação durante o ano de 2017 de uma proposta de lei que incide sobre a Lei Geral Tributária e sobre o Código de Procedimento e do Processo Tributário.

É aditada a Secção II-A composta pelo artigo 179º-A, com a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

Secção II-A

Artigo 179º-A

Revisão da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e do Processo Tributário

1. Durante o ano de 2017 o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de revisão da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e do Processo Tributário, com os seguintes objetivos:
 - a) O reforço dos direitos dos cidadãos, designadamente no que respeita ao regime de notificações dos atos praticados ou a praticar, que garanta o seu conhecimento efetivo;
 - b) A aproximação expressa ao regime do Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que respeita ao direito circulatório.
2. A revisão do Código do Procedimento e do Processo Tributário tem como objetivos, para além dos referidos no número anterior, os seguintes:
 - a) O reforço dos direitos substantivos e processuais dos cidadãos;
 - b) A aproximação do respetivo regime ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
 - c) A simplificação processual;
 - d) A previsão de meios cautelares efetivos;
 - e) A revisão do regime de dispensa de garantias em particular no caso de cidadão sem recursos, neste último caso tornando a referida dispensa automática, bem como nos casos das pequenas e médias empresas e do regime do ónus da prova na dispensa de garantias;
 - f) A imposição de prazos imperativos a magistrados e funcionários nos termos previstos no CPTA e no CPC
 - g) A eliminação do direito ao recurso nos casos de jurisprudência uniforme.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 180.º**Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 119.º e 120.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 119.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - As omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS são punidas nos termos do n.º 1 do artigo 117.º

6 - Não é aplicada a coima prevista no número anterior se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se considera verificado quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

Artigo 120.º

[...]

1 - A inexistência de contabilidade organizada ou de livros de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respetiva natureza é punível com coima entre € 225 e € 22 500.

2 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 180.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei.

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos **28.º**, **92.º**, **117.º**, **119.º** e **120.º** do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a infração prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objeto da referida infração seja de valor superior a **€ 10.000**, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

é punido com pena de prisão de **1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias**, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A falta ou atraso de apresentação de informação ou documentos bancários pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras que não constitua crime de desobediência qualificada, bem como da

informação, solicitada pelo Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT, respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, no prazo que legal ou administrativamente seja fixado, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 10 000.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Artigo 28.º

Para efeitos de aplicação da sanção acessória da perda do dinheiro líquido não declarado, propõe-se a diminuição do montante de € 150 000 €, para um valor igual ou superior a € 10 000, que corresponde ao limite legal a partir do qual se exige a sua declaração prévia, nos termos do DL n.º 61/2007, de 14 de março, numa tentativa claramente dissuasora da infração e de harmonização com as sanções mais graves aplicáveis em outros Estados-membros da UE.

Artigo 92.º

Criação de um tipo criminal de contrabando de dinheiro líquido não declarado nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, para os casos de incumprimento da obrigação declarativa quando o valor não declarado seja superior a um determinado montante e não seja, desde logo, justificada a sua origem e destino. A não declaração de dinheiro líquido está ainda obviamente relacionada com a prática de infrações que são subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, que urge combater.

Artigo 117.º

O atual quadro sancionatório das situações de falta e/ou atraso no envio da informação bancária requerida pela AT por parte das instituições de crédito e das sociedades

financeiras tem suscitado algumas reservas. Efetivamente: a) O artigo 90.º do RGIT (crime tributário comum de desobediência qualificada) consagra, especificamente, a não obediência a ordem ou mandado legítimo do diretor geral da AT ou seus substitutos legais (decisão emitida nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - B da LGT) ou de autoridade judicial competente (decisão proferida no âmbito de recurso judicial apresentado pelo contribuinte inspecionado, familiar ou terceiro, respetivamente, com eficácia meramente devolutiva ou com eficácia suspensiva nos termos do n.º 5 do artigo 63.º - B da LGT) em matéria de derrogação do sigilo bancário; b) O artigo 117.º (contraordenação tributária por falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações) contempla, além de várias situações específicas nos números 2 a 8, mas sem que nenhuma se refira expressamente às informações ou documentos bancários que devam ser disponibilizados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e um número 1, de configuração mais genérica, onde, eventualmente, se pode reconduzir a falta e ou atraso no envio da informação bancária.

Justifica-se pois, uma clarificação e até um reforço do quadro sancionatório aplicável particularmente, nos casos em que possam não estar reunidos os pressupostos de aplicação do crime tributário comum de desobediência qualificada previsto no artigo 90.º do RGIT. Por um lado, consagrar de forma específica no artigo 117.º do RGIT, a falta ou atraso na apresentação de informação bancária e, por outro lado, tornar o regime sancionatório previsto no n.º 1 do artigo 117.º um pouco mais dissuasor, aliás preocupação do legislador expressamente prevista na maioria das situações contempladas no n.º 2 do mesmo normativo. Pensámos ainda que, as alterações legislativas introduzidas recentemente no regime de derrogação do sigilo bancário, pela Lei n.º 82.º -B/2014, de 31 de dezembro, justificam esta especial atenção com o Regime das Infrações Tributárias. De facto, o acesso da AT deixa de ser apenas em relação a informações ou documentos bancários de instituições de crédito ou sociedades financeiras mas, também, a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho com as suas posteriores alterações (n.º 1, n.º 2, n.º 10 e n.º 11 do artigo 63.º - B da LGT).

Em síntese, pretende-se que a alteração legislativa, agora proposta, responda não apenas às situações de falta ou atraso de envio de informação bancária solicitada pela Administração Tributária às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras com referência ao artigo 63.º-B da LGT, quando não estejam

preenchidos os pressupostos para a aplicação do artigo 90.º do RGIT (desobediência qualificada), mas também, à falta ou atraso de envio de informação respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, quando solicitada pelo diretor geral da AT nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei.

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos **28.º**, **92.º**, **117.º**, **119.º** e **120.º** do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a infração prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objeto da referida infração seja de valor superior a **€ 10.000**, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

é punido com pena de prisão de **1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias**, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A falta ou atraso de apresentação de informação ou documentos bancários pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras que não constitua crime de desobediência qualificada, bem como da

informação, solicitada pelo Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT, respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, no prazo que legal ou administrativamente seja fixado, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 10 000.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Artigo 28.º

Para efeitos de aplicação da sanção acessória da perda do dinheiro líquido não declarado, propõe-se a diminuição do montante de € 150 000 €, para um valor igual ou superior a € 10 000, que corresponde ao limite legal a partir do qual se exige a sua declaração prévia, nos termos do DL n.º 61/2007, de 14 de março, numa tentativa claramente dissuasora da infração e de harmonização com as sanções mais graves aplicáveis em outros Estados-membros da UE.

Artigo 92.º

Criação de um tipo criminal de contrabando de dinheiro líquido não declarado nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, para os casos de incumprimento da obrigação declarativa quando o valor não declarado seja superior a um determinado montante e não seja, desde logo, justificada a sua origem e destino. A não declaração de dinheiro líquido está ainda obviamente relacionada com a prática de infrações que são subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, que urge combater.

Artigo 117.º

O atual quadro sancionatório das situações de falta e/ou atraso no envio da informação bancária requerida pela AT por parte das instituições de crédito e das sociedades

financeiras tem suscitado algumas reservas. Efetivamente: a) O artigo 90.º do RGIT (crime tributário comum de desobediência qualificada) consagra, especificamente, a não obediência a ordem ou mandado legítimo do diretor geral da AT ou seus substitutos legais (decisão emitida nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - B da LGT) ou de autoridade judicial competente (decisão proferida no âmbito de recurso judicial apresentado pelo contribuinte inspecionado, familiar ou terceiro, respetivamente, com eficácia meramente devolutiva ou com eficácia suspensiva nos termos do n.º 5 do artigo 63.º - B da LGT) em matéria de derrogação do sigilo bancário; b) O artigo 117.º (contraordenação tributária por falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações) contempla, além de várias situações específicas nos números 2 a 8, mas sem que nenhuma se refira expressamente às informações ou documentos bancários que devam ser disponibilizados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e um número 1, de configuração mais genérica, onde, eventualmente, se pode reconduzir a falta e ou atraso no envio da informação bancária.

Justifica-se pois, uma clarificação e até um reforço do quadro sancionatório aplicável particularmente, nos casos em que possam não estar reunidos os pressupostos de aplicação do crime tributário comum de desobediência qualificada previsto no artigo 90.º do RGIT. Por um lado, consagrar de forma específica no artigo 117.º do RGIT, a falta ou atraso na apresentação de informação bancária e, por outro lado, tornar o regime sancionatório previsto no n.º 1 do artigo 117.º um pouco mais dissuasor, aliás preocupação do legislador expressamente prevista na maioria das situações contempladas no n.º 2 do mesmo normativo. Pensámos ainda que, as alterações legislativas introduzidas recentemente no regime de derrogação do sigilo bancário, pela Lei n.º 82.º -B/2014, de 31 de dezembro, justificam esta especial atenção com o Regime das Infrações Tributárias. De facto, o acesso da AT deixa de ser apenas em relação a informações ou documentos bancários de instituições de crédito ou sociedades financeiras mas, também, a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho com as suas posteriores alterações (n.º 1, n.º 2, n.º 10 e n.º 11 do artigo 63.º - B da LGT).

Em síntese, pretende-se que a alteração legislativa, agora proposta, responda não apenas às situações de falta ou atraso de envio de informação bancária solicitada pela Administração Tributária às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras com referência ao artigo 63.º-B da LGT, quando não estejam

preenchidos os pressupostos para a aplicação do artigo 90.º do RGIT (desobediência qualificada), mas também, à falta ou atraso de envio de informação respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, quando solicitada pelo diretor geral da AT nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei.

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos **28.º**, **92.º**, **117.º**, **119.º** e **120.º** do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a infração prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objeto da referida infração seja de valor superior a **€ 10.000**, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

é punido com pena de prisão de **1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias**, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A falta ou atraso de apresentação de informação ou documentos bancários pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras que não constitua crime de desobediência qualificada, bem como da

informação, solicitada pelo Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT, respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, no prazo que legal ou administrativamente seja fixado, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 10 000.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Artigo 28.º

Para efeitos de aplicação da sanção acessória da perda do dinheiro líquido não declarado, propõe-se a diminuição do montante de € 150 000 €, para um valor igual ou superior a € 10 000, que corresponde ao limite legal a partir do qual se exige a sua declaração prévia, nos termos do DL n.º 61/2007, de 14 de março, numa tentativa claramente dissuasora da infração e de harmonização com as sanções mais graves aplicáveis em outros Estados-membros da UE.

Artigo 92.º

Criação de um tipo criminal de contrabando de dinheiro líquido não declarado nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, para os casos de incumprimento da obrigação declarativa quando o valor não declarado seja superior a um determinado montante e não seja, desde logo, justificada a sua origem e destino. A não declaração de dinheiro líquido está ainda obviamente relacionada com a prática de infrações que são subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, que urge combater.

Artigo 117.º

O atual quadro sancionatório das situações de falta e/ou atraso no envio da informação bancária requerida pela AT por parte das instituições de crédito e das sociedades

financeiras tem suscitado algumas reservas. Efetivamente: a) O artigo 90.º do RGIT (crime tributário comum de desobediência qualificada) consagra, especificamente, a não obediência a ordem ou mandado legítimo do diretor geral da AT ou seus substitutos legais (decisão emitida nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - B da LGT) ou de autoridade judicial competente (decisão proferida no âmbito de recurso judicial apresentado pelo contribuinte inspecionado, familiar ou terceiro, respetivamente, com eficácia meramente devolutiva ou com eficácia suspensiva nos termos do n.º 5 do artigo 63.º - B da LGT) em matéria de derrogação do sigilo bancário; b) O artigo 117.º (contraordenação tributária por falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações) contempla, além de várias situações específicas nos números 2 a 8, mas sem que nenhuma se refira expressamente às informações ou documentos bancários que devam ser disponibilizados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e um número 1, de configuração mais genérica, onde, eventualmente, se pode reconduzir a falta e ou atraso no envio da informação bancária.

Justifica-se pois, uma clarificação e até um reforço do quadro sancionatório aplicável particularmente, nos casos em que possam não estar reunidos os pressupostos de aplicação do crime tributário comum de desobediência qualificada previsto no artigo 90.º do RGIT. Por um lado, consagrar de forma específica no artigo 117.º do RGIT, a falta ou atraso na apresentação de informação bancária e, por outro lado, tornar o regime sancionatório previsto no n.º 1 do artigo 117.º um pouco mais dissuasor, aliás preocupação do legislador expressamente prevista na maioria das situações contempladas no n.º 2 do mesmo normativo. Pensámos ainda que, as alterações legislativas introduzidas recentemente no regime de derrogação do sigilo bancário, pela Lei n.º 82.º -B/2014, de 31 de dezembro, justificam esta especial atenção com o Regime das Infrações Tributárias. De facto, o acesso da AT deixa de ser apenas em relação a informações ou documentos bancários de instituições de crédito ou sociedades financeiras mas, também, a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho com as suas posteriores alterações (n.º 1, n.º 2, n.º 10 e n.º 11 do artigo 63.º - B da LGT).

Em síntese, pretende-se que a alteração legislativa, agora proposta, responda não apenas às situações de falta ou atraso de envio de informação bancária solicitada pela Administração Tributária às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras com referência ao artigo 63.º-B da LGT, quando não estejam

preenchidos os pressupostos para a aplicação do artigo 90.º do RGIT (desobediência qualificada), mas também, à falta ou atraso de envio de informação respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, quando solicitada pelo diretor geral da AT nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei.

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos **28.º**, **92.º**, **117.º**, **119.º** e **120.º** do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a infração prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objeto da referida infração seja de valor superior a **€ 10.000**, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

é punido com pena de prisão de **1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias**, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A falta ou atraso de apresentação de informação ou documentos bancários pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras que não constitua crime de desobediência qualificada, bem como da

informação, solicitada pelo Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT, respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, no prazo que legal ou administrativamente seja fixado, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 10 000.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Artigo 28.º

Para efeitos de aplicação da sanção acessória da perda do dinheiro líquido não declarado, propõe-se a diminuição do montante de € 150 000 €, para um valor igual ou superior a € 10 000, que corresponde ao limite legal a partir do qual se exige a sua declaração prévia, nos termos do DL n.º 61/2007, de 14 de março, numa tentativa claramente dissuasora da infração e de harmonização com as sanções mais graves aplicáveis em outros Estados-membros da UE.

Artigo 92.º

Criação de um tipo criminal de contrabando de dinheiro líquido não declarado nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, para os casos de incumprimento da obrigação declarativa quando o valor não declarado seja superior a um determinado montante e não seja, desde logo, justificada a sua origem e destino. A não declaração de dinheiro líquido está ainda obviamente relacionada com a prática de infrações que são subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, que urge combater.

Artigo 117.º

O atual quadro sancionatório das situações de falta e/ou atraso no envio da informação bancária requerida pela AT por parte das instituições de crédito e das sociedades

financeiras tem suscitado algumas reservas. Efetivamente: a) O artigo 90.º do RGIT (crime tributário comum de desobediência qualificada) consagra, especificamente, a não obediência a ordem ou mandado legítimo do diretor geral da AT ou seus substitutos legais (decisão emitida nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - B da LGT) ou de autoridade judicial competente (decisão proferida no âmbito de recurso judicial apresentado pelo contribuinte inspecionado, familiar ou terceiro, respetivamente, com eficácia meramente devolutiva ou com eficácia suspensiva nos termos do n.º 5 do artigo 63.º - B da LGT) em matéria de derrogação do sigilo bancário; b) O artigo 117.º (contraordenação tributária por falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações) contempla, além de várias situações específicas nos números 2 a 8, mas sem que nenhuma se refira expressamente às informações ou documentos bancários que devam ser disponibilizados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e um número 1, de configuração mais genérica, onde, eventualmente, se pode reconduzir a falta e ou atraso no envio da informação bancária.

Justifica-se pois, uma clarificação e até um reforço do quadro sancionatório aplicável particularmente, nos casos em que possam não estar reunidos os pressupostos de aplicação do crime tributário comum de desobediência qualificada previsto no artigo 90.º do RGIT. Por um lado, consagrar de forma específica no artigo 117.º do RGIT, a falta ou atraso na apresentação de informação bancária e, por outro lado, tornar o regime sancionatório previsto no n.º 1 do artigo 117.º um pouco mais dissuasor, aliás preocupação do legislador expressamente prevista na maioria das situações contempladas no n.º 2 do mesmo normativo. Pensámos ainda que, as alterações legislativas introduzidas recentemente no regime de derrogação do sigilo bancário, pela Lei n.º 82.º -B/2014, de 31 de dezembro, justificam esta especial atenção com o Regime das Infrações Tributárias. De facto, o acesso da AT deixa de ser apenas em relação a informações ou documentos bancários de instituições de crédito ou sociedades financeiras mas, também, a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho com as suas posteriores alterações (n.º 1, n.º 2, n.º 10 e n.º 11 do artigo 63.º - B da LGT).

Em síntese, pretende-se que a alteração legislativa, agora proposta, responda não apenas às situações de falta ou atraso de envio de informação bancária solicitada pela Administração Tributária às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras com referência ao artigo 63.º-B da LGT, quando não estejam

preenchidos os pressupostos para a aplicação do artigo 90.º do RGIT (desobediência qualificada), mas também, à falta ou atraso de envio de informação respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, quando solicitada pelo diretor geral da AT nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT.



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 180.º

[...]

[...]:

«Artigo 119.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As omissões ou inexatidões relativas à situação tributária **que não constituam fraude fiscal** nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS são punidas nos termos do n.º 1 do artigo 117.º.

6 – **[eliminar]**.

(...)»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

Os artigos 119.º e 120.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, adiante designado por RGIT passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 119.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – As omissões ou inexactidões relativas à situação à situação tributária **que não constituam fraude fiscal** nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58-A do Código do IRS são punidas nos termos do n. 1 do artigo 117.º

6 - Eliminado

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa: Pretende esclarecer que a norma ora introduzida não pode ser aplicada a processos criminais por fraude fiscal em curso.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Clarifica-se que as omissões ou inexatidões verificadas nas declarações de IRS abrangidas pela declaração automática de IRS também podem ser punidas em sede penal

SECCÃO III

Infrações tributárias

Artigo 180.º

[...]

Os artigos 119.º e 120.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 119.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. [...].

5. Às omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS, **que não constituam fraude fiscal nem contraordenação prevista no artigo anterior, é aplicável a coima prevista no n.º 1 do artigo 117.º**

6. Não é aplicada a coima prevista no número anterior se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se **presume** quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 180.º

[...]

[...]:

«Artigo 119.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As omissões ou inexatidões relativas à situação tributária **que não constituam fraude fiscal** nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS são punidas nos termos do n.º 1 do artigo 117.º.

6 – **eliminar**].

(...)»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

Os artigos 119.º e 120.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, adiante designado por RGIT passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 119.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – As omissões ou inexactidões relativas à situação à situação tributária **que não constituam fraude fiscal** nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58-A do Código do IRS são punidas nos termos do n. 1 do artigo 117.º

6 - Eliminado

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa: Pretende esclarecer que a norma ora introduzida não pode ser aplicada a processos criminais por fraude fiscal em curso.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Clarifica-se que as omissões ou inexatidões verificadas nas declarações de IRS abrangidas pela declaração automática de IRS também podem ser punidas em sede penal

SECCÃO III

Infrações tributárias

Artigo 180.º

[...]

Os artigos **119.º** e **120.º** do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 119.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. [...].

5. Às omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS, **que não constituam fraude fiscal nem contraordenação prevista no artigo anterior, é aplicável a coima prevista no n.º 1 do artigo 117.º**

6. Não é aplicada a coima prevista no número anterior se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se **presume** quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 181.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 19.º e 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Podem participar no procedimento de inspeção tributária funcionários pertencentes a administrações fiscais ou aduaneiras estrangeiras, no âmbito de mecanismos de assistência mútua e cooperação administrativa intracomunitária, que tenham sido autorizados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira,.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogada];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Nos casos em que a administração tributária tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional, mantendo-se a suspensão pelo prazo de 12 meses.

6 - [...].

7 - [...].»

(Fim Artigo 181.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 182.º

Norma revogatória ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

É revogada a alínea c) do n.º 3 do artigo 36.º do RCPITA.

————— (Fim Artigo 182.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 183.º

Contribuição para o audiovisual

Em 2017, para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, o valor mensal da contribuição é de € 2,85 e de € 1, respetivamente.

(Fim Artigo 183.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 184.º**Alteração legislativa no âmbito da Contribuição para o audiovisual**

O artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2010, de 13 de outubro, pelas Leis n.ºs 62-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013 de 31 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A contribuição para o audiovisual, prevista nos termos dos números anteriores, não incide sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção Ada Classificação das Atividades Económicas – Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, quando o contador permitir a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas atividades.»

(Fim Artigo 184.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 185.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, mantém -se em vigor durante o ano 2017.

(Fim Artigo 185.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

A Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica foi criada pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março.

Nos artigos 116.º e 185.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII propõe-se a prorrogação deste regime.

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Diga-se, adicionalmente, que uma vez que as receitas provenientes da contribuição sobre a indústria farmacêutica se destinam, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do seu regime, a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde na vertente dos gastos com medicamentos e uma vez que, atenta a regionalização dos serviços de saúde na Região Autónoma da Madeira, nesta região a despesa é assumida pelo orçamento regional, fará todo o sentido que se afete a esta circunscrição uma receita com o fim descrito, sob pena de discriminação sobre esta região e os seus habitantes, que contrariará o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 185.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

1 – (Atual corpo do artigo).

2 – A receita proveniente do imposto referido no número anterior gerada sobre o total de vendas de medicamentos realizadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, determinada nos termos do respetivo regime, constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 186.º**Adicional em sede de imposto único de circulação**

O adicional de IUC, previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, mantém -se em vigor durante o ano de 2017.

(Fim Artigo 186.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 187.º**Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 - Mantém-se em vigor em 2017 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsector Estado para o fundo atrás referido.

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 /prct. do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria

(Fim Artigo 187.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 187.º-A

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 187-A.º (Novo)

Eliminação do aumento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos

A presente Lei elimina as Portarias n.º 24-A/2016, de 11 de fevereiro, n.º 136-A/2016, de 12 de maio e n.º 291-A/2016, de 16 de novembro de 2016, ripristinando os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de janeiro, bem como o n.º 7.º da Portaria n. 5010/2005, de 9 de junho.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 188.º

Contribuição sobre o setor bancário

A contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi estabelecido pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantém -se em vigor durante o ano 2017.

(Fim Artigo 188.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 189.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi estabelecido pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 13/2014, de 17 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril, mantém--se em vigor durante o ano 2017.

2 - Todas as referências feitas ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2017.

————— (Fim Artigo 189.º) —————



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Nota Explicativa

A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético incidirá, na parte relativa aos contratos de aprovisionamento de gás de longo prazo, em 2015, sobre o valor económico estimado daqueles contratos.

Constatando-se que aquele valor estimado é manifestamente inferior ao real, cumpre criar um mecanismo que permita agora tributar a parte do valor económico daqueles contratos que não foi ainda objeto de tributação, incidindo sobre a diferença entre o valor estimado em 2015 e o valor real daqueles contratos.

Artigo 189.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi estabelecido pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 13/2014, de 17 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril, mantém-se em vigor durante o ano 2017.

2 - Todas as referências feitas ao ano de 2015, **com exceção das que constam do n.º 1 do Anexo I a que se refere os números 6 e 7 do artigo 3.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético**, consideram-se feitas ao ano de 2017.

3 - Os artigos 3.º, 6.º e 7.º do regime estabelecido pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 13/2014, de 17 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 33/2015, de 27 de abril passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 – A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda sobre o excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos a que se refere o número anterior, tendo em conta a informação sobre o real valor desses **contratos**.

4 – [Anterior n.º 3]

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 – Nas situações previstas no n.º 3, o excedente do valor económico equivalente dos contratos corresponde à diferença **positiva entre o valor económico equivalente apurado com a informação sobre o real valor desses contratos, designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos, aplicando-se ao excedente, a metodologia prevista no anexo I a este regime, considerando como ano base de valor unitário para efeitos do parâmetro k o ano de 2017 e o valor económico equivalente inicialmente apurado, a que é aplicável a Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio**.

8 – O valor do excedente ao valor económico equivalente é apurado fazendo-se uso de parâmetros e valores que são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção -Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

9 — Nos casos em que a obrigação prevista no **n.º 8** do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária.

[Anterior n.º 6]

10 — [Anterior n.º 7]

11 — Para efeitos do disposto no **n.º 4**, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015. [Anterior n.º 8].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são consideradas para efeitos de cálculo do custo médio das quantidades adquiridas de gás natural contratadas no âmbito dos contratos de aprovisionamento previstos nos **n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º**, nos termos definidos no Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural da ERSE.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 3 do artigo 3.º é de **1,77%**.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 – No caso previsto no n.º 7 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1, deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2017.

5 — No caso previsto no n.º 4 do artigo 3.º, a liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético tem por base o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos submetido à ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos.

6 — Verificando-se o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de substituição, no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio de Internet, dos documentos onde constam o valor do ativo considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos, para correção da contribuição liquidada nos termos do número anterior.

7 — [Anterior n.º 6].

8 — [Anterior n.º 7].

9 — [Anterior n.º 8].

10 — [Anterior n.º 9].

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético obtida nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 3.º é totalmente afeta à minimização dos encargos do SNGN, devendo o FSSSE prever, para o efeito, mecanismos para abater o montante das respetivas cobranças que daí resultem na tarifa de uso global do sistema de gás natural, excluindo as tarifas aplicáveis aos centros electroprodutores, e definir a respetiva periodicidade.

4 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 13.º

[...]

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 3.º.«

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 189.º-A

————— (Fim Artigo 189.º-A) —————



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 189.º-A

Contribuição sobre produtores de energia isentos de CESE

Com vista à amortização da dívida tarifária, o governo definirá uma contribuição sobre os produtores de energia atualmente isentos da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE), designadamente os referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do respetivo regime, com a finalidade de entrar em vigor com o Orçamento do Estado para 2018.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

A atividade da EDP-R em Portugal, apenas 7% da produção elétrica da empresa, representa 21% dos seus lucros antes de juros e impostos. A extrapolação desta rentabilidade do MWh para o conjunto do setor renovável e para o ano inteiro indica

que o lucro excessivo do setor renovável em Portugal é, por referência aos preços praticados pela EDP-R no mercado espanhol e internacional, de 500 e 600 milhões de euros por ano, respetivamente. Não é aceitável que, além de ter prioridade no escoamento da sua produção a preços administrativos (que garantem estas rentabilidades, pagas pelos consumidores), o setor renovável continua isento de qualquer contributo para baixar a dívida tarifária e, com ela, os custos energéticos das famílias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 190.º**Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repriminados, durante o ano de 2017, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 - A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantêm em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

3 - Durante o ano de 2017 é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas, nos termos do n.º 1, com as devidas adaptações.

(Fim Artigo 190.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 190.º-A

————— (Fim Artigo 190.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 190.º-A

Processo de avaliação geral dos prédios rústicos

1 – Em 2017, o Governo inicia um processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 120 dias, uma proposta de revisão do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis e de alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, no sentido de atualizar os critérios de avaliação dos prédios rústicos e criar as condições técnicas e jurídicas necessárias ao processo de avaliação geral dos prédios rústicos de área igual ou superior a 50 hectares.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

Nota justificativa

Em Portugal, cidadãos ou empresas são detentores de extensas propriedades rústicas. O processo de concentração de propriedade está bem expresso nas estatísticas agrícolas que indicam a diminuição do número de explorações e o aumento da sua dimensão. Se nas regiões de minifúndio a concentração de propriedade, nomeadamente por emparcelamento, é desejável, nas áreas de latifúndio indicam uma concentração ainda maior da propriedade dos prédios.

Paralelamente prédios de alargada dimensão pagam valores diminutos de IMI, desadequado em função do seu potencial produtivo ou de arrecadação de rendimentos. É incompreensível que imóveis rústicos de muitas dezenas ou centenas de hectares com elevado valor comercial paguem um IMI menor ao de prédios urbanos de reduzido valor patrimonial e comercial. Este facto, de profunda injustiça fiscal, decorre do valor patrimonial atualmente atribuído a essas grandes propriedades.

É nesse contexto, que o PCP propõe que em 2017 se proceda à reavaliação do valor patrimonial dos prédios rústicos de área superior a 50 hectares.

Precisamente por se procurar maior justiça fiscal se deixam de fora deste processo, prédios abaixo dos 50 hectares, por corresponderem a pequenas e médias explorações agrícolas.

Assim, o PCP prevê a necessidade de serem revistos os critérios de avaliação dos prédios rústicos e as condições técnicas que permitam a reavaliação dos prédios rústicos de área superior a 50 hectares, no essencial, concentrados nos distritos de Beja, Évora, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 190.º-B

————— (Fim Artigo 190.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 190.º-B

Revisão legal de contas de micro e pequenas empresas

Em 2017, o Governo procede às alterações do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, no sentido de atualizar o valor previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 262.º do referido código e assegurar a isenção de revisão legal de contas às pequenas empresas que não sejam sociedades anónimas.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas representam um fator de acrescida perda de competitividade e rendibilidade da grande maioria do tecido empresarial nacional.

As condições que obrigam à revisão legal de contas das empresas, definida no artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais, não são atualizadas desde 1998. A não atualização do valor de referência para o volume de negócios (€ 3 000 000) durante estes 18 anos tem tornado obrigatória a revisão legal de contas a muitas pequenas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

empresas, por via da desvalorização monetária e da própria inflação, agravando os respetivos custos administrativos.

A par da redução do PEC com vista à sua eliminação, através da sua substituição por coeficientes técnico-científicos, o PCP entende que existem condições políticas para que, em 2017, seja atualizado o valor do volume de negócios a partir do qual é exigida a revisão legal de contas a uma empresa, reduzindo dessa forma os custos administrativos que muitas pequenas empresas enfrentam.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

O artigo 25.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões

1 - A introdução no consumo de um veículo híbrido plug-in novo sem matrícula confere o direito à redução do ISV até € 562,5, nos termos do presente artigo.

2 - [...].

3 - O pedido do incentivo consagrado no n.º 1 deve ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), instruído com a fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis e a emissão de CO (índice 2).

4 - [Anterior n.º 7].

5 - Após o reconhecimento do incentivo, o direito ao mesmo deve ser exercido no prazo de seis meses após a notificação, sob pena de caducidade.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 191.º)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Os artigos 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,
André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 191.º-A

————— (Fim Artigo 191.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 5,00 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, faltando quase três anos para atingir essa meta, não recicla sequer 30% dos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 191.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de Junho e pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de Março, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	13,2	15,4	17,6	19,8	22

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) 50% do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética (operação de valorização R1).

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]
- 18 - [...]
- 19 - [...]
- 20 - [...].”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 191.º-A

————— (Fim Artigo 191.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Com esta alteração o Grupo Parlamentar do CDS visa atingir três objetivos que permitem às empresas e famílias melhorar, e ver ampliado, o acesso a um regime extraordinário de redução de dívidas ao Estado.

É necessário alargar o prazo do regime, não só para que os beneficiários tenham mais tempo para proceder à respetiva regularização de dívidas, de forma a conseguirem levantar o capital necessário para a adesão a este regime, mas também para que haja tempo para dar a conhecer o regime, o que fará com que possam existir mais interessados. Tal facto torna-se ainda mais evidente se tivermos em conta que as próprias finanças já admitiram falhas na plataforma do PERES, o que poderá obrigar a ajustar os sistemas informáticos para que os contribuintes possam aderir ao plano de regularização de dívidas do Portal das Finanças.

É também importante alargar o âmbito deste regime. Considerando que as pessoas com maiores dificuldades são quem mais beneficia de subsídios e de outras prestações sociais, é fundamental garantir que os montantes recebidos indevidamente (a título de prestações sociais) possam ser incluídos neste regime extraordinário de regularização de dívidas, tal como aconteceu no passado em regimes semelhantes.

A terceira pretensão relaciona-se diretamente com as prestações mensais e com os limites mínimos que o Decreto-Lei acaba por impor. Entendemos que esses limites prejudicam quem mais precisa, nomeadamente os trabalhadores independentes que muitas vezes não beneficiam de remunerações fixas. Por isso faz sentido eliminar os limites mínimos de uma unidade de conta (102€) para contribuintes individuais e de duas unidades de conta para contribuintes pessoas colectivas (204€).



Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 191.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro

1 - Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º do Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva **e prestacional** à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações.

Artigo 2.º

[...]

1 - A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 20 de janeiro de 2017.

2 – [...];

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a adesão apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:



a) [...];

b) No caso das dívidas fiscais, serem pontualmente efetuados, até ao dia 20 de janeiro de 2017, todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas;

c) No caso das dívidas à segurança social, serem pontualmente efetuados, até ao dia 30 de dezembro de 2017, todos os pagamentos previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas.

Artigo 4.º

[...]

1 - O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior, por iniciativa do contribuinte, até 20 de janeiro de 2017, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

2 – [...].

Artigo 5.º

[...]

1 – O diferimento automático do pagamento de dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações iguais, depende de o contribuinte proceder ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8 % do valor total do plano prestacional, até 20 de janeiro de 2017.

2 – [...].

3 – **Eliminar.**

4 – Após o pagamento previsto no n.º 1, as prestações subsequentes vencem-se mensalmente a partir de fevereiro de 2017, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a



que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

5 – [...].

6 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 6.º

[...]

O regime previsto no presente capítulo abrange as dívidas à segurança social de natureza contributiva e **prestacional**, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 7.º

[...]

1 - O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior por iniciativa do contribuinte, até **30 de janeiro de 2017**, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

2 – [...].

Artigo 8.º

[...]s

1 – [...].

2 - **Eliminar.**

3 - O contribuinte deve proceder ao pagamento de pelo menos 8 % do valor do capital em dívida abrangido pelo presente regime, até **30 de janeiro de 2016**.



4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...]. ».

2 – As alterações introduzidas pelo número anterior aplicam-se desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 192.º**Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março**

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, os artigos 49.º-A a 49.º-P, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º- A

Contribuição sobre munições de chumbo

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 49.º- B

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 49.º- C

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 49.º- D

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

Artigo 49.º- E

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

Artigo 49.º- F

Formalização da introdução no consumo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 49.º-C.

Artigo 49.º- G

Isenções

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

Artigo 49.º- H

Valor da contribuição

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

Artigo 49.º- I

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 49.º- J

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º- L

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Artigo 49.º- M

Obrigações de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munições adquiridas e distribuídas no ano anterior.

Artigo 49.º- N

Afetação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições são afetas ao Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

2 – O produto de tais receitas deve reverter para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies presa, monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.

Artigo 49.º- O

Não dedutibilidade

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º- P

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.»

(Fim Artigo 192.º)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A poluição do ar, que atinge níveis dramáticos nas grandes cidades, representa uma ameaça à qualidade de vida das pessoas, com consequências negativas para a saúde. O uso de automóveis constitui uma das grandes causas deste tipo de poluição. Para além das consequências ambientais, a utilização daquele meio de transporte contribui para o aumento do tráfego e, conseqüentemente, do congestionamento das grandes cidades.

Segundo o Índice de Tráfego Global Anual, divulgado pela TomTom, este ano, Lisboa converteu-se na cidade mais congestionada da Península Ibérica. De acordo com o estudo, que analisa congestionamentos de trânsito em 295 cidades de 38 países de seis continentes, Lisboa apresenta um nível de congestionamento geral de 31%, registando um aumento de 2% em relação ao ano passado, o que significa que uma viagem demora mais 31% do tempo do que demoraria em condições sem congestionamentos. A cidade do Porto regista um nível de congestionamento inferior, situado nos 23%.

Nos últimos anos, o número de automóveis que circulam dentro da cidade de Lisboa tem aumentado continuamente. De acordo com dados recentemente divulgados pela comunicação social, em 2014 entravam em Lisboa 355 mil carros por dia, número que aumentou para 366 mil em 2015 e para 370 mil este ano (estimativa para o primeiro semestre do ano).

É necessário inverter esta tendência e criar condições reais que incentivem as pessoas a utilizar transportes públicos em detrimento da utilização do veículo automóvel. O incentivo ao abate de veículos, como o conhecemos hoje, surge como

forma de incentivar a compra de carros novos mais seguros e dotados de tecnologias menos poluentes e de maior eficiência energética, proporcionando uma melhoria da segurança rodoviária e a redução da poluição causado pelos automóveis. Não negando a importância desta solução, consideramos que o âmbito da mesma deverá ser alargado por forma a incluir também aqueles que pretendem proceder ao abate de veículos com o intuito de passarem a utilizar transportes públicos. Consideramos que a existência de tais benefícios que se traduzirão em ajudas na aquisição do passe social, constituirão um incentivo à utilização de transportes públicos, melhorando a qualidade de vida das pessoas, a qualidade ambiental, pela redução da poluição do ar, e contribuirá para reverter a tendência de aumento de tráfego que existe nas grandes cidades.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 192.º

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, os artigos **25.º-A** e 49.º-A a 49.º-P, com a seguinte redacção:

“Artigo 25.º-A

Incentivo ao abate para utilização de transportes colectivos

1 - É criado um regime de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na atribuição de um subsídio no montante de € 3.600, destinado à aquisição do passe social para utilização de transportes colectivos.

2 – O valor do subsídio previsto no número anterior resulta directamente na concessão do passe social, não sendo convertível em dinheiro.

3 – Apenas o proprietário do veículo enviado para abate, quando preenchidos os requisitos previstos no número seguinte, pode usufruir do presente benefício.

4 – Consideram-se automóveis ligeiros em fim de vida aqueles que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preencham as seguintes condições:

- I. Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- II. Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- III. Estejam em condições de circular pelos próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os componentes;
- IV. Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

Artigo 49.º-A

[...]

[...]

Artigo 49.º-B

[...]

[...]

Artigo 49.º-C

[...]

[...]

Artigo 49.º-D

[...]

[...]

Artigo 49.º-E

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-F

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-G

[...]

[...]

Artigo 49.º-H

[...]

[...]

Artigo 49.º-I

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-J

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 49.º-L

[...]

[...]

Artigo 49.º-M

[...]

[...]

Artigo 49.º-N

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-O

[...]

[...]

Artigo 49.º-P

[...]

[...].”

São Bento, 18 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

Proposta de aditamento

Exposição de Motivos

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o artigo 29.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos especiais de consumo cobrados sobre os produtos tributáveis que nela sejam introduzidos no consumo.

Nestes termos, a contribuição que incidirá sobre as munições de chumbo deverá integrar o presente raciocínio legal respeitando idênticas premissas na respetiva afetação da receita.

Aliás a afetação da receita proveniente desta contribuição a fins relacionados com a proteção da natureza e da biodiversidade releva efetivamente na totalidade do território nacional, sendo que a única maneira desses fins serem cumpridos nas regiões autónomas advirá da afetação da receita a esta circunscrição geográfica.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 192.º

[...]

“(…)

Artigo 49.º- N

Afetação da receita

1 – (...).

2 – (...).

3 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições, relativas às munições introduzidas ao consumo nas Regiões Autónomas da Madeira e dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Açores constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A poluição do ar, que atinge níveis dramáticos nas grandes cidades, representa uma ameaça à qualidade de vida das pessoas, com consequências negativas para a saúde. O uso de automóveis constitui uma das grandes causas deste tipo de poluição. Para além das consequências ambientais, a utilização daquele meio de transporte contribui para o aumento do tráfego e, conseqüentemente, do congestionamento das grandes cidades.

Segundo o Índice de Tráfego Global Anual, divulgado pela TomTom, este ano, Lisboa converteu-se na cidade mais congestionada da Península Ibérica. De acordo com o estudo, que analisa congestionamentos de trânsito em 295 cidades de 38 países de seis continentes, Lisboa apresenta um nível de congestionamento geral de 31%, registando um aumento de 2% em relação ao ano passado, o que significa que uma viagem demora mais 31% do tempo do que demoraria em condições sem congestionamentos. A cidade do Porto regista um nível de congestionamento inferior, situado nos 23%.

Nos últimos anos, o número de automóveis que circulam dentro da cidade de Lisboa tem aumentado continuamente. De acordo com dados recentemente divulgados pela comunicação social, em 2014 entravam em Lisboa 355 mil carros por dia, número que aumentou para 366 mil em 2015 e para 370 mil este ano (estimativa para o primeiro semestre do ano).

É necessário inverter esta tendência e criar condições reais que incentivem as pessoas a utilizar transportes públicos em detrimento da utilização do veículo automóvel. O incentivo ao abate de veículos, como o conhecemos hoje, surge como

forma de incentivar a compra de carros novos mais seguros e dotados de tecnologias menos poluentes e de maior eficiência energética, proporcionando uma melhoria da segurança rodoviária e a redução da poluição causado pelos automóveis. Não negando a importância desta solução, consideramos que o âmbito da mesma deverá ser alargado por forma a incluir também aqueles que pretendem proceder ao abate de veículos com o intuito de passarem a utilizar transportes públicos. Consideramos que a existência de tais benefícios que se traduzirão em ajudas na aquisição do passe social, constituirão um incentivo à utilização de transportes públicos, melhorando a qualidade de vida das pessoas, a qualidade ambiental, pela redução da poluição do ar, e contribuirá para reverter a tendência de aumento de tráfego que existe nas grandes cidades.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 192.º

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, os artigos **25.º-A** e 49.º-A a 49.º-P, com a seguinte redacção:

“Artigo 25.º-A

Incentivo ao abate para utilização de transportes colectivos

1 - É criado um regime de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na atribuição de um subsídio no montante de € 3.600, destinado à aquisição do passe social para utilização de transportes colectivos.

2 – O valor do subsídio previsto no número anterior resulta directamente na concessão do passe social, não sendo convertível em dinheiro.

3 – Apenas o proprietário do veículo enviado para abate, quando preenchidos os requisitos previstos no número seguinte, pode usufruir do presente benefício.

4 – Consideram-se automóveis ligeiros em fim de vida aqueles que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preencham as seguintes condições:

- I. Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- II. Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- III. Estejam em condições de circular pelos próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os componentes;
- IV. Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

Artigo 49.º-A

[...]

[...]

Artigo 49.º-B

[...]

[...]

Artigo 49.º-C

[...]

[...]

Artigo 49.º-D

[...]

[...]

Artigo 49.º-E

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-F

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-G

[...]

[...]

Artigo 49.º-H

[...]

[...]

Artigo 49.º-I

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-J

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 49.º-L

[...]

[...]

Artigo 49.º-M

[...]

[...]

Artigo 49.º-N

[...]

1 – [...]

2 – [...]

Artigo 49.º-O

[...]

[...]

Artigo 49.º-P

[...]

[...].”

São Bento, 18 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 193.º

Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado um Capítulo VI à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com a epígrafe «Contribuição sobre munições de chumbo», sendo o atual capítulo com a epígrafe «Disposições complementares, transitórias e finais» renumerado como Capítulo VII.

(Fim Artigo 193.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 194.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São revogados os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

————— (Fim Artigo 194.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 195.º**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 23.º, 37.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

1) [...]:

i) 25 % das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10 000 000,00;

ii) 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 10 000 000,00;

2) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

6 - As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 110%.

7 - Para efeitos da majoração prevista no número anterior, as entidades interessadas devem submeter previamente o projeto de conceção ecológica do produto à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), para efeitos de demonstração do benefício ambiental associado, devendo o pedido ser instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem.

8 - No caso em que o projeto seja validado pela APA, I. P., mediante declaração de benefício ambiental, este é submetido à auditoria tecnológica determinada pela comissão certificadora referida no n.º 1 do artigo 40.º

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a comprovar, designadamente, o desenvolvimento de ações associadas à conceção ecológica de produtos.

5 - O membro do Governo responsável pela área da economia, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via eletrónica à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), previamente à candidatura, nos termos do presente artigo.

6 - [...].

7 - [...].»

(Fim Artigo 195.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 196.º**Disposição transitória no âmbito do Código Fiscal do Investimento**

Para efeitos da dedução prevista na subalínea i) do n.º 1) da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com a redação dada pela presente lei podem ser considerados no período de tributação subsequente investimentos realizados no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 desde que não tenham sido anteriormente integrados em qualquer um dos períodos.

(Fim Artigo 196.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 197.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

(Fim Artigo 197.º)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

Através de alteração ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o Governo antecipa em 17 dias a data limite da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como dos elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços.

O Governo não apresenta qualquer justificação para esta medida, que agrava os custos de contexto, em especial para as PMEs, razão pela qual o PSD considera ser de manter o prazo vigente na lei.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de eliminação do artigo 197.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 197.º

[...]

Eliminar

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos



Proposta de Lei n.º 37/XIII
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 197.º

(...)

Eliminado

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa: Dada a profusão de obrigações declarativas face ao Estado a que as empresas e os profissionais que com elas colaboram estão sujeitos, é fundamental trabalhar no sentido de diminuir estas obrigações, e não torna-las ainda mais complicadas. A diminuição do prazo para a apresentação mensal das faturas iria complicar a vida das empresas, pelo que esta norma deve ser eliminada do orçamento do Estado.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo XVI
Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 197.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - **A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Nota Justificativa: O prazo para comunicação à Autoridade Tributária (AT), dos dados das faturas, deverá ser faseado, atendendo à necessidade de um período de adaptação, para evitar constrangimentos

GRUPO PARLAMENTAR



às empresas, nomeadamente às micro e pequenas empresas e restantes entidades que devem cumprir este pressuposto.

A importância da proposta apresentada pelos Verdes permitirá não só acelerar os procedimentos de reembolso de IVA como também assumirá grande importância na luta contra a fraude e a evasão fiscal, sem causar contrangimentos desnecessários às referidas empresas.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 198.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 28/2004, de 16 de julho, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 10/95, de 19 de janeiro, 40/2005, de 17 de fevereiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 64/2015, de 29 de abril, o artigo 87.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-A

Zona de Jogo dos Açores

Para efeitos do cálculo do imposto especial de jogo na Zona de Jogo dos Açores, aplica-se o disposto nos artigos 85.º, 86.º e 87.º, nos termos previstos para a Zona de Jogo do Funchal.»

(Fim Artigo 198.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 198.º-A

————— (Fim Artigo 198.º-A) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Alteração à Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 28/2004, de 16 de julho, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 10/95, de 19 de janeiro, 40/2005, de 17 de fevereiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 64/2015, de 29 de abril – Enquadramento do imposto especial devido pelo exercício da atividade de jogo nas zonas de jogo a criar na Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 198.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 85.º, 86.º e 87.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 28/2004, de 16 de julho, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 10/95, de 19 de janeiro, 40/2005, de 17 de fevereiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 64/2015, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 85.º

[...]

[...]:

1) [...]:

a) [...]:

[...];

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo – 0,1% no 1.º quinquénio, 0,15% no 2.º quinquénio, 0,2% no 3.º quinquénio, 0,25% nos 4.º e 5.º quinquénios e 0,55% nos demais quinquénios;

[...];

b) [...]:

[...];

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo – 0,15% no 1.º quinquénio, 0,25% no 2.º quinquénio, 0,3% no 3.º quinquénio, 0,35% nos 4.º e 5.º quinquénios e 0,9% nos demais quinquénios;

[...];

2) [...]:

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo – 10% no 1.º quinquénio, 12,5% no 2.º quinquénio, 15% no 3.º quinquénio e 20% nos demais quinquénios;

[...];

3) [...];

4) [...].

Artigo 86.º

[...]

1 – [...]:

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo – 5%, 6% e 7,5% sobre a receita cobrada dos pontos, respetivamente, para o 1.º, 2.º e 3.º quinquénios, 10% nos 4.º e 5.º quinquénios e 20% nos demais quinquénios;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 87.º

[...]

1 – [...]:

A) [...]:

a) [...];

b) [...]:

Bancas simples:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Açores – 3%.

Bancas duplas:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Açores – 4,5%.

B) [...];

C) [...];

2 - [...].»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 199.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro**

O artigo 3.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São abrangidos por este Regime Especial os valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública, incluindo os valores mobiliários de natureza monetária, designadamente bilhetes do Tesouro e papel comercial, as obrigações perpétuas, as obrigações convertíveis em ações, outros valores mobiliários convertíveis e os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, independentemente da moeda em que essa dívida seja emitida, integrados em sistema centralizado gerido por entidade residente em território português ou por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado membro da União Europeia ou, ainda, de Estado membro do Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, este esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

2 - [...].

3 - [...].»

————— (Fim Artigo 199.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 199.º-A

————— (Fim Artigo 199.º-A) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

O setor da saúde enfrenta uma pressão contínua de crescimento da despesa induzida pelo envelhecimento da população, pela inovação (em medicamentos e outros dispositivos médicos) e pelo aumento das doenças crónicas.

A presente proposta, com vista a assegurar uma melhoria da equidade no acesso e da qualidade dos cuidados do Serviço Nacional de Saúde, autoriza o Governo a criar uma comparticipação extraordinária dos fornecedores do SNS e a definir as condições da sua aplicação.

CAPÍTULO XVI

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

Artigo 199.º-A

Comparticipação extraordinária dos fornecedores de bens e serviços do Serviço Nacional de Saúde

1 - Com o objetivo de garantir a sustentabilidade do SNS fica o Governo autorizado, durante o ano de 2017, a criar uma comparticipação extraordinária dos fornecedores do SNS e a definir as condições da sua aplicação.

2 - O sentido e alcance da autorização referida no número anterior é o seguinte:

a) Estão sujeitas à comparticipação as entidades que faturem às entidades do SNS a prestação de serviços ou fornecimento de bens de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, dispositivos médicos e reagentes.

b) A comparticipação incide sobre o valor das vendas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, dispositivos médicos e reagentes pagos pelas entidades do SNS, deduzido do IVA.

c) A comparticipação não é aplicável às entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, a acordos que venham a ser celebrados nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra de bens e serviços.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 200.º**Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**

Os artigos 46.º e 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alteradas pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Excluem-se do âmbito de aplicação da alínea b) do n.º 1 as transferências e subsídios concedidos pelas entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, no âmbito de Contratos Programa ou de Acordos e ou Contratos de delegação de competências, devendo os respetivos contratos ser remetidos ao Tribunal conjuntamente com as Contas de Gerência, justificando a despesa face ao fim para que foram concedidos.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os membros do órgão executivo da câmara municipal, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 200.º) —————



Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 200.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Eliminar

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, o CDS-PP pretende manter a redação atual, no que se refere à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual).

De facto, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas, a Lei do Orçamento de Estado não é o meio adequado para introduzir alterações ao regime de responsabilidade financeira ou fiscalização prévia, previstas na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Alterações desta natureza necessitam de uma análise ponderada e sistemática, incompatível com a análise e discussão de um Orçamento de Estado. Assim, conforme refere o Tribunal de Contas *“a Lei do Orçamento do Estado não se afigura ser o instrumento legislativo adequado para proceder a este tipo de alterações sobre uma matéria estruturante do princípio da responsabilidade”*.

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

[...].

Artigo 200.º

ELIMINADO

Palácio de São Bento,
Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Trata-se de uma correção formal de redação, dado que no articulado da proposta de lei refere apenas os titulares de parte dos órgãos das autarquias locais.

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 200.º

[...]

Os artigos 46.º e 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alteradas pelas Leis n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

Artigo 61.º

[...]

2 - A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os **titulares dos órgãos das autarquias locais**, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 200.º-A

————— (Fim Artigo 200.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 200.º-A
Proposta de Lei:

«Artigo 200.º-A

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

O artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que cria o rendimento social de inserção, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) Ser cidadão nacional ou possuir residência legal em Portugal;

b) [revogado];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a comprovação da residência legal em Portugal faz-se através de atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia, certidão do registo de residência emitida pela Câmara Municipal da área de residência ou através da autorização de residência, incluindo autorização provisória de residência atribuída a requerentes de proteção internacional.

3- [Revogado].

4- O disposto nas alíneas a), e), f), g), i), j) e k) do n.º 1 é aplicável aos membros do agregado familiar do requerente.

5- [...].»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 200.º-A

————— (Fim Artigo 200.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 200.º-A

Norma revogatória no âmbito da

Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

São revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do Artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 200.º-A

(Fim Artigo 200.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 200.º-A

Construção do Novo Hospital Central da Madeira

1- Será definido em 2017, conjuntamente pelo Governo da República e pelo Governo Regional da Madeira, o modelo de financiamento para a construção do novo Hospital Central da Madeira, tendo em vista a rápida execução da obra.

2- O Governo da República prestará, atento o princípio da solidariedade nacional, apoio no valor de cinquenta por cento da despesa relativa à obra de construção do Hospital Central da Madeira, na sequência da decisão referente ao concurso público que vier a ser lançado para a construção da referida obra.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 200.º-B

(Fim Artigo 200.º-B)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Artigo 200.º-B

Prolongamento do oleoduto ao porto de Sines

Durante o ano de 2017, o Governo procede à avaliação e à aprovação dos atos necessários à criação das condições com vista a assegurar a ligação do oleoduto - que liga atualmente a refinaria de Sines ao armazenamento de Aveiras - ao Porto de Sines.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 201.º**Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

O artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Liquidação e pagamento

1 – A contribuição é liquidada pelas empresas comercializadoras de eletricidade, incluindo as de último recurso, ou pelas empresas distribuidoras de eletricidade, quando estas distribuam diretamente ao consumidor, devendo ser adicionada ao preço relativo ao seu fornecimento ou comercialização para efeitos da sua exigência aos consumidores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1 em qualquer seção de cobrança de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia [20] do mês seguinte ao da emissão da fatura de fornecimento de energia elétrica.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].»

(Fim Artigo 201.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do Artigo 201.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 201.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Liquidação e Pagamento

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1, **com informação simultânea à RTP**, em qualquer seção de cobranças de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia [20] do mês seguinte ao da emissão da fatura de fornecimento de energia elétrica.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – **A Direção Geral do Orçamento (DGO) transfere para a RTP, de forma automática, com periodicidade mensal e na sua totalidade, as receitas relativas à contribuição para o audiovisual identificada nos números anteriores.»**

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

As alterações introduzidas e a introduzir à lei que regula o financiamento do serviço público de televisão, nos termos da qual a Contribuição para o Audiovisual, depois de cobrada aos consumidores, passará a ser entregue pelas empresas de eletricidade à Administração Fiscal, e não diretamente à RTP, como vinha acontecendo desde 2003, levanta grandes dúvidas, pois pode vir a colocar em causa o financiamento e independência do serviço público de radiodifusão e de televisão (consagrado constitucionalmente) e a possibilidade de governamentalização daquele serviço público.

A presente proposta de alteração, apesar de não resolver aquele problema, tenta minorá-lo, estabelecendo um prazo legal para que a Administração Fiscal entregue tais verbas à RTP e que não as possa reter, a qualquer título.

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

[...].

Artigo 201.º

[...].



«Artigo 5.º

[...].

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1 em qualquer seção de cobrança de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia [20] do mês seguinte ao da emissão da fatura de fornecimento de energia elétrica, **sendo entregue, na totalidade, à concessionária do serviço público de media cuja receita lhe está consignada nos 30 dias subsequentes, sem necessidade de qualquer autorização ou despacho.**

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].»

Palácio de São Bento, 09 de novembro de 2016

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 37/XIII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVII

Alterações Legislativas

Artigo 201.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Liquidação e Pagamento

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – A Direção Geral do Orçamento (DGO) transfere para a RTP, de forma automática, na totalidade e com periodicidade mensal, as receitas relativas à contribuição para o audiovisual identificadas nos números anteriores, não podendo estas ser sujeitas a cativação, retenção ou compensação.

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Sem prejuízo da posição de princípio do PCP e da necessidade de outras medidas relativas ao financiamento da RTP, designadamente no que se refere às indemnizações compensatórias, importa responder a preocupações manifestadas com o novo “caminho” proposto para a contribuição para o audiovisual, até chegar à RTP.

Considerando essas mesmas preocupações, nomeadamente o receio de a receita arrecadada ser retida ou tardiamente transferida para a RTP, com o risco de colocar em causa o seu regular funcionamento, o PCP propõe o aditamento de um número a este artigo, de forma a fixar, em Lei, a obrigatoriedade de transferência mensal e automática por parte da DGO da receita da CAV para a RTP.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do Artigo 201.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 201.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Liquidação e Pagamento

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O pagamento da contribuição é efetuado pelas entidades referidas no n.º 1, **com informação simultânea à RTP**, em qualquer seção de cobranças de finanças, ou em qualquer local autorizado nos termos da lei, até ao dia [20] do mês seguinte ao da emissão da fatura de fornecimento de energia elétrica.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – **A Direção Geral do Orçamento (DGO) transfere para a RTP, de forma automática, com periodicidade mensal e na sua totalidade, as receitas relativas à contribuição para o audiovisual identificada nos números anteriores.»**

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 201.º

[...]

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – As receitas referidas no n.º anterior são transferidas mensalmente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 8 do mês seguinte ao do pagamento referido no n.º 4 do artigo 5.º, não podendo ser sujeitas a cativação, retenção ou compensação.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 201.º

[...]

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – As receitas referidas no n.º anterior são transferidas mensalmente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao dia 8 do mês seguinte ao do pagamento referido no n.º 4 do artigo 5.º, não podendo ser sujeitas a cativação, retenção ou compensação.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 202.º**Alteração à Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro**

O artigo 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, alterada pelo Decreto-Lei n.º 254-B/2015, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - As pensões de valor igual ou inferior a duas vezes o valor do IAS são atualizadas de acordo com a regra prevista no n.º 1 do artigo 5.º.

3 - As pensões de valor compreendido entre duas vezes e seis vezes o valor do IAS são atualizadas de acordo com a seguinte regra:

a) [...];

b) [...],

c) [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

(Fim Artigo 202.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 202.º-A

————— (Fim Artigo 202.º-A) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

No âmbito de uma Estratégia Nacional de Combate à Pobreza Infantil, o papel do abono de família assume uma posição central como apoio público de referência às famílias com crianças e jovens.

Pretende-se assim que, através do abono de família, as famílias com crianças em situação de pobreza e, em particular, em situação de pobreza extrema, tenham acesso a recursos suficientes para melhorar o seu nível de vida, com especial incidência na proteção à primeira infância.

Neste sentido, procede-se ao alargamento, de forma faseada até 2019, da atribuição do montante mais favorável do abono de família para crianças e jovens, dos 12 para os 36 meses, de modo a que, em 2019, mantendo-se a diferenciação por escalão, todas as crianças até aos 36 meses recebam o mesmo valor que é atualmente atribuído às crianças até 12 meses.

Procede-se ainda à reposição do 4.º escalão de rendimentos, eliminado em 2010, retomando-se a atribuição de abono neste escalão às crianças até aos 36 meses de idade.

Adequa-se ainda a estas alterações a majoração do segundo titular e seguintes do abono de família.

Artigo 202.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 14.º e 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado e

repblicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos de determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:
 - 1.º escalão – rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
 - 2.º escalão – rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
 - 3.º escalão – rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
 - 4.º escalão – rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
 - 5.º escalão – rendimentos superiores 2,5.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Nos primeiros 36 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 14º-A

[...]

- 1 - O nascimento ou integração de uma segunda e terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração das prestações de abono de família.
- 2 - A majoração prevista no número anterior é efetuada nos termos a fixar em portaria.
- 3 - *[Anterior número 2]*»

Artigo 202.º-B

Norma transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O disposto no artigo 202.º-A é aplicável às prestações em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão por parte da entidade gestora competente e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária dos rendimentos para efeitos de posicionamento no escalão de rendimentos de que depende a modulação do montante do abono de família para crianças e jovens.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 202.º-B

————— (Fim Artigo 202.º-B) —————



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

No âmbito de uma Estratégia Nacional de Combate à Pobreza Infantil, o papel do abono de família assume uma posição central como apoio público de referência às famílias com crianças e jovens.

Pretende-se assim que, através do abono de família, as famílias com crianças em situação de pobreza e, em particular, em situação de pobreza extrema, tenham acesso a recursos suficientes para melhorar o seu nível de vida, com especial incidência na proteção à primeira infância.

Neste sentido, procede-se ao alargamento, de forma faseada até 2019, da atribuição do montante mais favorável do abono de família para crianças e jovens, dos 12 para os 36 meses, de modo a que, em 2019, mantendo-se a diferenciação por escalão, todas as crianças até aos 36 meses recebam o mesmo valor que é atualmente atribuído às crianças até 12 meses.

Procede-se ainda à reposição do 4.º escalão de rendimentos, eliminado em 2010, retomando-se a atribuição de abono neste escalão às crianças até aos 36 meses de idade.

Adequa-se ainda a estas alterações a majoração do segundo titular e seguintes do abono de família.

Artigo 202.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 14.º e 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado e

repblicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos de determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:
 - 1.º escalão – rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
 - 2.º escalão – rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
 - 3.º escalão – rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
 - 4.º escalão – rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
 - 5.º escalão – rendimentos superiores 2,5.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Nos primeiros 36 meses de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado nos termos a fixar em portaria.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 14º-A

[...]

- 1 - O nascimento ou integração de uma segunda e terceira criança titular no agregado familiar determina a majoração das prestações de abono de família.
- 2 - A majoração prevista no número anterior é efetuada nos termos a fixar em portaria.
- 3 - *[Anterior número 2]*»

Artigo 202.º-B

Norma transitória no âmbito do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O disposto no artigo 202.º-A é aplicável às prestações em curso e aos requerimentos que estejam dependentes de decisão por parte da entidade gestora competente e determina, após a data da sua entrada em vigor, a reavaliação extraordinária dos rendimentos para efeitos de posicionamento no escalão de rendimentos de que depende a modulação do montante do abono de família para crianças e jovens.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 203.º**Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**

É aditado à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, o artigo 80.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 80.º-A

Orçamento

1- Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da execução da presente lei.

2 – Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução, bem como da estimativa do montante correspondente a isenções concedidas a pessoas com estatuto de vítima de violência doméstica, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da igualdade, até ao final do 1.º trimestre do ano subseqüente.»

(Fim Artigo 203.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 204.º**Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção da medida a que se refere a alínea f) do n.º 1.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – A aplicação do Plano é suspensa a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, voltando o Plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.»

Artigo 10.º

[...]

1 – [...].

2 – Os municípios que integrem o Programa I ficam ainda obrigados a cumprir, com as devidas adaptações, as obrigações previstas:

a) na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março;

b) nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, exceto quanto aos encargos ou investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 204.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto, incluído no artigo 204.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 204.º

Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, com exceção das medidas a que se referem as alíneas **i)** e **f)** do n.º 1.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 na versão originária do presente diploma, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.

7 - O Plano caduca a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.»

As Deputadas e os Deputados,

Nota justificativa:

Os Planos de Ajustamento celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respectiva autonomia financeira e tributária.

Apesar de o regime contido no diploma não valer para novos contratos, a verdade é que para o mesmo remetem diplomas em vigor, pelo que se impõem algumas alterações para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao Regime do Ajustamento Municipal e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVII
Alterações legislativas

Artigo 204.º
Alteração à Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

Artigo 10.º
(Revogado)

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
Paula Santos

Nota justificativa

A proposta de eliminação do artigo 10º insere-se numa perspetiva de recuperação da autonomia local. Este artigo impõe um conjunto de obrigações adicionais que consideramos desproporcionadas e desrespeitadoras da autonomia local, por exemplo quando determina que para a realização de investimento tenha de ser pedida autorização ao Governo. Na proposta de Orçamento do Estado para 2017 o Governo exceciona esta obrigatoriedade quando estão em causa investimentos com financiamento comunitário. Entendemos que esta exceção deve ser alargada a todos os tipos de investimento.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Pretende-se melhorar a legística do artigo 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, mantendo o n.º 2 com a redação atualmente em vigor como uma norma de obrigações e autonomizando num n.º 3 autónomo a exceção que se pretende consagrar.

Artigo 204.º

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...].

Artigo 10.º

[...]

1. [...].

2. **[Eliminar]**.

3. **As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei 38/2008, de 7 de março, não se aplicam aos encargos ou investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da**

União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pela área das autarquias locais.».

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Pretende-se melhorar a legística do artigo 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, mantendo o n.º 2 com a redação atualmente em vigor como uma norma de obrigações e autonomizando num n.º 3 autónomo a exceção que se pretende consagrar.

Artigo 204.º

Os artigos 6.º e 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...].

Artigo 10.º

[...]

1. [...].

2. **[Eliminar]**.

3. **As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei 38/2008, de 7 de março, não se aplicam aos encargos ou investimentos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da**

União Europeia, devendo neste caso proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pela área das autarquias locais.».

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 206.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 36.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O disposto no n.º 1 não se aplica aos subsídios ao investimento previstos em contratos-programa em execução à data de entrada em vigor da presente lei, não podendo os mesmos ser objeto de prorrogação.

Artigo 62.º

[...]

1 – [...]. ,

2 – [...].,

3 – [...].,

4 – [...].,

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação e da ação social.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 206.º) —————



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Justificação de motivos

Pretende-se a restituição da participação dos municípios em atividades de natureza associativa e de direito privado, nomeadamente nos parques de ciência tecnológica.

Capítulo XVII

Alterações legislativas

Artigo 206.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 36.º, 56.º, 59.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, sem prejuízo do estabelecido no número 3 do artigo 59.º, o disposto nos artigos 53.º a 55.º

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no artigo 47.º aplica-se, com as devidas adaptações, às associações de direito privado em que as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º.

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Justificação de motivos

Pretende-se a restituição da participação dos municípios em atividades de natureza associativa e de direito privado, nomeadamente nos parques de ciência tecnológica.

Capítulo XVII

Alterações legislativas

Artigo 206.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 36.º, 56.º, 59.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, sem prejuízo do estabelecido no número 3 do artigo 59.º, o disposto nos artigos 53.º a 55.º

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no artigo 47.º aplica-se, com as devidas adaptações, às associações de direito privado em que as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º.

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto

O artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - Para além das transferências financeiras previstas no artigo 37.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as freguesias situadas no concelho de Lisboa terão anualmente direito a um montante previsto na lei do Orçamento do Estado, que resulta da atualização dos valores definidos no número anterior por aplicação do Índice de Preços no Consumidor - Área Metropolitana de Lisboa.

3 - Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente, até ao dia 15 de cada mês.»

(Fim Artigo 207.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 16.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, incluído no artigo 207.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto

Os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, mediante requerimento à Câmara Municipal, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas a procedimento concursal da Câmara Municipal de Lisboa para a respetiva carreira, goza do direito de ser provido, reduzindo-se o número de postos de trabalho a ocupar no concurso.

5 - Para efeitos do número anterior, quando haja mais requerentes que postos de trabalho a ocupar no concurso, são os mesmos ordenados por antiguidade na Câmara Municipal de Lisboa à data da transferência, sendo nomeados por essa ordem, até ao

número de postos de trabalho a preencher no procedimento concursal.

6 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, decorridos dez anos da transição para a respetiva freguesia, pode optar por regressar ao Município de Lisboa, mediante comunicação escrita à Câmara Municipal de Lisboa e à junta de freguesia para onde foi transferido, com 90 dias de antecedência relativamente ao prazo de cinco anos decorrido sobre a transferência.”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 16.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, incluído no artigo 207.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto

Os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, mediante requerimento à Câmara Municipal, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas a procedimento concursal da Câmara Municipal de Lisboa para a respetiva carreira, goza do direito de ser provido, reduzindo-se o número de postos de trabalho a ocupar no concurso.

5 - Para efeitos do número anterior, quando haja mais requerentes que postos de trabalho a ocupar no concurso, são os mesmos ordenados por antiguidade na Câmara Municipal de Lisboa à data da transferência, sendo nomeados por essa ordem, até ao

número de postos de trabalho a preencher no procedimento concursal.

6 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, decorridos dez anos da transição para a respetiva freguesia, pode optar por regressar ao Município de Lisboa, mediante comunicação escrita à Câmara Municipal de Lisboa e à junta de freguesia para onde foi transferido, com 90 dias de antecedência relativamente ao prazo de cinco anos decorrido sobre a transferência.”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 16.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, incluído no artigo 207.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto

Os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, mediante requerimento à Câmara Municipal, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas a procedimento concursal da Câmara Municipal de Lisboa para a respetiva carreira, goza do direito de ser provido, reduzindo-se o número de postos de trabalho a ocupar no concurso.

5 - Para efeitos do número anterior, quando haja mais requerentes que postos de trabalho a ocupar no concurso, são os mesmos ordenados por antiguidade na Câmara Municipal de Lisboa à data da transferência, sendo nomeados por essa ordem, até ao

número de postos de trabalho a preencher no procedimento concursal.

6 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, decorridos dez anos da transição para a respetiva freguesia, pode optar por regressar ao Município de Lisboa, mediante comunicação escrita à Câmara Municipal de Lisboa e à junta de freguesia para onde foi transferido, com 90 dias de antecedência relativamente ao prazo de cinco anos decorrido sobre a transferência.”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 16.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, incluído no artigo 207.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto

Os artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de agosto, alterada pela Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, mediante requerimento à Câmara Municipal, até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas a procedimento concursal da Câmara Municipal de Lisboa para a respetiva carreira, goza do direito de ser provido, reduzindo-se o número de postos de trabalho a ocupar no concurso.

5 - Para efeitos do número anterior, quando haja mais requerentes que postos de trabalho a ocupar no concurso, são os mesmos ordenados por antiguidade na Câmara Municipal de Lisboa à data da transferência, sendo nomeados por essa ordem, até ao

número de postos de trabalho a preencher no procedimento concursal.

6 - O pessoal que tenha transitado do Município de Lisboa para as freguesias, decorridos dez anos da transição para a respetiva freguesia, pode optar por regressar ao Município de Lisboa, mediante comunicação escrita à Câmara Municipal de Lisboa e à junta de freguesia para onde foi transferido, com 90 dias de antecedência relativamente ao prazo de cinco anos decorrido sobre a transferência.”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 208.º-A

(Fim Artigo 208.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XVII Alterações legislativas

Artigo 208.º A

Alteração ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março

Os artigos 16º e 17º do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16º Programa de Leite Escolar

- 1 - (...)
- 2 - Para que seja dada resposta adequada às efetivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, é oferecida a alternativa de leite sem lactose **e de leite vegetal**, e podem ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.
- 3 - (...)

Artigo 17º Execução do Programa de Leite Escolar

- 1 - (...)
- 2 - De modo a adequar a oferta às necessidades das crianças, os encarregados de educação, cujos educandos necessitem **ou prefiram** consumir leite sem lactose **ou leite vegetal**, devem apresentar declaração médica nesse sentido à direção do respetivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano letivo.
- 3 - (anterior n.º 2)
- 4 - (anterior n.º 3)
- 5 - (anterior n.º 4)»

GRUPO PARLAMENTAR



Nota Justificativa: Depois de aprovada a proposta dos Verdes, no anterior Orçamento de Estado, para integração do leite sem lactose no programa de leite escolar, foram vários os pais e encarregados de educação que se dirigiram ao Grupo Parlamentar Os Verdes sugerindo a integração, no mesmo programa, do leite vegetal. O PEV considera relevante a integração do leite vegetal no programa de leite escolar, quer para as crianças que fazem uma dieta alimentar vegetariana, quer para aquelas que, não realizando esse tipo de dieta, têm preferência por essa bebida.

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 208.º-A

————— (Fim Artigo 208.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

CAPITULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 208.º-A

Alteração à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril

1 – O artigo 4.º, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A administração rodoviária procede, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, ao levantamento dos acessos existentes nas estradas sob sua administração, e promove relativamente às situações de inexistência de título administrativo a respetiva regularização, **sem que tal possa constituir custos administrativos para o titular do imóvel.**

5 – [...].

6 – [...].»

2 – Ficam suspensos os procedimentos para aplicação e cobrança das taxas previstas na Portaria n.º 357/2015, de 14 de outubro, devendo o Governo rever no prazo de 90 dias os termos e condições em que a regularização referida no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, deve ocorrer.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

Nota justificativa

Na última alteração ao Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional introduziu-se como obrigação da administração rodoviária a elaboração de um levantamento dos acessos existentes nas estradas sob sua administração para posterior regularização.

Neste momento a administração rodoviária está já a proceder à regularização, cobrando aos proprietários o processo de emissão do título administrativo respetivo. Essa cobrança atinge valores elevados em algumas situações e vem onerar os titulares das explorações agrícolas que se desenvolvem nos prédios onde se localizam os ditos acessos.

Se a regularização das situações não levanta objeção, não parece aceitável que sejam agora cobrados custos pela regularização das pré-existências. Ainda mais porque não é possível apurar em que situações se fizeram as expropriações para construção da estrada e foram os acessos construídos ou porque razões os títulos administrativos correspondentes aos acessos não existem.

É por isso que o PCP propõe que não seja permitido imputar custos aos titulares dos prédios onde se localizam os acessos a regularizar tendo em conta que eles já existiam à data da inclusão deste procedimento na lei.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 208.º-A

————— (Fim Artigo 208.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

CAPITULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 208.º-A

Alteração à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril

É alterado o artigo 63.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que passa a ter a seguinte redação

«Artigo 63º

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [novo] As autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas de capitais exclusivamente públicos estão isentos das taxas de ocupação ou utilização da zona da estrada e de ocupação e utilização da zona de servidão *non aedificandi* nas obras e atividades de captação e distribuição de água, recolha, tratamento e rejeição de efluentes e recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos da sua competência.

8 – [novo] Estão excluídas da isenção prevista no número anterior, desde que limitadas pelo princípio da cobertura do custo, as taxas devidas pela instrução dos processos, emissão de pareceres, realização de vistorias extraordinárias e revalidações de licenças ou autorizações.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Paula Santos

Nota justificativa

O Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional consagra o uso privativo do domínio público integrado na área de jurisdição rodoviária, uso esse que se encontra atribuído à Infraestruturas de Portugal. Como contrapartida dos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado e das várias autorizações, pareceres, vistorias, revalidações e instrução de processos, prevê-se a cobrança de taxas pela administração rodoviária, cujos valores, nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 34/2015, foram fixados pela Portaria nº 357/2015, de 14 de outubro.

Ora, as taxas a cobrar pela IP são aplicáveis “a todas as entidades gestoras de infraestruturas ou equipamentos instalados ou a instalar na zona de estrada, incluindo as entidades gestores de serviços públicos” (gás, eletricidade, água, efluentes, resíduos sólidos urbanos). O resultado foi a imposição a entidades públicas, nomeadamente aos municípios, do pagamento das taxas, tais como a «instrução de processos — 500 €»; a «emissão de pareceres — 200 €»; a «realização de vistorias extraordinárias — 250 €»; ou o «pedido de revalidação de licença ou autorização — 300 €» (artigo 3.º). Acrescem ainda as taxas relativas à ocupação ou utilização da zona da estrada, em alguns casos de 1,75 € por metro quadrado por dia.

Estas taxas, sublinhe-se, são decretadas em função de intervenções de manutenção e beneficiação das redes de abastecimento de água, saneamento, energia – afastando claramente a conceção de serviço público que enquadrava, ainda que de modo restrito, o anterior regime jurídico das estradas nacionais. Trata-se de uma situação aberrante, insustentável e inaceitável, que a presente proposta do PCP permite eliminar e resolver.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 209.º**Alteação ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro**

Os artigos 30.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2015, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRT, após parecer da ERSE, submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRD, após parecer da ERSE e do operador do RNT e submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.»

(Fim Artigo 209.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 210.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro**

Os artigos 26.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRGN, após parecer da ERSE e submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O membro do Governo responsável pela área da energia aprova o PDIRD, após parecer da ERSE e do operador da RNTGN, submissão a consulta pública e discussão na Assembleia da República, nos termos definidos em legislação complementar.»

(Fim Artigo 210.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 211.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 4.º e 6.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 211.º)



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 propõe a alteração do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), prevendo que nas causas de valor superior a 275.000 euros o remanescente da taxa de justiça passará a ser sempre considerado na conta a final, ficando, desta forma vedado ao juiz o poder de dispensar o seu pagamento independentemente da reduzida complexidade da causa e da conduta processual das partes.

A eliminação da possibilidade de o juiz dispensar o pagamento, a final, do remanescente da taxa de justiça nas causas de valor superior a 275.000 euros traduz-se, na prática, num aumento desproporcional das custas judiciais, que não podemos, de todo, acompanhar.

Com efeito, com a nova regra, deixa de haver uma cobrança justa e proporcional das custas, passando as partes, independentemente da reduzida complexidade da causa, a ter de pagar o remanescente da taxa de justiça acima dos 275.000 euros, o que pode significar, na prática, pagamentos muito avultados e inoportunos a final, apesar de o serviço de justiça prestado poder não ter qualquer equivalência ao custo efetivamente exigido, como sucede, por exemplo, nos casos em que os processos terminam no despacho saneador ou por acordo.

Porque não queremos dificultar, como faz este Governo, o acesso dos cidadãos e das empresas à justiça e, em concreto, aos tribunais, propomos a eliminação desta alteração cega e injustificada, mantendo intocável a redação em vigor da norma, cuja aplicação prática tem revelado ser adequada e essencial para manter a exigida proporcionalidade entre o serviço de justiça prestado e o preço por ele pago pelos cidadãos e pelas empresas.

Acresce que a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 não consagra a suspensão do Indexante de Apoios Sociais (IAS), prevendo-se a sua atualização em 2017 conforme previsto no artigo 73.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016.

Ora, a atualização do IAS em 2017 terá como consequência automática um aumento das custas judiciais, visto que a unidade de conta processual (UC) é, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do RCP, atualizada anual e automaticamente de acordo com o IAS, devendo atender-se, para o efeito, o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Impõe-se, assim, impedir que a atualização do IAS em 2017 opere ao conseqüente aumento das custas judiciais.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 211.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 211.º

[...]

1 - O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 6.º

[...]

Eliminar.»

2 – É suspensa, durante o ano de 2017, a atualização automática da unidade de conta processual (UC), nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Carlos Abreu Amorim

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Artigo 211.º

(...)

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.



2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]”.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- A proposta de Lei de Orçamento do Estado propõe a alteração dos artigos 4º e 6º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), este último no sentido de retirar o segmento final da norma em vigor, impossibilitando-se o juiz de dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça nas causas de valor superior a 275 000 euros, mesmo quando isso se justifique pela complexidade da causa ou pelo comportamento das partes;
- Esta alteração da norma em causa tem implicações sérias na atividade das empresas, mas não só: também tem reflexos para os cidadãos, sobretudo quando se trate de ações de indemnização cível, sobretudo por morte;
- Mas mais: o segmento final da norma ainda em vigor foi introduzido, precisamente, na sequência de um Acórdão do Tribunal Constitucional (Ac. 421/2013), assim se sanando uma inconstitucionalidade então detetada. Na verdade, no citado Acórdão, o Tribunal Constitucional entendeu que o montante da taxa de justiça não podia ser definido apenas em função do valor da ação, sem qualquer limite máximo, acrescentando que o tribunal devia



poder reduzir o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título. É tão só isso que prevê a norma em vigor e a que a alteração que esta Proposta de Lei preconiza põe fim;

- Em consequência, revoga-se o segmento da norma orçamental que altera o artigo 6.º do RCP, mantendo-se inalterada a redação atual.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Nota Justificativa:

Pretende eliminar a alteração proposta ao artigo 6.º do regulamento das custas processuais dado considerar-se mais apropriada a redação atual. Assim, a manutenção da possibilidade de intervenção ponderada de um juiz de direito revelar-se-á mais adequada a propiciar uma resposta ajustada a cada situação, individualmente considerada.

Artigo 211.º

[...]

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 211.º à Proposta de Lei.

«Artigo 211.º

(...)

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 33.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);

aa) As vítimas dos crimes de **mutilação genital feminina**, escravidão, tráfico de pessoas, **coação sexual** e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos **144.º-A**, 159.º, 160.º, **163.º** e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

1- A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente.

2- A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre **metade de 1 UC** e **5 UC**.

7- É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de **metade de 1 UC**, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela iii, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8- (...).

9- (...).

10- (...).

Artigo 9.º

(...)

1- Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devido **um oitavo de 1 UC**.

2- (...).

3- As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos são fixadas em 0,002 de 1 UC por cada página.

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 33.º

(...)

1 – O responsável pode sempre requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, com as seguintes regras:

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 211.º-A

(Fim Artigo 211.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 211.º-A

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto

Os artigos 26.º, 35.º e 49.º da à Lei n.º 53/2014, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 26.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - As deliberações da assembleia municipal de aprovação do PAM e das suas eventuais revisões, obrigam o município, durante a sua vigência, ao cumprimento de todo o seu conteúdo.

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 35.º

(...)

1 – (...):

a) Determinação da participação variável no IRS, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

b) Definição da taxa de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

c) Definição das taxas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a eventual aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

d) Análise e proposta de política de benefícios fiscais e isenções de taxas, cuja concessão seja da competência do município;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) Limitação da despesa corrente;

l) (...);

m) (...);

n) (...).

2 - Quando a fixação da taxa do IMI implique um aumento superior a 50% da taxa em vigor no momento de apresentação do PAM, o cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior pode realizar-se faseadamente em dois anos.

3 - As medidas previstas no presente artigo não excluem outras que possam ser adotadas pelo município tendo em vista a recuperação financeira e a melhoria da sua situação patrimonial.

4 - (...).

Artigo 49.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º, desde que do incumprimento não resulte o aumento da dívida total do Município.”

Assembleia da República, 11 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Este diploma contém uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. A par das limitações em matéria tributária outras existem em matéria de gestão orçamental e de pessoal gravemente limitativas para a autonomia local.

Importa pois afastar a obrigatoriedade da aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respetiva autonomia financeira e tributária.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso aos Planos de Ajustamento Municipal e ao PAEL, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 211.º-A

(Fim Artigo 211.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XVII
Alterações legislativas

Artigo 210.º-A

Valor das custas processuais

1 - A atualização automática da unidade de conta processual (UC) de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27-08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, e ainda, mais recentemente, pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º Retificação n.º 16/2012, de 26-03, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08, não se aplica no ano de 2017.

2 – O valor da UC para 2017 é fixado em 100 euros.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
António Filipe
Jorge Machado

Nota explicativa:

A indexação do valor da unidade de conta processual (UC) ao indexante dos apoios sociais (IAS) assume, no caso de um justo aumento do IAS, um efeito indesejável. Para o PCP, o IAS deve ser aumentado, mas as custas judiciais não.

As dificuldades no acesso à Justiça constituem um problema maior em matéria de garantia de direitos sociais fundamentais. O direito à tutela jurisdicional efetiva depara, para a maioria dos portugueses, com um obstáculo intransponível, que é o custo do acesso à Justiça e aos tribunais. Para isso muito contribuem os valores das custas judiciais.

Aumentar as custas como consequência inevitável do aumento do IAS teria um efeito que o PCP considera que deve ser evitado. O valor das custas judiciais deve baixar em vez de aumentar.

O PCP propõe assim duas coisas:

Em primeiro lugar, que o aumento do IAS não tenha como efeito o aumento das custas judiciais em 2017.

Em segundo lugar, que a unidade de conta processual seja fixada para 2017 num valor mais baixo que o atual (100 euros contra os atuais 102).

O regime das custas processuais carece de uma revisão mais profunda que não cabe na discussão de um Orçamento do Estado. Porém, as propostas que o PCP apresenta afiguram-se inadiáveis dada a iminência de um aumento que se pretende evitar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 211.º-B

(Fim Artigo 211.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do seguinte artigo à Proposta de Lei n.º 37/XIII.

«Artigo 211.º-B

Aplicação do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março

Para efeito da aplicação do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de Junho, não se verifica incumprimento relativamente às medidas referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de Junho, desde que das decisões dos órgãos das autarquias locais em sentido diverso de tais normas e dos planos aprovados na sua execução não resulte o aumento da dívida total do Município.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Os Planos celebrados ao abrigo deste diploma continham uma série de normas gravemente limitativas da autonomia local, designadamente no que tange à sua autonomia tributária ofender a autonomia financeira das autarquias locais, prevista no

artigo 238.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, em especial a autonomia tributária dos municípios, prevista no artigo 254.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Importa pois permitir afastar a aplicação dessas obrigações, desde que tal não resulte no aumento do endividamento do município, restituindo-se em boa medida a respetiva autonomia financeira e tributária.

Apesar da revogação expressa do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março pelo artigo 91.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, o regime nele contido vale para os planos aprovados e para contratos celebrados ao abrigo do mesmo (artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro), pelo que se impõe modelar os seus efeitos para o melhor respeito pelo Princípio da Autonomia Local.

Há ainda que ter em conta outras alterações na especialidade em sede dos Planos aprovados ao abrigo do recurso ao PAEL e ao FAM, impondo-se uniformizar nos vários diplomas as medidas limitativas da autonomia local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 211.º-B

————— (Fim Artigo 211.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XVII
Alterações legislativas

Artigo 211.º-B

Não atualização das subvenções parlamentares

Não são atualizadas no ano de 2017 as subvenções atribuídas a cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República previstas no n.º 5 da Lei n.º 19/2013, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 1/2013, de 03 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
João Oliveira
António Filipe

Nota justificativa

As subvenções públicas atribuídas aos grupos parlamentares, aos deputados únicos representantes de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República estão indexadas ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Assim sendo, estas subvenções teriam um aumento automático por efeito da atualização do valor do IAS em 2017.

O PCP propõe que esse aumento não se verifique, mantendo-se nos valores de 2016.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 212.º-A

————— (Fim Artigo 212.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

Orçamento do Estado para 2017

Proposta de aditamento

CAPITULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 212.º-A

Alteração ao Decreto-Lei nº 311/99, de 10 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 61/2014, de 23 de abril

O Governo, no prazo de 90 dias, procede à alteração ao Decreto-Lei nº 311/99, de 10 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 61/2014, de 23 de abril, que criou e regulamentou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, no sentido de alargar as compensações pagas pelo Fundo a todas as situações de paragens, nomeadamente por motivos relacionados com paragens biológicas e gestão de *stocks*, considerando as disponibilidades orçamentais do Fundo e a compatibilização com o enquadramento legal e regulamentar aplicável ao apoio ao sector da pesca.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos

Nota justificativa

Contingências da gestão de *stocks* têm determinado paragens da frota pesqueira para além do que era habitual. Isto tem sido particularmente evidente no caso da frota do cerco nos dois últimos anos, com a redução drástica das possibilidades de captura de sardinha, em



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

que são vários os meses por ano que as embarcações não vão ao mar. Mas também na situação dos mariscadores em que a presença regular de toxinas determinam alargados períodos de paragem no marisqueio por razões sanitárias. Por estes motivos é necessário alargar as compensações pagas pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais das Pescas a todas as situações de paragens, nomeadamente por motivos relacionados com paragens biológicas e gestão de *stocks*.

Os anteriores regulamentos do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas não permitiam apoios em casos de paragens por razões biológicas, mas entretanto isso foi alterado no último regulamento.

O Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais das Pescas recebe receitas de taxas e coimas e apresenta há anos saldos positivos e por isso, tem capacidade de suportar um alargamento da cobertura dos seus apoios. Por outro lado esta alteração não onera o Orçamento do Estado uma vez que este não contribui com receitas para o referido fundo. Acresce ainda que a gestão do fundo está liberta dos constrangimentos comunitários uma vez que o apoio é prestado diretamente ao pescador/mariscador e não é apoiada qualquer empresa.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 212.º-A

(Fim Artigo 212.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XVII
Alterações legislativas

Artigo 212.º A
Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto

1- O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que estabelece o ensino do português no estrangeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[Formas de intervenção do Estado]

- 1 – [...].
- 2 – [...]
- 3 – [...].
- 4 - [...].
- 5 - Revogado.
- 6 - Revogado.
- 7 - Revogado.
- 8 -]...].»

2 - É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago
Carla Cruz

Nota justificativa

O Governo PSD/CDS introduziu a propina no Ensino Português no Estrangeiro (EPE). Esta medida foi severamente criticada pelas comunidades portuguesas, pelo Conselho das Comunidades Portuguesas e pelas comissões e associações de pais.

Passados três anos da publicação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, mantém-se a contestação.

A propina no EPE constitui um elemento de discriminação, na medida em que são os únicos portugueses que para aprender a língua materna têm de pagar. Acresce ainda que constitucionalmente o Governo estar obrigado a assegurar aos filhos dos cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

De acordo com os mapas que acompanham a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017, o Estado arrecada 1 milhão e 300 mil euros com a aplicação da propina no EPE.

O PCP entende que apostar no ensino da Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro é uma opção estratégica, pelo que não deve ser encarada como uma despesa, mas sim como um investimento necessário para o presente e para o futuro de Portugal, pelo que propõe a revogação da propina no EPE.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º**Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

1 - É aditado à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras

1 - A mobilidade intercarreiras, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam em causa carreiras do mesmo grau de complexidade funcional;
- b) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- c) Exista acordo do trabalhador;
- d) Exista posto de trabalho disponível;
- e) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 – Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência legalmente exigidos para o recrutamento.

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras no mesmo órgão ou serviço a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.

4 – A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.»

(Fim Artigo 213.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII

Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 213.º

Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) (Eliminar);
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2 – (...)

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.

4 – (...)

5 – [novo] O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão autárquico.»

2 – [novo] É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa

Com a aprovação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas deu-se mais um golpe nos direitos dos trabalhadores. Por falta de abertura de concursos de acesso a outras carreiras e categorias, estes podiam ficar em situação de mobilidade (na categoria, intercategorias ou intercarreiras) assumindo uma situação laboral e jurídico-funcional de acordo com as suas competências, mas sem a correspondente estabilidade.

A lei apenas previa a possibilidade de consolidação de mobilidade na categoria, deixando de fora a grande maioria dos trabalhadores que estão há anos em situação de mobilidade intercarreiras (entre carreiras de grau de complexidade funcional diferente) ou intercategorias, os quais não veriam a sua situação jurídico-laboral e funcional consolidada.

Com esta proposta, o PCP pretende ver resolvidas as situações de mobilidade repetidamente prorrogadas, em qualquer das modalidades existentes, considerando que esta consolidação é positiva quer para os trabalhadores - que vêm a estabilidade do seu vínculo e das suas funções reforçada - quer para os serviços, que beneficiam também dessa estabilidade.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Nota Justificativa:

A eliminação da alínea a) do n.º 1 do novo artigo 99.º-A da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas a introduzir através do artigo 213.º da proposta Orçamento do Estado para 2017 visa dar utilidade real à possibilidade de consolidação das mobilidades inter-carreiras, o que a versão atual não acautela devidamente, ao tornar muito pouco expressivos os casos que se poderão enquadrar nesta possibilidade, sem razão atendível para um tratamento diferenciado de situações eminentemente similares. Efetivamente, verificando-se inúmeras situações de mobilidade inter-carreiras entre carreiras de assistente operacional e assistente técnico e esta e a de técnico superior, a exigência da mesma complexidade funcional frustra o desígnio que está subjacente à medida e que é o de dotar de estabilidade as situações em que, com vantagem para o serviço e para o trabalhador, e dispondo este de adequadas habilitações literárias para o efeito, o trabalhador tem vindo a desempenhar as funções nas quais se pretende consolidar a sua situação profissional, evitando o arrastamento de uma situação de precariedade no título de exercício de funções públicas.

Acresce que a solução agora proposta não acarreta qualquer aumento de despesa, desde logo porque se limita a consolidar uma despesa com pessoal que já se tem vindo a realizar, não acarretando quaisquer novas modificações remuneratórias (como é, de resto, o espírito subjacente à proposta). Ainda que a versão apresentada se sustente na eliminação integral da referida alínea, pode ser de ponderar um mecanismo mais exigente ao nível do número de anos de serviço nas funções nas quais a consolidação irá ter lugar (seja a título de norma transitória, seja como solução a integrar permanentemente na Lei Geral de Trabalho em

Funções Públicas, com eventual introdução de prazo superior ao previsto na alínea e), como reforço da validação da existência de competências do trabalhador para o exercício daquela função, respaldada na experiência adquirida, observada e avaliada pelos órgãos dirigentes.

Acrescenta-se ainda um novo n.º 5 clarificador da sua aplicação ao plano autárquico, atenta a utilidade de expressar que a autorização referida no presente artigo compete, em relação às autarquias locais, ao órgão com competência de gestão de recursos humanos, evitando dúvidas interpretativas posteriores.

Artigo 213.º

[...]

É aditado à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

[...]

1 - [...]:

a) **Eliminar**;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas autarquias locais, o parecer previsto nos números anteriores é da competência do órgão executivo.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII

Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 213.º

Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) (Eliminar);
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2 – (...)

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.

4 – (...)

5 – [novo] O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão autárquico.»

2 – [novo] É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa

Com a aprovação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas deu-se mais um golpe nos direitos dos trabalhadores. Por falta de abertura de concursos de acesso a outras carreiras e categorias, estes podiam ficar em situação de mobilidade (na categoria, intercategorias ou intercarreiras) assumindo uma situação laboral e jurídico-funcional de acordo com as suas competências, mas sem a correspondente estabilidade.

A lei apenas previa a possibilidade de consolidação de mobilidade na categoria, deixando de fora a grande maioria dos trabalhadores que estão há anos em situação de mobilidade intercarreiras (entre carreiras de grau de complexidade funcional diferente) ou intercategorias, os quais não veriam a sua situação jurídico-laboral e funcional consolidada.

Com esta proposta, o PCP pretende ver resolvidas as situações de mobilidade repetidamente prorrogadas, em qualquer das modalidades existentes, considerando que esta consolidação é positiva quer para os trabalhadores - que vêm a estabilidade do seu vínculo e das suas funções reforçada - quer para os serviços, que beneficiam também dessa estabilidade.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII

Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 213.º

Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) (Eliminar);
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2 – (...)

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.

4 – (...)

5 – [novo] O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão autárquico.»

2 – [novo] É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa

Com a aprovação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas deu-se mais um golpe nos direitos dos trabalhadores. Por falta de abertura de concursos de acesso a outras carreiras e categorias, estes podiam ficar em situação de mobilidade (na categoria, intercategorias ou intercarreiras) assumindo uma situação laboral e jurídico-funcional de acordo com as suas competências, mas sem a correspondente estabilidade.

A lei apenas previa a possibilidade de consolidação de mobilidade na categoria, deixando de fora a grande maioria dos trabalhadores que estão há anos em situação de mobilidade intercarreiras (entre carreiras de grau de complexidade funcional diferente) ou intercategorias, os quais não veriam a sua situação jurídico-laboral e funcional consolidada.

Com esta proposta, o PCP pretende ver resolvidas as situações de mobilidade repetidamente prorrogadas, em qualquer das modalidades existentes, considerando que esta consolidação é positiva quer para os trabalhadores - que vêm a estabilidade do seu vínculo e das suas funções reforçada - quer para os serviços, que beneficiam também dessa estabilidade.



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Nota Justificativa:

A eliminação da alínea a) do n.º 1 do novo artigo 99.º-A da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas a introduzir através do artigo 213.º da proposta Orçamento do Estado para 2017 visa dar utilidade real à possibilidade de consolidação das mobilidades inter-carreiras, o que a versão atual não acautela devidamente, ao tornar muito pouco expressivos os casos que se poderão enquadrar nesta possibilidade, sem razão atendível para um tratamento diferenciado de situações eminentemente similares. Efetivamente, verificando-se inúmeras situações de mobilidade inter-carreiras entre carreiras de assistente operacional e assistente técnico e esta e a de técnico superior, a exigência da mesma complexidade funcional frustra o desígnio que está subjacente à medida e que é o de dotar de estabilidade as situações em que, com vantagem para o serviço e para o trabalhador, e dispondo este de adequadas habilitações literárias para o efeito, o trabalhador tem vindo a desempenhar as funções nas quais se pretende consolidar a sua situação profissional, evitando o arrastamento de uma situação de precariedade no título de exercício de funções públicas.

Acresce que a solução agora proposta não acarreta qualquer aumento de despesa, desde logo porque se limita a consolidar uma despesa com pessoal que já se tem vindo a realizar, não acarretando quaisquer novas modificações remuneratórias (como é, de resto, o espírito subjacente à proposta). Ainda que a versão apresentada se sustente na eliminação integral da referida alínea, pode ser de ponderar um mecanismo mais exigente ao nível do número de anos de serviço nas funções nas quais a consolidação irá ter lugar (seja a título de norma transitória, seja como solução a integrar permanentemente na Lei Geral de Trabalho em

Funções Públicas, com eventual introdução de prazo superior ao previsto na alínea e), como reforço da validação da existência de competências do trabalhador para o exercício daquela função, respaldada na experiência adquirida, observada e avaliada pelos órgãos dirigentes.

Acrescenta-se ainda um novo n.º 5 clarificador da sua aplicação ao plano autárquico, atenta a utilidade de expressar que a autorização referida no presente artigo compete, em relação às autarquias locais, ao órgão com competência de gestão de recursos humanos, evitando dúvidas interpretativas posteriores.

Artigo 213.º

[...]

É aditado à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

[...]

1 - [...]:

a) **Eliminar**;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas autarquias locais, o parecer previsto nos números anteriores é da competência do órgão executivo.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII

Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 213.º

Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) (Eliminar);
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2 – (...)

3 – Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do respetivo membro do Governo.

4 – (...)

5 – [novo] O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão autárquico.»

2 – [novo] É revogado o n.º 11 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa

Com a aprovação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas deu-se mais um golpe nos direitos dos trabalhadores. Por falta de abertura de concursos de acesso a outras carreiras e categorias, estes podiam ficar em situação de mobilidade (na categoria, intercategorias ou intercarreiras) assumindo uma situação laboral e jurídico-funcional de acordo com as suas competências, mas sem a correspondente estabilidade.

A lei apenas previa a possibilidade de consolidação de mobilidade na categoria, deixando de fora a grande maioria dos trabalhadores que estão há anos em situação de mobilidade intercarreiras (entre carreiras de grau de complexidade funcional diferente) ou intercategorias, os quais não veriam a sua situação jurídico-laboral e funcional consolidada.

Com esta proposta, o PCP pretende ver resolvidas as situações de mobilidade repetidamente prorrogadas, em qualquer das modalidades existentes, considerando que esta consolidação é positiva quer para os trabalhadores - que vêm a estabilidade do seu vínculo e das suas funções reforçada - quer para os serviços, que beneficiam também dessa estabilidade.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

(Fim Artigo 213.º-A)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Nos últimos anos verificou-se um aumento do consumo de bebidas vegetais. Dados da Nielsen mostram que entre agosto de 2014 e agosto do ano passado foram vendidos 18,8 milhões de litros de bebidas de soja, o que se traduz num aumento de 19%. O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar, prevê no artigo 16.º um Programa de Leite Escolar, segundo o qual as crianças que frequentam a educação pré – escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico recebem o leite escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.

Neste sentido, pretende-se com a presente proposta incluir naquele programa também a distribuição diária e gratuita de bebidas vegetais, conhecidas como leite vegetal, de modo a acompanhar a necessidade de muitos pais e crianças que, por motivos de saúde, éticos e ambientais, não consomem leite de vaca, constituindo esta uma alternativa saudável e nutritiva para as crianças, sendo também uma medida inclusiva pelo reconhecimento de todas as opções existentes.

Para além do exposto, são cada vez mais os estudos científicos que demonstram que o consumo de leite pode ter efeitos negativos na saúde e bem-estar, pelo que a sua substituição por bebidas vegetais alternativas ao leite tem-se mostrado vantajosa.

Neste sentido, não se justifica que não sejam disponibilizadas às crianças as várias alternativas possíveis, devendo o leite vegetal ser incluído no programa de leite escolar, em todos os estabelecimentos de ensino.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Capítulo XVII

Alterações legislativas

Artigo. 213.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Os artigos 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março passam a ter a seguinte redação:

Artigo 16º

[...]

1 – [...]

2 – Para que seja dada resposta adequada às efetivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública, é oferecida a alternativa de leite sem lactose e **de leite vegetal**, podendo ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.

3 – [...]

Artigo 17º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – **Os Encarregados de Educação, cujos educandos pretendam consumir leite vegetal, devem informar, por escrito, a direcção do respectivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano lectivo.**

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4)

6 – (anterior n.º 5).”

São Bento, 7 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

————— (Fim Artigo 213.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Orçamento do Estado para 2017

Proposta de Aditamento

Capítulo XVII
Alterações legislativas

Artigo 213.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro e pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica, identificadas em portaria do Ministro da Saúde.

2 - (...)

3 - (...)

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

João Ramos

Nota justificativa

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença.

Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais susceptível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

(Fim Artigo 213.º-A)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 213º-A

Alteração à Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro

1- O artigo 1.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, alterada pela Lei n.º 58/2014, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um regime de proteção dos devedores de crédito à habitação que se encontrem em situação económica muito difícil.»

2- É revogado o artigo 38.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, alterada pela Lei n.º 58/2014, de 25 de agosto.

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

————— (Fim Artigo 213.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO XVII****Alterações Legislativas****Artigo 213.º - A****Alteração à Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro**

O artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

8 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2017, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), **de pessoal da carreira de bombeiro sapador, de pessoal da carreira de bombeiro municipal**, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

- a) [...];
- b) [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].»

Nota Justificativa: Esta proposta dos Verdes permite a progressão dos bombeiros das carreiras de sapador e municipal, sendo que, tal como é garantido a forças militares e de segurança, já excecionadas da proibição de promoção, também estes necessitam de mudança de posto para desempenharem as suas funções, pois estão organizados de forma hierárquica, sendo indispensável, à prestação de socorro e à proteção de pessoas e bens, que os respetivos cargos de chefia estejam completos.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

————— (Fim Artigo 213.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro (alterado pelo Decreto -Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.ºs 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto), que regula ao acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios, a incluir no artigo 213.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 213.º-A

Taxas moderadoras no âmbito das prestações do Serviço Nacional de Saúde

O artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.ºs 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, que regula ao acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Isenção de Taxas Moderadoras

1- Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Os utentes com doença crónica identificada em portaria do Ministério da Saúde.

2- (...).

3- (...).

4- (...).»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

(Fim Artigo 213.º-A)



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No passado, a execução dos fundos europeus em Portugal privilegiou uma estratégia de gastar muito em lugar de uma estratégia de gastar bem. As percentagens de execução dos programas foram muito elevadas, e muito concentradas nos períodos finais de cada quadro, mas demasiadas vezes financiaram-se investimentos não reprodutivos, nem económica nem socialmente, que, além do mais, implicam custos de conservação elevados e não geram rentabilidade para os suportar.

Portugal liderou, entre todos os Estados Membros, a entrada em funcionamento do novo ciclo de fundos estruturais. Os dados oficiais mostram que em 2015 foram abertos mais concursos e atribuídos mais fundos do que em 2016. Tal constatação é surpreendente pois à medida que um quadro avança normalmente acelera a sua implementação. Tal circunstância contribui para explicar porque razão, tal como reconhecido recentemente pelo Ministro das Finanças, a execução de fundos foi muito superior em 2015 ao que se espera venha a ser no final de 2016, de acordo com os dados já conhecidos.

Esta rápida entrada em funcionamento não impediu a introdução com o PT 2020 de reformas significativas na gestão e atribuição dos fundos estruturais, visando garantir a qualidade dos investimentos apoiados e a sua orientação para os resultados. À medida que o tempo passa, aumentará, no entanto, a pressão para colocar o foco apenas na execução. Ao mesmo tempo, o atual governo tem dado sinais preocupantes de regresso a práticas anteriores em matéria de gestão e critérios de atribuição dos fundos. Importa assegurar que não se repita o erro de gastar mal. No âmbito do PT 2020, o Governo anterior fez assentar a aprovação, avaliação e valores de pagamento dos projetos em critérios de avaliação de resultados (e não na sua mera realização), canalizando assim os recursos para os investimentos que demonstrem capacidade de acrescentar valor.

É necessário garantir que a alteração qualitativa iniciada no PT 2020 não é desperdiçada e que os instrumentos previstos para promover a orientação para os resultados são efetivamente implementados. Com esse fim, é necessário, nomeadamente:

1. Garantir que o relatório anual a apresentar pela Agência à Comissão Interministerial de Coordenação inclui uma análise do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes Programas Operacionais para a sua concretização, bem como uma avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados;



GRUPO PARLAMENTAR

2. A implementação da publicitação, nomeadamente no portal do PT 2020, dos projetos aprovados, incluindo a sua georreferenciação, e dos respetivos resultados contratualizados e obtidos (após encerramento dos projetos);
3. A eliminação dos intermediários nos pagamentos dos fundos europeus: uma das principais causas das demoras verificadas no início do QREN fora a existência de intermediários nos pagamentos dos fundos europeus às empresas e aos projetos apoiados. Por isso, o Governo anterior estabeleceu que no sistema de incentivos às empresas do PT 2020, os pagamentos às empresas seriam feitos diretamente pela Agência de desenvolvimento e Coesão. Neste contexto, não é compreensível que o atual Governo tenha voltado a organizar os pagamentos às empresas através dos organismos intermédios, empatando de novo os prazos, o que já se está a verificar. Assim, elimina-se a intervenção dos organismos intermédios e prevê-se que seja apenas a Agência a assumir as competências de autoridade de pagamento.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam as seguintes propostas de aditamento da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 213.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro

Os artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020 passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1. Os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, são efetuados pela Agência, I. P., com base em pedidos de pagamento apresentados pela respetiva autoridade de gestão, a título de adiantamento, de reembolso ou de saldo final, com base em procedimentos a definir pela Agência, I. P.
2. [...].
3. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].

Artigo 27.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. A informação a disponibilizar no Portal do Portugal 2020 deve conter, relativamente aos projetos aprovados, a sua georreferenciação e os respetivos resultados contratualizados, bem como, uma vez concluídos os projetos, os resultados obtidos.“

Artigo 213.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de 2014 -2020, bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento



e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 50.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os relatórios anuais referidos no número anterior deverão obrigatoriamente conter um capítulo com a avaliação do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes PO para a sua concretização, bem como a avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados.”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-A

(Fim Artigo 213.º-A)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

Com a presente proposta pretende-se em primeiro lugar resolver a interpretação literal que é feita do artigo 220.º do Código Contributivo que prevê a possibilidade de ser efetuada a compensação com o valor das prestações de invalidez e velhice a que haja direito, nos casos em que os trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário não regularizem a sua situação contributiva através do pagamento direto das contribuições em dívida.

Os beneficiários que se encontrassem na situação em apreço, designadamente, os trabalhadores independentes, são privados do recebimento de qualquer quantia a título de pensão de invalidez ou velhice, durante o período de tempo necessário à compensação da totalidade das dívidas de contribuições.

Para obviar a esta situação, a qual é contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, e tendo em vista evitar que os beneficiários devedores (trabalhadores independentes) sejam privados de qualquer rendimento para prover à sua subsistência, entende-se ser necessária a inclusão de limites à compensação.

Adicionalmente, pretende-se evitar que o enquadramento dos trabalhadores independentes recentemente efetuado, e com efeitos a 1/11/2016, tenha que ser repetido com efeitos a 1/1/2017 por causa da atualização do IAS, o que implicaria a correção do montante a pagar de contribuições, numa altura em que o regime está em reformulação.

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 213.º-A

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

Os artigos 163.º e 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro e pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 23/2015, de 17 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - A atualização da base de incidência resultante da atualização do IAS produz efeitos a partir da fixação anual da base de incidência contributiva, prevista no número 5, posterior à entrada em vigor do diploma que procede àquela atualização.

Artigo 220.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo]

2 - A compensação prevista no número anterior efetua-se até ao limite de um terço do valor das prestações mediatas vincendas devidas, salvo expressa autorização do beneficiário de dedução por valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas, a compensação efetua-se pela sua totalidade, até ao limite do valor em dívida.

4 - É garantido ao beneficiário o pagamento, de um montante mensal igual ao do valor da pensão social, exceto se o beneficiário fizer prova de não ser titular de outros bens ou rendimentos, situação em que lhe é garantido, um montante mensal igual ao do valor do Indexante de Apoios Sociais.

5 - As prestações de invalidez e velhice de montante inferior ao da pensão social só são compensáveis mediante autorização do beneficiário.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-B

————— (Fim Artigo 213.º-B) —————



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
(Orçamento do Estado para 2017)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No passado, a execução dos fundos europeus em Portugal privilegiou uma estratégia de gastar muito em lugar de uma estratégia de gastar bem. As percentagens de execução dos programas foram muito elevadas, e muito concentradas nos períodos finais de cada quadro, mas demasiadas vezes financiaram-se investimentos não reprodutivos, nem económica nem socialmente, que, além do mais, implicam custos de conservação elevados e não geram rentabilidade para os suportar.

Portugal liderou, entre todos os Estados Membros, a entrada em funcionamento do novo ciclo de fundos estruturais. Os dados oficiais mostram que em 2015 foram abertos mais concursos e atribuídos mais fundos do que em 2016. Tal constatação é surpreendente pois à medida que um quadro avança normalmente acelera a sua implementação. Tal circunstância contribui para explicar porque razão, tal como reconhecido recentemente pelo Ministro das Finanças, a execução de fundos foi muito superior em 2015 ao que se espera venha a ser no final de 2016, de acordo com os dados já conhecidos.

Esta rápida entrada em funcionamento não impediu a introdução com o PT 2020 de reformas significativas na gestão e atribuição dos fundos estruturais, visando garantir a qualidade dos investimentos apoiados e a sua orientação para os resultados. À medida que o tempo passa, aumentará, no entanto, a pressão para colocar o foco apenas na execução. Ao mesmo tempo, o atual governo tem dado sinais preocupantes de regresso a práticas anteriores em matéria de gestão e critérios de atribuição dos fundos. Importa assegurar que não se repita o erro de gastar mal. No âmbito do PT 2020, o Governo anterior fez assentar a aprovação, avaliação e valores de pagamento dos projetos em critérios de avaliação de resultados (e não na sua mera realização), canalizando assim os recursos para os investimentos que demonstrem capacidade de acrescentar valor.

É necessário garantir que a alteração qualitativa iniciada no PT 2020 não é desperdiçada e que os instrumentos previstos para promover a orientação para os resultados são efetivamente implementados. Com esse fim, é necessário, nomeadamente:

1. Garantir que o relatório anual a apresentar pela Agência à Comissão Interministerial de Coordenação inclui uma análise do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes Programas Operacionais para a sua concretização, bem como uma avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados;



GRUPO PARLAMENTAR

2. A implementação da publicitação, nomeadamente no portal do PT 2020, dos projetos aprovados, incluindo a sua georreferenciação, e dos respetivos resultados contratualizados e obtidos (após encerramento dos projetos);
3. A eliminação dos intermediários nos pagamentos dos fundos europeus: uma das principais causas das demoras verificadas no início do QREN fora a existência de intermediários nos pagamentos dos fundos europeus às empresas e aos projetos apoiados. Por isso, o Governo anterior estabeleceu que no sistema de incentivos às empresas do PT 2020, os pagamentos às empresas seriam feitos diretamente pela Agência de desenvolvimento e Coesão. Neste contexto, não é compreensível que o atual Governo tenha voltado a organizar os pagamentos às empresas através dos organismos intermédios, empatando de novo os prazos, o que já se está a verificar. Assim, elimina-se a intervenção dos organismos intermédios e prevê-se que seja apenas a Agência a assumir as competências de autoridade de pagamento.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam as seguintes propostas de aditamento da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2ª – Orçamento do Estado para 2017:

Artigo 213.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro

Os artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020 passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[...]

1. Os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, são efetuados pela Agência, I. P., com base em pedidos de pagamento apresentados pela respetiva autoridade de gestão, a título de adiantamento, de reembolso ou de saldo final, com base em procedimentos a definir pela Agência, I. P.
2. [...].
3. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].

Artigo 27.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. A informação a disponibilizar no Portal do Portugal 2020 deve conter, relativamente aos projetos aprovados, a sua georreferenciação e os respetivos resultados contratualizados, bem como, uma vez concluídos os projetos, os resultados obtidos.“

Artigo 213.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de 2014 -2020, bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento



e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 50.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os relatórios anuais referidos no número anterior deverão obrigatoriamente conter um capítulo com a avaliação do cumprimento do princípio da orientação para os resultados e das regras inscritas nos diferentes PO para a sua concretização, bem como a avaliação da contratualização de resultados nos projetos aprovados e executados.”

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 213.º-B

(Fim Artigo 213.º-B)



Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A Taxa de Recursos Hídricos (TRH) constitui-se como um instrumento económico e financeiro que visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

A TRH deve também cumprir a função de apoiar os sistemas urbanos de águas nas regiões de menor densidade populacional de molde a que as tarifas possam ser socialmente sustentáveis.

Nesse sentido, entende-se que o artigo 79.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro deveria contemplar a aplicação das receitas da TRH no apoio à sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a custo socialmente aceitável. Para o efeito é proposto o aditamento da alínea e) a artigo em causa, mantendo-se o demais artigo inalterado.

Artigo 213.º-B

Alteração à Lei da Água

O artigo 79.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, passa a ter a seguinte redação:



«Artigo 79.º

Aplicação da taxa de recursos hídricos

1. As receitas obtidas com o produto da taxa de recursos hídricos são aplicadas:
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. No apoio à sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, com vista a promover o acesso universal à água e ao saneamento, a custo socialmente aceitável, em cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º.”
2. [...]

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º**Atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental**

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-D da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei de Enquadramento Orçamental, é atualizado o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2016 a 2019, passando o anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março, a ter a seguinte redação:
(Ver Quadro plurianual de programação orçamental 2017-2020)

(Fim Artigo 214.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-A

(Fim Artigo 214.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XVIII
Disposições finais

Artigo 214º-A

Título de transporte - passe sub-23

- 1. O Governo procederá às alterações legislativas necessárias para que o passe mensal sub-23 abranja todos os estudantes universitários, com idade igual ou inferior a 23 anos.**
- 2. O passe sub-23 beneficiará de uma redução do preço do título de transporte, correspondente a um desconto de 25%, sem prejuízo dos descontos superiores já previstos para os estudantes beneficiários de Ação Social Direta do Ensino Superior.**
- 3. O passe sub-23, com as características enunciadas nos números anteriores, vigorará a partir do início do ano letivo 2017/2018.**

Nota Justificativa: A necessidade de combater as alterações climáticas, implica um caminho no sentido da descarbonização do país, mas fundamentalmente da redução dos consumos energéticos. Ao nível dos transportes - um dos setores que dá um contributo substancial para a

GRUPO PARLAMENTAR



emissão de gases com efeito de estufa – a grande luta dos Verdes tem sido no sentido da promoção do transporte coletivo, designadamente nos movimentos pendulares que as pessoas realizam diariamente, com vista à diminuição substancial da utilização do automóvel particular. Com esse objetivo, o PEV propõe que o passe sub-23 abranja todos os estudantes universitários, com um desconto neste título de transporte, de modo a estimular os jovens para o uso do transporte coletivo. Evidentemente que consideramos que esse estímulo tem que ser agregado a um investimento sucessivo na melhoria da oferta prestada pelos vários modos de mobilidade coletiva, garantindo a sua regularidade, a intermodalidade, a qualidade. O objetivo de habituar os jovens à utilização do transporte público, procurando que não venham a sentir necessidade de assentar, posteriormente, a sua mobilidade no carro particular, é uma aposta com consequências no presente e no futuro, e, portanto, com um responsável grau de sustentabilidade.

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-A

(Fim Artigo 214.º-A)



Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

(Orçamento do Estado para 2017)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Justificação: Considerando que o esforço do poluidor/pagador e do utilizador/pagador se encontra desigualmente distribuído na aplicação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH), com a maior parte do esforço (cerca de 61%) a recair sobre os utilizadores dos sistemas de abastecimento e saneamento, e considerando os reais impactes e externalidades de outros sectores, o PAN vem propor:

- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos para dez vezes o valor da TRH a pagar pelos produtores de energia hidroeléctrica, no que concerne à componente A (captação) e à componente O (ocupação). O valor actual fica muito aquém do que seria justo e desejável, atendendo aos impactes que as barragens provocam na biodiversidade, na qualidade da água e na retenção de sedimentos que deixam de afluir à orla costeira, com as consequências conhecidas nos fenómenos de erosão costeira. Este contexto tem levado à realização de intervenções muito onerosas, que utilizaram até ao momento a maior parte da verba do Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos (agora integrado no Fundo Ambiental). De salientar que o contributo atual deste sector para o valor de receita da TRH é apenas de 1%. Anualmente a receita é de 0,21 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 2.1 milhões de euros.
- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos em setores como a agro-indústria e a agricultura para o dobro, equilibrando as enormes diferenças que ainda existem entre

o que é pago pelo setor residencial e o que é pago pelos outros setores e para gerar eficiência no uso.

De salientar que o diagnóstico efetuado nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica identificam a poluição difusa (poluição com origem na agricultura e na pecuária) como sendo a principal pressão na maioria das massas de água em todas as regiões do País. O contributo atual do sector da rega para a receita da TRH é de apenas 3,2%.

Anualmente a receita é de 0,95 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 1.85 milhões de euros. Com estas duas alterações da TRH estima-se uma receita anual extra de 2.79 M€.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

«CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 214.º - A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão de recursos hídricos, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

- 2 - O valor de base da componente A é de (euro) 0,006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogénicas, de (euro) 0,0002 para a produção de energia hidroelétrica, de (euro) 0,0054 para a produção de energia termoelétrica, de (euro) 0,013 para os sistemas de água de abastecimento público e de (euro) 0,015 para os demais casos.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Assembleia da República, 22 de Abril de 2016,

O Deputado

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-A

————— (Fim Artigo 214.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei:

«Artigo 214.º-A

Passes sociais

- 1- São instituídos os títulos de assinatura mensal “sub-23” para estudantes até aos 23 anos, com desconto de 25% face ao tarifário do título de assinatura.
- 2- Durante o ano 2017, o Governo procede a um estudo comparativo com vista ao aumento da idade mínima para a isenção de pagamento de transporte público.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Com o n.º 2 do artigo 214.º-A o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda aponta para a necessidade de tomar medidas no sentido de aumentar a idade mínima para a isenção de pagamento de transportes públicos de passageiros. A situação nas capitais europeias é exemplificativa. Em Roma o transporte é gratuito para crianças até aos 10 anos; em Londres até aos 11 anos; em Paris até 4 anos e com redução de 50% dos 4 aos 11 anos; em Berlim é gratuito até 5 anos e com tarifa reduzida (cerca de 50%) até 14 anos; em Bruxelas é gratuito até aos 6 anos em bilhetes isolados e até 11 anos nos passes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-B

(Fim Artigo 214.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XVIII
Disposições finais

Artigo 214º-B

**Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da
biodiversidade**

1 – Tendo em conta as necessidades reais do país para assegurar, de modo eficaz, os objetivos de preservação e conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a prevenção de fogos florestais, o Governo assegura que o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., se dota, progressivamente de meios humanos necessários ao cumprimento do objetivo referido.

2 – No ano de 2017, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., contratará, pelo menos, mais 50 vigilantes da natureza.

Nota Justificativa: Os meios humanos destinados à conservação da natureza e da biodiversidade estão muito aquém do necessário para assegurar os mínimos exigíveis, designadamente no espaço da rede nacional de áreas classificadas, que, obtendo estatuto de proteção nos diplomas legais que as criaram, acabam por, na prática, encontrar um verdadeiro modelo de desproteção. Num país que já teve o triplo do atual corpo de vigilantes da natureza (hoje em número um pouco superior a 100, para todo o país), é preciso dar passos visíveis para recuperar profissionais que contribuam para a garantia da proteção dos nossos ecossistemas e de um património natural que

GRUPO PARLAMENTAR



urge não perder e criar condições para valorizar. Nesse sentido, Os Verdes propõem que no ano de 2017 o ICNF contrate mais 50 vigilantes da natureza.

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-C

————— (Fim Artigo 214.º-C) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

Proposta de Aditamento

Capítulo XVIII
Disposições finais

Artigo 214º-C

Circuitos curtos de comercialização

No ano de 2017 O Governo apresenta e desenvolve uma estratégia com vista ao estímulo aos mercados de proximidade e circuitos curtos de comercialização.

Nota Justificativa: Os Verdes têm dedicado uma atenção muito particular à necessidade de «produzir e consumir local», designadamente através de um conjunto de propostas que têm apresentado na Assembleia da República. A relocalização da produção e do consumo é fundamental para combater as alterações climáticas, para diminuir o desperdício alimentar, para garantir melhor qualidade dos produtos alimentares, para adequar, quantitativamente, a produção às necessidades de consumo, para conseguir uma produção mais amiga do ambiente, para garantir a sobrevivência da pequena agricultura e das produções agrícolas familiares, entre outras questões. Assim, o PEV propõe que, no ano de 2017, o Governo se obrigue a agir no sentido de estimular os mercados de proximidade e os circuitos curtos de comercialização.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-D

————— (Fim Artigo 214.º-D) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XVIII
Disposições finais

Artigo 214º-D

Taxa Social Única

No ano de 2017 o Governo inicia o processo de avaliação das atuais isenções e reduções da taxa contributiva para a Segurança Social, com vista à sua revisão.

Nota Justificativa: Atualmente não há um levantamento feito do conjunto total de reduções e isenções à TSU. Em bom rigor, não está a ser feita uma avaliação da sua eficácia, nem do sentido que pode ou não fazer a sua existência. A única certeza é que o sistema contributivo para a Segurança Social é, evidentemente, afetado por estas isenções e reduções. Há, mesmo, estimativas que suspeitam que possa estar a resultar numa perda de, pelo menos, 500 M € para a Segurança Social. Os Verdes propõem que o Governo inicie um processo rigoroso de avaliação dessas isenções e reduções da TSU, com vista à sua revisão.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-E

————— (Fim Artigo 214.º-E) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XVIII
Disposições finais

Artigo 214º-E

Eliminação de Barreiras arquitetónicas

No ano de 2017, tendo em conta designadamente o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, o Governo promoverá medidas com o objetivo de eliminar barreiras arquitetónicas de edifícios públicos, de modo a garantir acesso aos cidadãos com mobilidade reduzida.

Nota Justificativa: A eliminação de barreiras arquitetónicas constitui um objetivo para a garantia de igualdade entre cidadãos, na medida em que essas barreiras comportam uma dificuldade ou mesmo uma incapacidade de acesso, designadamente a edifícios abertos ao público (mas não só), por parte de pessoas com mobilidade reduzida. Tendo em conta legislação já aprovada, planos e estratégias já publicados, intervenções recorrentes no Parlamento e fora dele, e, portanto, compromissos assumidos, Os Verdes consideram fundamental que o Orçamento de Estado contemple expressamente o objetivo de concretizar medidas para a eliminação de barreiras arquitetónicas.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 214.º-F

————— (Fim Artigo 214.º-F) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 37/XIII/2ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XVIII
Disposições finais

Artigo 214º - F

Contratação de psicólogos escolares

No ano de 2017, o Governo procederá à contratação de psicólogos escolares, com o objetivo de, progressivamente, garantir rácios que permitam cobrir as necessidades de forma apropriada.

Nota Justificativa: A carência de psicólogos nas escolas públicas é uma evidência, comprometendo-se, assim, o seu trabalho e, também, resultados desejáveis no acompanhamento de crianças e jovens. Um psicólogo para 4000 alunos é um absurdo, agravado pela abrangência territorial de ação, a que estes psicólogos escolares estão obrigados. Os Verdes têm insistido para que o número de psicólogos escolares aumente progressivamente, de modo a garantir melhores respostas. Propomos, assim, que o Governo fique comprometido com a contratação de mais psicólogos escolares, no ano de 2017.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 215.º

Repristinação

- 1 - É repristinada a Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, até 31 de dezembro de 2017.
- 2 - Em 2017, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2017.

(Fim Artigo 215.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
“Orçamento do Estado para 2017”

Artigo 215.º

Repristinação

1 — Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50 % até 15 de dezembro de 2017;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2017.

2 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

3 - Durante o ano de 2017, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor.

4 - Nos contratos previstos no n.º 12 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de Natal.

5 — Durante o ano de 2017, o subsídio de férias previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50 % antes do início do período de férias;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2017.

6 - Durante o ano de 2017, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor.



7 - Nos contratos previstos no n.º 12 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de férias.

8 — No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do n.º 5 deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

9 — O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

10 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 5, 7, 8 e 9 do presente artigo.

11 - Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2017, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo do presente artigo excedam os que lhe seriam devidos.

12 - No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido no presente artigo depende de acordo escrito entre as partes.

13 — Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual nem dos respetivos subsídios.

14 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior, podendo, ainda, determinar a aplicação de sanção acessória nos termos legais.

15 - Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos nos termos do presente artigo são objeto de retenção autónoma, não podendo para cálculo do imposto a reter ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

16 — O regime previsto no presente artigo pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de



regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

17 — O disposto no presente artigo não se aplica aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de férias ou de Natal por acordo anterior à entrada em vigor do presente artigo.

18 — O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação do presente artigo.

19 — O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual previsto na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, cabendo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a instrução dos respetivos processos.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 216.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2018.

————— (Fim Artigo 216.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 217.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

————— (Fim Artigo 217.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2

Artigo 1.º**Objeto**

1 - É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2017, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;
- c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;
- d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;
- e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;
- g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;
- h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;
- i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;
- j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 - O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

(Fim Artigo 1.º)



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo inscrever no capítulo 60 – “Despesas Excepcionais” do orçamento do Ministério das Finanças o montante de 90 milhões de euros destinados a financiar a contrapartida pública nacional dos projetos Portugal 2020.

Artigo 1.º

Objeto

1 - [...]

- a) **Mapas I a IX**, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Mapa XV**, com as despesas correspondentes a programas;
- e) **Mapa XVI**, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

2 - [...]

Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, o mapa XV, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, a que se refere a



alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, são alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, relativo à receita dos Serviços Integrados, é acrescido do valor de € 90.000.000 no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”.

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde se lê	passa a ler-se
Mapa II - Despesa dos Serviços integrados por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos:		
04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCECIONAIS	6.807.820.642	6.897.820.642
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
1 - FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		
1.01 - SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	3.417.605.818	3.507.605.818
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
09.00.00 - ATIVOS FINANCEIROS	5.274.939.275	5.364.939.275
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	14.071.737.489	14.161.737.489
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 004 - FINANÇAS		
M - 001 - SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.466.466.613	2.556.466.613

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde se lê	passa a ler-se
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	92.910.591.771	93.000.591.771

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a
“Orçamento do Estado para 2017”**

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo ajustar a dotação de despesa inscrita no capítulo 60 – “Despesas Excepcionais” do orçamento do Ministério das Finanças o montante de 2.700 milhões de euros, destinados a proceder ao aumento, pelo acionista Estado, do capital da Caixa Geral de Depósitos, S.A., no âmbito do processo de recapitalização desta instituição financeira.

Artigo 1.º

Objeto

1 – [...]

- a) **Mapas I a IX**, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Mapa XV**, com as despesas correspondentes a programas;
- e) **Mapa XVI**, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

2 – [...]

Os mapas II, III, IV, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, relativos à despesa dos Serviços Integrados, o mapa XV, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, a que se refere a



alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, são alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, é acrescido no valor de € 2.700.000.000 no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”.

DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde se lê	passa a ler-se
Mapa II - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Orgânica, Especificadas por Capitulos:		
04 - FINANÇAS		
60 - DESPESAS EXCECIONAIS	6 807 820 642	9 507 820 642
Mapa III - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Funcional:		
1 - FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		
1.01 - SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	3 417 605 818	6 117 605 818
Mapa IV - Despesa dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
09.00.00 - ATIVOS FINANCEIROS	5 274 939 275	7 974 939 275
Mapa XV - Despesas Correspondentes a Programas:		
P - 004 - FINANÇAS		
FINANÇAS	14 071 737 489	16 771 737 489
Mapa XVI - Repartição Regionalizada dos Programas e Medidas:		
P - 004 - FINANÇAS		
M - 001 - SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 466 466 613	5 166 466 613

RECEITA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS

	Onde se lê	passa a ler-se
Mapa I - Receitas dos Serviços Integrados por Classificação Económica:		
12.00.00 - PASSIVOS FINANCEIROS	92 910 591 771	95 610 591 771

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
“Orçamento do Estado para 2017”

Exposição de motivos

A presente proposta de alteração tem por objetivo inscrever no capítulo 60 – “Despesas Excepcionais” do orçamento do Ministério das Finanças o montante adicional de 2.598.280 € destinados a financiar a Lusa.

Artigo 1.º

Objeto

1 – [...]

- a) **Mapas I a IX**, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Mapa XV**, com as despesas correspondentes a programas;
- e) **Mapa XVI**, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

2 – [...]

Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, o mapa XV, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, são alterados em função do quadro abaixo.



O mapa I, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, relativo à receita dos Serviços Integrados, é acrescido do montante de 2.598.280 € no capítulo de classificação económica de receita de passivos financeiros.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII-2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2017

Proposta de alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

04 – Finanças

09 – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

01 – Direção Geral do Tesouro e Finanças

02 – Subsídios e Indemnizações Compensatórias

038-2055-05.01.B0 – LUSA – Agência de Notícias de Portugal - € 15 838 365

(Reforço de verbas: € 2 598 280)

Assembleia da República, 11 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP propõe o reforço da verba atribuída à Lusa – Agência de Notícias de Portugal (€ 13 240 025), em € 2 598 280, equiparando o valor do atual Orçamento do Estado aos valores do Orçamento do Estado de 2016. Entendendo que aquele que foi um reforço de verbas entre o



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

OE de 2015 e o OE de 2016, não poderia ser alvo de um recuo, o PCP apresenta uma proposta de reforço de verbas para a Agência Lusa, repondo os valores ao nível do OE de 2016. Sem prejuízo das necessidades mais amplas de financiamento, importava sim garantir o valor que permitisse à Agência Lusa, pelo menos as mesmas condições para cumprimento das obrigações de serviço público a que a Lusa está obrigada. Com a retirada dos € 2.598.280, havia o risco significativo da degradação das suas atuais condições para prestar o serviço público de informação e das atuais condições de trabalho dos seus trabalhadores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
Orçamento do Estado para 2017

Proposta de alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos
[...]

16 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural:	€ 405 810 524
03 – Serviços de Intervenção no Setor da Agric., e das Florestas:	€ 179 368 329

(Reforço das verbas: € 2 000 000)

Total: € 141 034 071 914

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa

Reforço de € 2 000 000 para garantir o papel do Estado em matéria de sanidade animal.

Em 2000, o Estado despendia com a sanidade animal cerca de 15 milhões de euros. A sanidade animal é garantida pelas Organizações de Produtores Pecuários (OPP) mediante protocolos estabelecidos com o Estado, para desempenho de uma competência que é deste e que foi transferida com a criação dos Agrupamentos de Defesa Sanitária, antecessores das OPP nesta matéria.

Entre 2012 e 2015 o Estado já só despendeu com este sistema 4 milhões de euros anualmente.

Uma redução da disponibilização das verbas públicas tem como implicação direta a transferência de custos para os produtores, processo que tem maiores implicações junto dos pequenos produtores pecuários.

A redução da responsabilidade financeira do Estado, substituída parcialmente pela Taxa de Segurança Alimentar Mais, cobrada com dificuldade, tem levado a que as dívidas às OPP sejam uma constante, com implicações na viabilidade financeira destas estruturas.

Esta situação assume ainda maior gravidade considerando que estão em causa valores e interesses públicos como os da segurança alimentar e da saúde pública que, sendo responsabilidade do Estado, devem por ele ser assumidas.

É neste contexto que se propõe o reforço das verbas destinadas à sanidade animal em sede de OE, para que o Estado assumia, pelo menos, a sua responsabilidade financeira no sistema que garante a existência de um estatuto sanitário do país, que não traga problemas aos produtores, aos consumidores ou à economia nacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII-2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2017

Proposta de alteração

Reforça-se a verba da Direção-Geral das Artes para o apoio às artes em 925 mil euros reafectando-se a verba do Fundo de Fomento Cultural. A proposta de Orçamento de Estado para 2017 propõe um reforço de 1,520 milhões de euros nos projetos da DGArtes, o que é positivo, mas ainda assim insuficiente. Em 2016, foi disponibilizada a verba de 540 mil euros abrangendo 27 candidaturas nos apoios pontuais. Propomos que esta verba duplique em 2017, de forma a duplicar o número de candidaturas a apoiar e aumentar o montante do apoio. No último ciclo de apoios diretos plurianuais (anual, bienal e quadrienal) 2013-2016, ficaram excluídas 74 candidaturas no valor de 5,715 milhões de euros, por referência ao primeiro ano de apoio. De modo a abranger e apoiar progressivamente mais candidaturas, propomos o reforço no valor de 1/3 do montante das candidaturas excluídas, o que corresponde a 1,905 milhões de euros. Atendendo a que, na proposta de Orçamento do Estado, há um aumento de 1,520 milhões de euros, o incremento efetivamente necessário para alcançar o valor total de reforço de 2,445 milhões de euros é de 925 mil euros. O aumento do Orçamento dedicado a políticas culturais é uma condição para o aprofundamento do papel do Estado nas funções que a própria Constituição da República lhe atribui e é fundamental para a continuidade e existência das várias estruturas artísticas. Com esta proposta, reforçam-se as verbas da Direção Geral das Artes destinadas ao apoio a estas estruturas.

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

08- Cultura

71 – Projetos – GDF Cultura

03 – Direção-Geral das Artes - € 14 612 197



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

(Reforço de verbas: € 925 000)

08 – Cultura

03 – Outros Serviços da Cultura

06 – Fundo de Fomento Cultural – € 38 789 877

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XIII-2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2017

Proposta de alteração

Reforça-se a verba do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural para uma intervenção de urgência na Fortaleza de Peniche, de € 1 300 000 reafectando-se a verba da Dotação Provisional do Ministério das Finanças. Com esta proposta, pretende-se iniciar a reabilitação dos imóveis integrantes da fortaleza, no âmbito de um plano global que seja assegurado pelo Estado.

Mapa V

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas de cada serviço e fundo

08- Cultura

03 – Outros Serviços da Cultura

07 – Fundo de Salvaguarda do Património Cultural- € 1 683 278

(Reforço de verbas: € 1 300 000)

04 – Finanças

60 – Despesas excecionais

02 – Dotação Provisional – € 533 700 000



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita